



Aprovada na 4ª
reunião ordinária de
2018, realizada em 7
de maio de 2018.
Publique-se.

CONGRESSO NACIONAL CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

2ª REUNIÃO (ORDINÁRIA) DE 2018

**DIA 2 DE ABRIL, SEGUNDA-FEIRA, ÀS 14H, NO PLENÁRIO Nº 3 DA ALA
SENADOR ALEXANDRE COSTA.**

Ata Circunstanciada da 2ª reunião (ordinária) de 2018 do Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional, realizada em 2 de abril de 2018, segunda-feira, às 14h, no Plenário nº 3 da Ala Senador Alexandre Costa, sob a Presidência do Conselheiro Marcelo Cordeiro, destinada à seguinte Ordem do Dia: ITEM 1 – Comunicação do Presidente sobre eventos e projetos de lei no Congresso Nacional relacionados à Comunicação Social; ITEM 2 – Relatório sobre projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional sobre o tema das fake news, da comissão de relatoria formada pelos Conselheiros Miguel Matos (coordenador), Murillo de Aragão, José Francisco de Araújo Lima, Ricardo Bulhões Pedreira, Maria José Braga e José Antonio de Jesus da Silva; ITEM 3 – Relatório sobre o Projeto de Lei 5.130/2016 e seus apensados, de autoria do Conselheiro Sydney Sanches; ITEM 4 – Criação dos Enunciados do Conselho de Comunicação Social, a partir de proposta do Conselheiro Miguel Matos; ITEM 5 – Relatório sobre a renovação do convênio do Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional com a UNESCO, de autoria da Conselheira Maria José Braga; ITEM 6 – Relatório sobre reestruturação do Regimento Interno do Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional, da comissão de relatoria formada pelos Conselheiros José Francisco de Araújo Lima (coordenador), Miguel Matos e Maria José Braga; ITEM 7 – Criação do Observatório da Liberdade de Imprensa, a partir de proposta do Conselheiro Davi Emerich; ITEM 8 – Discussão sobre a realização de seminário acerca da violência contra profissionais de comunicação, a partir de proposta do Conselheiro José Antonio de Jesus da Silva. Estiveram presentes os Srs. Conselheiros Titulares: JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA JÚNIOR, representante das empresas de rádio; JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA, representante das empresas de televisão; RICARDO BULHÕES PEDREIRA, representante das empresas de imprensa escrita; MARIA JOSÉ BRAGA, representante da categoria profissional dos jornalistas; JOSÉ ANTÔNIO DE JESUS DA SILVA, representante da categoria profissional dos radialistas; SYDNEY SANCHES, representante da categoria profissional dos artistas; LUIZ ANTONIO GERACE DA ROCHA E SILVA, representante das categorias profissionais de cinema e vídeo; DAVI EMERICH, MARCELO CODEIRO e FABIO ANDRADE, representantes da sociedade civil. Estiveram presentes os Conselheiros suplentes JOÃO CAMILO JÚNIOR, JULIANA NORONHA, PAULO RICARDO BALDUINO, EDWILSON DA SILVA e PATRÍCIA BLANCO.



(Texto com revisão.)

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Boa tarde aos Srs. Conselheiros e Sras Conselheiras, aos presentes ao plenário 3.

Daqui, contando, vejo dez Srs. Conselheiros titulares.

Havendo número legal, nos termos do art. 6º da Lei 8.389, de 1991, declaro aberta a 2ª Reunião, Ordinária, do Conselho de Comunicação Social de 2018.

Conforme pauta anteriormente enviada, a reunião se destina à leitura do expediente e à ordem do dia composta dos seguintes itens:

Item 1. Comunicação do Presidente sobre eventos e projetos de lei do Congresso Nacional relacionados à comunicação social;

Item 2. Relatório sobre projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional sobre o tema das *fake news* da comissão de relatoria formada pelos Conselheiros Miguel Matos, coordenador, Murillo de Aragão, José Francisco de Araújo Lima, Ricardo Bulhões Pedreira, Maria José Braga e José Antônio de Jesus Silva. Antes de passar ao item 3, eu gostaria de convidar o Conselheiro José Francisco de Araújo Lima, nosso decano, para compor a Mesa aqui.

(Intervenção fora do microfone.) (Risos.)

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Item 3. Relatório sobre o Projeto de Lei 5.130, de 2016, e seus apensos, de autoria do Conselheiro Sydney Sanches;

Item 4. Criação dos enunciados do Conselho de Comunicação Social a partir de proposta do Conselheiro Miguel Matos;

Item 5. Relatório sobre renovação do convênio do Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional com a Unesco, de autoria da Conselheira Maria José Braga;

Item 6. Relatório sobre reestruturação do Regimento Interno do Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional, da comissão de relatoria formada pelos Conselheiros José Francisco de Araújo Lima (coordenador), Miguel Matos e Maria José Braga;

Item 7. Criação do Observatório da Liberdade de Imprensa, a partir de proposta do Conselheiro Davi Emerich;

Item 8. Discussão sobre a realização de seminário acerca da violência contra profissionais de comunicação, a partir de proposta do Conselheiro José Antônio de Jesus da Silva.

III – Relatório de Andamento das Comissões Temáticas.

IV – Comunicações dos Conselheiros.

V – Participação da Sociedade Civil.

Em 27 de março, o Presidente Murillo de Aragão comunicou que não poderia estar presente a esta reunião de hoje por se encontrar em viagem, motivo pelo qual eu estou presidindo a reunião hoje.

Em 1º de abril, a Conselheira Tereza Mondino comunicou que, por motivo de saúde, também não poderá comparecer a esta reunião.

Por conta da data dos comunicados e do feriado da Semana Santa, não houve tempo hábil para convocação dos suplentes, tanto do Presidente (o Conselheiro Luiz Carlos Gryzinski), quanto da Conselheira Tereza Mondino (o Conselheiro Paulo Ricardo Balduino). Eles seriam convocados de acordo com o art. 15 do Regimento.



Em 23 de março, o Conselheiro Miguel Matos comunicou a impossibilidade de comparecimento, por estar em Portugal cobrindo o VI Fórum Jurídico de Lisboa. Dessa forma, foi convocada a sua suplente, na representação da Sociedade Civil, a Conselheira Patrícia Blanco.

Esta reunião será realizada em caráter interativo, com a possibilidade de participação popular. Para isso, as pessoas que tenham interesse em participar com comentários ou perguntas podem fazê-lo por meio do Portal e-Cidadania, que pode ser acessado no endereço www.senado.leg.br/ecidadania, e, também, do Alô Senado, através do telefone 0800-612211.

Comunico aos Srs. Conselheiros que temos sobre a mesa da Presidência, para apreciação, a Ata da 1ª Reunião de 2018, enviada com antecedência por e-mail a todos os Conselheiros.

Não havendo objeção, proponho a dispensa da leitura e discussão da ata. *(Pausa.)*
Passamos então à votação.

Os Srs. Conselheiros que a aprovam permaneçam como se encontram. *(Pausa.)*
Aprovada a Ata da 1ª Reunião de 2018.

Vamos ao expediente.

Sessão de debates temáticos: informo que, no último dia 21 de março, o Presidente Murillo de Aragão participou, como representante do Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional, da 31ª Sessão de Debates Temáticos, no plenário do Senado Federal, que teve como tema "*Fake News* e seu impacto nas eleições de 2018".

Informo ainda que, em 27 de março, o Presidente Murillo de Aragão e os Conselheiros Miguel Matos, Davi Emerich e Patrícia Blanco estiveram em audiência com o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Ministro Luiz Fux, para tratar, entre outros temas, do papel da comunicação social nas eleições de 2018.

Comunico que, conforme deliberado em nossa última reunião, foram expedidos convites ao Senador Ciro Nogueira e aos Deputados Luiz Carlos Hauly e Francisco Floriano para que S. Ex^{as} participassem da reunião neste Conselho sobre os projetos de lei de suas autorias que tratam do tema das *fake news*. Infelizmente, por problemas de agenda, nenhum dos três Parlamentares confirmou a presença.

Comunico também que, em 28 de março, o Conselheiro Jorge Coutinho, representante suplente da categoria profissional dos artistas, enviou carta de renúncia ao mandato de Conselheiro, por razões de cunho pessoal. Assim que a Presidência do Conselho receber o documento físico enviado pelos Correios, será dada a ciência ao Presidente do Congresso Nacional, nos termos do art. 11 do Regimento Interno do Conselho de Comunicação Social.

Acredito que todos os Conselheiros aqui gostariam de, pelo menos, lembrar a atuação, que sempre foi marcante, do Conselheiro Jorge Coutinho, em mais de uma vez – ele esteve presente também na composição passada (2015 a 2017). Quero agradecer, em nome do Conselho, todo o trabalho do Conselheiro Jorge Coutinho, e dizer que o Conselheiro vai deixar saudade aqui entre os colegas que estiveram com ele ao longo desses dois períodos.

Algum Conselheiro gostaria de se manifestar especificamente sobre esses assuntos, antes de passarmos para o Ordem do Dia?

O SR. DAVI EMERICH – Presidente, eu só gostaria de aproveitar a oportunidade para tecer um elogio à nossa ex-titular da Saop, Sylvania Alves de Azevedo, que durante muito tempo acompanhou o Conselho, tanto na gestão passada quanto na atual gestão, com muita presença, muita segurança, muito desapego, mobilizando a sua equipe – obviamente



a equipe que tocou realmente todo esse processo, pois isso não é obra de uma pessoa só. Eu gostaria de que o Conselho manifestasse um agradecimento pelo trabalho dela à frente da Saop, principalmente na relação e na perspectiva do fortalecimento do Conselho de Comunicação Social.

Ao mesmo tempo, quero parabenizar a vinda do João Pedro, que é um dos grandes servidores desta Casa. Ele, infelizmente, não está aqui porque, parece-me, vai abrir a sessão hoje do Senado – ele como secretário adjunto. É um quadro também de grande qualidade, com experiência no processo legislativo muito grande. Com certeza, também nos dará um apoio decisivo.

Portanto, um agradecimento à nossa amiga Silvania Alves de Azevedo e os votos de boas-vindas ao novo secretário, que vai responder neste período, o João Pedro.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Com a palavra o Conselheiro Sydney Sanches.

O SR. SYDNEY SANCHES – Boa tarde a todos.

Não poderia deixar de fazer um registro com relação à saída precipitada – enfim – do Conselheiro Jorge Coutinho. Ele ocupava a minha suplência na categoria dos artistas, sempre com muita autoridade, responsabilidade e tradição na defesa dos artistas. É uma pena perder a companhia dele e também o seu conhecimento. Esperamos que aquele que venha a substituí-lo o substitua à altura. Ele era meu suplente na categoria dos artistas.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Antes de passar a palavra à Conselheira Patrícia Blanco... Eu comentei aqui que não houve tempo hábil para a convocação do suplente da Conselheira Tereza Mondino, mas o Conselheiro Paulo Ricardo Balduino está aqui presente. Tudo bem, Conselheiro? (*Pausa.*)

Eu passo a palavra para a Conselheira Patrícia Blanco.

A SRª PATRÍCIA BLANCO – Boa tarde, Presidente. Boa tarde a todos.

Não sei se o momento é agora, mas gostaria somente de fazer um relato sobre a nossa visita ao Ministro Fux. Se eu pudesse comentar agora seria ótimo.

Estivemos, como o senhor já relatou, com o Ministro Fux, na última terça-feira, em uma audiência que foi bastante produtiva. Ele nos recebeu muito bem – ao Davi, ao Miguel, ao Murillo e a mim.

Eu vou fazer um relatório aqui rápido, a pedido do Presidente, do que foi tratado nessa audiência, dos assuntos que foram tratados na ocasião.

O objetivo era levar ao conhecimento do Ministro os trabalhos deste Conselho em relação às ações de combate a *fake news*, às notícias falsas. Então foi relatado o evento que realizamos no âmbito deste Conselho no dia 12 de dezembro passado. Foi relatado também sobre a comissão de relatoria que foi criada para analisar todos os projetos que versam sobre esse tema e que estão em análise na Câmara e no Senado. Foi também colocada uma proposta de colaboração com aquele comitê que é o conselho consultivo que o TSE criou, no final do ano passado, para pensar em ações de combate às notícias falsas, e de que forma o Conselho de Comunicação Social poderia apoiar as iniciativas desse conselho consultivo. Por sugestão do Conselheiro Davi Emerich, foi proposto que o TSE fizesse uma campanha contra as notícias falsas, liderada pelo TSE – e de forma a engajar os três Poderes da República –, de uma forma que pudesse disseminar, aproveitando as suas redes de contato, de comunicação, e mostrar à população a importância de se combater as notícias falsas.

Por sugestão, e também acompanhando já um pedido que Maria Célia, da Aner, e eu havíamos feito ao TSE de apoio a uma sugestão para a realização de um seminário sobre o impacto ou sobre a importância da mídia e os desafios nas eleições de 2018, que contaria



com o apoio... A proposta inicial era para um evento com o apoio das entidades Aner, ANJ e Abert/Instituto Palavra Aberta para tratar desse tema. Também foi colocado que havia interesse do Conselho de Comunicação Social na realização desse evento. O Ministro se mostrou bastante aberto e pediu à assessoria que agendássemos, então, uma data para a realização desse seminário.

Outro ponto que foi bastante interessante...

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Desculpe-me, Conselheira: seria em conjunto com o TSE?

A SRª PATRÍCIA BLANCO – Exatamente.

Outro ponto que foi bastante proveitoso na nossa visita foi o convite feito pelo Ministro Luiz Fux ao Presidente para que indicasse um representante do Conselho para participar daquele conselho consultivo de combate às notícias falsas. Então, imagino que, pelo que foi tratado lá, a entrada do Conselho de Comunicação Social – com a representação do seu Presidente no primeiro momento – estaria para ser publicada no *Diário Oficial* desta semana. Então, já estamos afinando essa parceria ou essa participação ativa do Conselho de Comunicação Social naquele conselho consultivo.

O Ministro Luiz Fux solicitou também o envio do relatório que o CCS irá fazer a respeito dos projetos de lei quando aprovados.

E a visita mostrou o reconhecimento do TSE ao papel do Conselho de Comunicação Social no debate sobre temas de relevância para o processo eleitoral e que se relacionam com comunicação social.

Foi isso.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Muito obrigado, Conselheira.

Mais algum Conselheiro gostaria de se manifestar sobre esses pontos que falamos?
Conselheira Maria José.

A SRª MARIA JOSÉ BRAGA – Eu não sei se, no caso, abriremos um debate ou se eu faço apenas uma observação em referência ao relato que a Conselheira Patrícia Blanco fez da visita do Conselho ao Presidente do TSE, o Ministro Luiz Fux. Acho que é importante essa busca de contatos institucionais por parte do CCS, mas eu só queria fazer uma única observação. A gente está no momento inicial do trabalho deste grupo que está aqui representado, e eu percebo uma vontade muito grande dos integrantes do Conselho, em especial do atual Presidente, de fazer o Conselho se projetar, de o Conselho ter uma incidência nos debates que estão colocados, mas eu insisto que o Conselho é um órgão colegiado, e toda e qualquer decisão tem que passar pelo plenário do Conselho, inclusive se o Conselho vai assumir um lugar no Conselho Consultivo do Tribunal Superior Eleitoral.

Parece óbvio que é de interesse, mas mesmo parecendo óbvio que seja de interesse, este Plenário tem que ser consultado e este Plenário tem a prerrogativa de deliberar se participa e com quem participa.

É isso. Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Conselheira Maria José, eu acho que é uma questão que pode ser analisada pelo Plenário sim. Eu só pediria para não deixar... Eu não sei como foi tratado isso no TSE. Não estive presente. Como o presidente não está presente hoje, na próxima reunião, poderemos voltar ao mesmo assunto e submetê-lo ao Plenário. O Presidente pode explicar melhor como seria essa participação nesse Conselho Consultivo.

Conselheira Patrícia Blanco.



02/04/2018

A SRª PATRÍCIA BLANCO – Eu concordo, Conselheira Maria José, com essa prerrogativa do foro de discutirmos. O intuito aqui – talvez eu não tenha me colocado corretamente – foi trazer um relato do que aconteceu na reunião e o convite foi firmado ao Conselho e, por sugestão do próprio Presidente Luiz Fux, que colocou que seria interessante que o Presidente participasse como representante.

O próprio Presidente me pediu para que fizesse esse relato para que depois discutíssemos aqui, no âmbito do Conselho, os termos dessa participação. Eu concordo que isso tem que ser feito mesmo e também acredito que essa simples possibilidade de participarmos do Conselho Consultivo para tratar desse assunto é de extrema relevância e precisa, sim, ter um acompanhamento de todos nós.

Obrigada.

O SR. DAVI EMERICH – Presidente!

(Intervenção fora do microfone.)

O SR. JOÃO CAMILO JÚNIOR – Boa tarde a todos! Boa tarde, Presidente!

Eu só queria fazer um registro. Como a Conselheira Patrícia Blanco disse que uma das sugestões, uma das temáticas que foram tratadas, seria um seminário em parceria com o TSE e as entidades, eu só queria aproveitar este momento para registrar a questão da Abratel. A Abratel também representa o setor de radiodifusão e eu gostaria que ela fosse inserida em todas as discussões temáticas sobre o tema; e quando se tratasse de um evento apoiado pelo Conselho, então que a Abratel também participasse na construção e na concepção do evento. Como somos bem plurais aqui, somos difusos, bem diferentes, eu acho que a participação de mais entidades vai enriquecer todo o projeto. Então, quero registrar, não só para esse evento, mas para as próximas sugestões, que a Abratel também representa o setor de radiodifusão e ela também pleiteia a participação nesses eventos.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – O.k.

Concordo com o Conselheiro João Camilo. A Abratel vai ser lembrada, não só nesse seminário, como nos próximos eventos.

Conselheiro Davi Emerich.

O SR. DAVI EMERICH – Presidente, eu acho que a intervenção da Maria José dá um nó, um pouco, em um processo que está em marcha. Ela tem toda a razão. Eu acho que qualquer audiência, qualquer encontro com autoridades, qualquer proposta que seja levada formalmente em nome do Conselho precisa ter o aval do Conselho. Ou seja, você pode até ter encontros, dar opiniões pessoais, mas eu acho que essa colocação inicial dela é substantiva.

Agora, o que acontece? Provavelmente, esse convite que foi feito ao Presidente do Conselho já esteja em marcha. É provável que ele já seja convocado para uma próxima reunião, porque essa seria uma decisão unilateral do Presidente do TSE. Podemos até dizer: "não vamos participar", mas não me parece de bom alvitre falarmos que não vamos participar de um Conselho que tem vários representantes do Executivo, de várias áreas, e o Conselho ser convidado em um momento importante de uma discussão...

(Intervenção fora do microfone.)

O SR. DAVI EMERICH – Não, é só um representante. E o Conselho não está. Você tem representante da Abin, tem representante de uma série de entidades, inclusive algumas criticadas.



O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Nesse caso, Conselheiro, se nós vamos ouvir o Conselho, não poderíamos dizer nem "sim" nem "não".

O SR. DAVI EMERICH – O que eu acho é o seguinte: se nós temos de decidir sobre essa questão, se participa ou não, que a gente faça nesta reunião aqui, porque se a gente esperar por mais um mês para decidir, podemos criar uma situação, uma relação meio constrangedora entre o anúncio de que se vai integrar um conselho desse tipo e depois falarmos que não podemos decidir isso agora. Deixa nosso Presidente em uma situação difícil.

Então, já que tem de passar por uma decisão formal – e aí eu concordo com a Maria José –, já que isso teria de passar por uma decisão formal, e eu concordo, que a gente o faça nesta reunião e não jogue para a frente. Parece-me que, regimentalmente, não deve haver nenhuma... A não ser quando participa de outro conselho de forma remunerada, de outros Poderes e tal. Então, me parece que regimentalmente não há nenhum óbice de participar de um conselho desse tipo. E como é o tema central dessa gestão – não que seja o tema central, mas vem sendo um dos grandes temas dessa gestão –, eu proponho que essa questão seja dirimida nesta reunião. Mas já, de antemão, manifestando minha opinião, que o Presidente, participando de um conselho desses, se for levar propostas em nome do Conselho, toda proposta deva ser decidida de maneira colegiada ou por algum sistema em que a maioria possa se manifestar.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Conselheiro Araújo Lima.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Presidente, obrigado pela oportunidade.

Talvez porque eu esteja tão empenhado nessa revisão do nosso Regimento Interno, eu não posso deixar de citar o art. 20, inciso XIV, que designa, aponta, indica para representar o Conselho de Comunicação Social perante o Congresso Nacional, demais poderes e autoridades a Presidente do Conselho de Comunicação Social, desde que não atrepele, porque isso é do Regimento atual.

Agora, discutir se ele deve nos ouvir para tomar uma posição, isso aí eu acho que o Plenário tem que decidir. Eu acho que a representação não é possível.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Conselheira Juliana.

O SR. JULIANA NORONHA – Nessa situação específica do Regimento, até acho que, Conselheiro Chico, se a gente for realmente no processo de revisão do Regimento, o art. 5º coloca que é vedado aos conselheiros participar como representantes do Conselho de Comunicação Social em outros conselhos ou similares, salvo se constituídos por ministérios.

Eu não sei o caso de como veio esse convite no TSE para compor, de fato, esse conselho, qual seria a origem disso, como a gente conseguiria compor isso dentro do que prevê hoje o nosso Regimento. Então, acho que cabe a gente discutir isso para ver se realmente está atendido dentro desse convite do TSE e dentro do que prevê hoje o nosso Regimento.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Conselheiros, eu vejo o seguinte: temos uma proposta do Conselheiro Davi Emerich para que coloquemos isso em discussão e até em votação nesta reunião, o que seria possível se entrar extrapauta. Se não houver nenhuma objeção, colocaremos extrapauta este assunto.

Conselheira Maria José.

A SRª MARIA JOSÉ BRAGA – Eu levantei aqui a questão justamente por achar que é uma questão pertinente, mas não creio que nós tenhamos condições de deliberar sobre



isso hoje, por conta do que trata o nosso Regimento e que já foi lembrado aqui e também pelo próprio debate com o Presidente do Conselho, que está ausente e que foi quem liderou, vamos dizer assim, o encontro do Conselho de Comunicação com o Presidente do TSE.

Então, acho que não há nenhum prejuízo em nós deliberarmos sobre isso em maio. O que está em andamento fica em andamento, mas, a qualquer momento, pode ser revisto, pode ser comunicado oficialmente. Não vejo nenhum prejuízo.

Enquanto, vamos dizer assim, nós aguardamos o nosso Presidente, eu creio que podemos pedir um parecer mesmo para a equipe técnica sobre a participação do Conselho num conselho consultivo, que pode ser... Podemos ter uma interpretação diferente de que não se trata de conselho deliberativo, etc., etc., mas eu, particularmente, não me sinto em condições de deliberar sobre isso na reunião de hoje.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Mais algum conselheiro?

O SR. DAVI EMERICH – Eu só lembro o seguinte: esse conselho que foi montado pelo TSE, pelo que a gente sabe de imprensa e também pela fala do ministro, é datado, quer dizer, ele é voltado para essas eleições, ele não está tratando da *fake news* como uma coisa geral. E essas coisas vão ser decididas agora, ou seja, um mês já vai um tempo grande em se tratando desse... Está tudo sendo mobilizado, sendo discutido agora.

Então, se não houver óbice do art. 5º, realmente levantado pela Juliana... Do ponto de vista, parece-me, do artigo que o Chico leu, ampara, ou seja, o Presidente pode representar. Eu não tenho certeza desse artigo que ela levanta. Se não houver óbice, na minha opinião, a gente poderia deliberar isso agora. A minha proposta é que a gente delibere nesta reunião e não daqui a 30 dias.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Nós temos dois artigos aqui: o art. 5º, que impede os conselheiros, e o art. 20, que concede apenas ao Presidente representar...

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Eu acho que contraria o 5º.

O SR. JULIANA NORONHA – Ainda há outra coisa que eu acho que a gente pode discutir: a natureza do conselho. Se for realmente como está se colocando, como um conselho consultivo, em que os membros desse conselho consultivo seriam consultivos como nós somos aqui hoje, talvez, dentro do art. 20, pegando a interpretação do art. 20, isso não traria nenhum conflito de competência com a atividade que é exercida hoje, aqui dentro, por nós conselheiros, considerando que a natureza desse conselho também seja uma natureza de conselho consultivo. Mas entendo que é um momento de a gente deliberar sobre isso.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Eu queria sugerir... Eu acho que a Maria José, que pôs o tema em debate, já propôs a medida e sugeriu que nos fechássemos isso quando o Presidente estiver presente. E, até lá, eu acho que temos que nos inteirar sobre a natureza desse conselho e se realmente ele é consultivo, mas eu não acho que isso livrará o Presidente de nos submeter como responder a uma consulta.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Conselheira Patrícia Blanco.

A SRª PATRÍCIA BLANCO – Eu só queria reforçar a questão do *time* mesmo, porque o próprio TSE irá apresentar as suas definições em relação à forma de combater as notícias falsas nos próximos meses. O Ministro disse que, até o final de abril, faria isso. Quer dizer, esse conselho consultivo perderá a função à medida que isso for apresentado. Então, eu acho que realmente, se conseguíssemos, até o final da reunião, ter uma análise da



Secretaria que pudesse verificar no Regimento ou um parecer, como proposto pela Conselheira Maria José, poderíamos avançar.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Nesse caso, eu acho que a gente precisaria até da consultoria jurídica da Casa para poder analisar dentro do nosso Regimento, porque há um conflito entre o art. 20 e o art. 5º. Então, eu acho que a gente precisaria de um parecer da consultoria jurídica. Isso em primeiro lugar. Depois a gente precisaria consultar os conselheiros.

Quanto à urgência, eu não acho que alguma coisa impeça o Conselho de ser comunicado daquilo que está sendo tratado no conselho consultivo do TSE enquanto não decidirmos a questão e tomarmos ou não assento no conselho, mas podemos ser comunicados do que está acontecendo lá.

Nesse ponto, eu acho que para o Conselho – a Juliana está dizendo e a Conselheira Maria José também lembra – seria, de certa forma, açado resolver, nesta reunião, com esses óbices que nós temos, uma questão dessa.

O Conselheiro Sydney Sanches pediu a palavra.

O SR. SYDNEY SANCHES – Sinceramente, eu acho que a gente está numa dimensão maior do que efetivamente é a questão. Tradicionalmente a representação do Conselho sempre foi feita pelo Presidente. Eu acho que não há dúvida quanto a isso.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – E está no Regimento.

O SR. SYDNEY SANCHES – Eu acompanho aqui a observação do Conselheiro Davi e da Conselheira Patrícia com relação ao tempo. E tudo indica que o conselho tem uma característica eminentemente consultiva e deve ter um caráter informal muito marcante, inclusive. Talvez não haja nem nomeação.

Eu acho que, muito provavelmente, o Presidente do TSE está se ocupando desse assunto, tem pouco tempo para resolver e está consultando as representações da sociedade civil que estariam aptas a falar sobre o tema. Então, parece-me que não é tão complicado assim.

Eu acho que deixar de participar do debate é um prejuízo para o Conselho, porque essa questão voltará para a nossa discussão. E ter a informação qualificada e privilegiada na participação desse conselho consultivo, que, posso estar enganado, deve ter um caráter informal grande, seria perder uma oportunidade. Então, se houver uma distorção do procedimento ou do processo de deliberação ou de característica do Conselho, a gente pode avaliar novamente e sair, ao invés de não entrar – você entende? É mais fácil sair do que não entrar.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Conselheiro Juca Silveira.

O SR. JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA JÚNIOR – Eu concordo. O prejuízo é maior em não entrar do que eventualmente ter que sair depois por não concordar com o procedimento.

Não resta a menor dúvida de que o Presidente é o representante do Conselho de Comunicação Social...

(Interrupção do som.)

O SR. JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA JÚNIOR – ... pelo Conselho.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – O.k. Eu não vou tomar uma decisão aqui, então; eu vou colocar em votação se nós colocamos extrapauta ou não essa questão. Se colocarmos extrapauta, decidimos agora. Senão, decidimos na próxima reunião.



Podemos fazer assim, Conselheiros?

É o jeito, se há essa discordância, vamos ter que consultar. Vamos lá, colocamos em votação.

Como vota o Conselheiro Juca Silveira?

É "sim" para colocarmos em votação nesta reunião; e "não" para deixarmos para a reunião de maio.

O SR. JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA JÚNIOR – Eu acho que nem cabe essa votação. Isso não está em questão. O Presidente é o representante do Conselho diante dos demais órgãos; avalizado pelo Regimento; avalizado pelo Congresso Nacional. Nós não sabemos em que termos será feito o convite do Ministro Fux ao nosso Conselho. Em que se fundamentará, qual será a natureza desse convite? Já chegou algum ofício aqui, à Saop, convidando o Presidente do Conselho de Comunicação Social para participar do Conselho Consultivo do TSE? Acredito que nem tenha havido tempo, por causa dos feriados.

Então, a minha posição é totalmente diferente...

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Há também o seguinte: esse convite seria formal, Conselheira?

(Intervenção fora do microfone.)

O SR. JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA JÚNIOR – Não vejo como nós estamos aqui questionando a representatividade do nosso Presidente de representar o Conselho dentro de um outro órgão. Se a lei não permitir, o próprio TSE se encarregará de não fazer esse convite. Mas, se o convite for feito, não vejo por que nós devamos fazer uma moção de desconfiança para com nosso Presidente, sendo que ele não nos pode representar, sem nos ter ouvido antes. Ele certamente nos ouvirá naquilo que couber, no momento em que couber.

Essa é a minha posição.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Eu acrescentaria, se o colega me permite...

(Interrupção do som.)

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – A previsão regimental é de representação junto aos demais Poderes, não é nem uma coisa de uma organização de um órgão; no Poder Judiciário ele pode representar.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – A Conselheira Maria José pediu a palavra antes, Conselheiro.

O SR. DAVI EMERICH – Gostaria que olhasse ali o art. 6º do nosso Regimento.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Conselheira Maria José.

A SRª MARIA JOSÉ BRAGA – Primeiramente, não se trata, em absoluto, de uma moção de desconfiança ao nosso Presidente. É preciso que a gente tenha cuidado no tratamento do trabalho do Conselho de Comunicação Social e, claro, também da representação, que é do Presidente; está no nosso Regimento, e ninguém está questionando isso.

Agora, o nosso Presidente, mesmo sendo Presidente, não é soberano; quem é soberano é o Plenário do Conselho de Comunicação Social. Quanto mais eu ouvi os colegas, mais aumentaram as minhas dúvidas. E olha que, em nenhum momento, eu disse que era contra; eu disse para não deliberarmos aqui hoje. Por quê? Ao ouvir os colegas, eu



adquiro a certeza de que nós não temos informações suficientes sobre o trabalho que vai ser desenvolvido neste Conselho Consultivo.

Eu ouvi aqui Conselheiros dizerem que talvez seja um Conselho informal. Ora, Conselho informal? O que nós vamos fazer em um Conselho informal? Então, nós precisamos saber qual é o trabalho a ser desenvolvido pelo Conselho Consultivo? Quais são as entidades ou organismos que serão convidados para integrar este Conselho Consultivo? Qual é o tempo de trabalho deste Conselho Consultivo? Ora, nós não temos informação nenhuma! Então, como que nós vamos deliberar? E aí insisto – insisto: o Presidente tem a representatividade, mas não tem a soberania. E, se nós vamos integrar um outro órgão, este Plenário tem, sim, que ser ouvido sobre isso. Nós não podemos correr o risco de o CCS ser atropelado em função das boas causas. As boas causas existem, e muitos de nós estamos engajados nelas, mas isso não tira a prerrogativa do Conselho de ser ouvido.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – O Conselheiro Davi Emerich pediu a palavra antes, Conselheiro Fabio.

O SR. DAVI EMERICH – É só em relação ao art. 6º do nosso Regimento.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Ele fala dos Conselheiros; que o único que tem uma previsão de representação é o Presidente.

O SR. SYDNEY SANCHES – É o Presidente! É o Presidente!

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Conselheiro Fabio Andrade.

O SR. FABIO ANDRADE – Boa tarde, tudo bem? Só para informar a quem ainda não viu o nosso grupo interno, dos Conselheiros, eu acabei de enviar a Portaria do TSE que formaliza o Conselho e que talvez ajude nessa discussão aí.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Obrigado, Conselheiro. Agora, então, é formal.

O SR. SYDNEY SANCHES – Conselheira Maria José, eu não quis dar informalidade à questão; é simplesmente falta de informação mesmo, eu não sabia.

E o fato de eventualmente, não é o caso, ter um caráter um pouco informal, dentro da dinâmica e da velocidade dos fatos, não seria nenhum problema, na medida em que o que interessa é a efetividade do processo eleitoral. Se for útil... Creio que o resultado final é mais importante do que a formalidade.

Entretanto, segundo informação aqui do Conselheiro Fabio, encaminhado em 7 de dezembro de 2017, há uma Portaria do TSE, assinada pelo Ministro Gilmar Mendes, instituindo o Conselho Consultivo sobre Internet e Eleições.

Art. 1º Fica instituído o Conselho Consultivo sobre Internet e Eleições, com a seguinte composição:

I - Luciano Felício Fuck, Secretário-Geral da Presidência do TSE (Coordenador);

II - Carlos Eduardo Frazão do Amaral, Assessor-Chefe do Gabinete do Ministro Luiz Fux no TSE (Coordenador substituto);

III - Giselly Siqueira, Assessora de Comunicação do TSE;

IV - General de Brigada Jayme Octávio de Alexandre Queiroz, Centro de Defesa Cibernética do Departamento de Ciência e Tecnologia do Exército Brasileiro;



V - Ugo de Barros Braga, Assessor Especial de Comunicação Social do Ministro da Justiça;

VI - Frank Márcio de Oliveira, Diretor-Adjunto da Agência Brasileira de Inteligência;

VII - Maximiliano Martinhão, membro do Comitê Gestor da Internet no Brasil;

VIII - Thiago Camargo Lopes, Secretário de Política de Informática do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;

IX - Thiago Tavares Nunes de Oliveira, SaferNet Brasil; e

X - Marco Aurelio Ruediger, Diretor de Análise de Políticas Públicas na Fundação Getúlio Vargas.

Parágrafo único. A participação no Conselho Consultivo não será remunerada.

Art. 2º O Conselho Consultivo instituído por esta portaria funcionará junto ao Gabinete do Presidente do Tribunal e terá as seguintes atribuições:

I - desenvolver pesquisas e estudos sobre as regras eleitorais e a influência da Internet nas eleições, em especial o risco das *fake news* e o uso de robôs na disseminação das informações;

II - opinar sobre as matérias que lhe sejam submetidas pela Presidência do TSE;

III - propor ações e metas voltadas ao aperfeiçoamento das normas.

Art. 3º Esta portaria [é de dezembro de 2017].

O convite provavelmente aos demais órgãos da sociedade civil deve se dar dentro de uma regulamentação da Portaria, porque não há, inclusive, carro previsto para outras ou outros participantes.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Existe já o Conselho. Já existe o Conselho e nós não estamos.

(Intervenções fora do microfone.)

O SR. JOÃO CAMILO JÚNIOR – Presidente, só para avisar também que os participantes nem são mais os mesmos; já houve uma nova decisão, uma nova portaria, publicando os nomes de outras pessoas.

O SR. EDWILSON DA SILVA *(Fora do microfone.)* – E o atual Presidente do TSE é o Fux, não é mais o Gilmar.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – É, não é mais o Gilmar, claro. Mas o Conselho existe; se foi criado pelo Presidente, ele existe, tanto faz quem seja o Presidente.

O SR. EDWILSON DA SILVA *(Fora do microfone.)* – Então, deve vir um novo convite.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – O que chegou, Conselheiro Fabio, foi um convite para o Conselho?

O SR. FABIO ANDRADE *(Fora do microfone.)* – Não, não; eu só pesquisei...

(Intervenção fora do microfone.)

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Ah, o Conselho! Então, estamos discutindo realmente, como disse o Conselheiro Juca Silveira, sobre nada. Não



temos o que discutir, porque não chegou convite nenhum; existe o Conselho, e não temos nada.

O SR. FABIO ANDRADE (*Fora do microfone.*) – Só para embasar a discussão, a formação de...

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – O.k. Então, em relação a este item, obviamente, não há o que discutir. Fica para a próxima reunião. Vamos discutir o quê, aqui?

Todos de acordo? (*Pausa.*)

O.k.

Então, quando formalizado o convite, daremos.

(*Intervenção fora do microfone.*)

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Sim; se houver...

Então, o Presidente Murillo de Aragão pautou comunicado sobre eventos e projetos de lei do Congresso Nacional, relacionado à Comunicação Social.

Tendo em vista anunciada a ausência do Presidente, retira-se o item 1 da pauta da Ordem do Dia de hoje.

Item 2.

Relatório sobre o projeto de lei, em tramitação no Congresso Nacional, sobre o tema das *fake news*, da Comissão de Relatoria formada pelos Conselheiros Miguel Matos (Coordenador), Murillo de Aragão, José Francisco de Araújo Lima, Ricardo Bulhões Pedreira, Maria José Braga e José Antônio de Jesus da Silva.

Na primeira reunião de 2018, este Conselho decidiu formar Comissão de Relatoria para analisar os projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional sobre o tema das *fake news*. A Comissão é coordenada pelo Conselheiro Miguel Matos, que não está presente à reunião de hoje.

Assim, consulto se algum dos Conselheiros que compõem essa Comissão tem algum relato a fazer dos trabalhos em andamento.

Conselheira Maria José.

A SRª MARIA JOSÉ BRAGA – Obrigada, Presidente.

Não é bem um relato dos trabalhos, mas eu queria retomar um pouco da discussão que nós fizemos na nossa reunião passada, na qual, inclusive, nós instituímos essa Comissão de Relatoria.

Uma das questões que foi deliberada na reunião passada foi a realização de uma audiência pública para a gente discutir o assunto. E, no grupo de Whatsapp que nós formamos entre os membros da Comissão de Relatoria, a única que eu fiz foi esta: nós tivemos uma deliberação de que iríamos fazer uma audiência pública, inclusive convidar os Parlamentares autores de projetos. Se não fosse possível, se os Parlamentares não pudessem vir, que nós, da Comissão de Relatoria, faríamos visitas aos Parlamentares, para que a gente os ouvisse, para que discutisse um pouco as motivações, as interpretações etc.

No meu entendimento, se nós deliberamos isso na reunião passada, obviamente isso tinha que ser feito antes da constituição do relatório, da Comissão de Relatoria. Para mim, é uma questão de lógica, não é?

Então, por isso que eu, pessoalmente, não cobrei do nosso relator, o Conselheiro Miguel, no sentido de que a gente avançasse na formulação, mas cobrei formalmente que retomássemos a nossa deliberação da reunião passada, fizessemos a audiência pública e ouvissemos os Parlamentares.



02/04/2018

Nós tivemos o relato, no início da sessão, de que alguns parlamentares foram contatados para estarem aqui hoje e disseram que não poderiam estar.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Exato.

A SRª MARIA JOSÉ BRAGA – Então, eu queria reformular a proposta.

Creio que a Comissão de Relatoria continua com a tarefa de ouvir os Parlamentares que têm projetos. A gente pode se organizar e visitar esses Parlamentares, de dois em dois, de três em três, na medida da possibilidade das nossas agendas. E, ao invés de uma audiência pública, queria propor um seminário, no sentido de ampliarmos o debate, não só para os Parlamentares, ouvindo outros segmentos da sociedade sobre a questão das notícias falsas.

Ainda porque as audiências públicas estão limitadas a cinco convidados, e, no seminário, não temos necessariamente essa limitação. Assim, poderíamos ouvir outros segmentos envolvidos no debate sobre a produção e disseminação de notícias falsas e seus impactos na sociedade, inclusive nas eleições. Não são só nas eleições, também nas eleições.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – A senhora está propondo, então, a realização de um seminário, que pode ser na parte da manhã do mês que vem, antes da reunião, com esses Deputados e mais alguns convidados.

A SRª MARIA JOSÉ BRAGA – E com alguns convidados.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Conselheiro José Francisco de Araújo Lima.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Sr. Presidente, acho que, sempre que programarmos alguma coisa que envolva Parlamentares, não poderá ser na segunda-feira – de manhã especialmente, é impossível, principalmente num ano de eleição.

Então, a gente tem que pensar direitinho para não entrarmos com essa decepção: os três recusaram, porque não tinham agenda.

Então, acho que é um ano difícil já em função... O tema também não é um tema fácil de discutir. Nós temos já quinze projetos, que podem ser reduzidos a seis porque foram apensados, mas todos estão lutando pelo desapensar.

Eu li esses projetos todos. Tenho todos eles na íntegra, mas é uma loucura. Quer dizer, um relatório sobre esses projetos... Eu acho que é necessário a gente discutir, e a tentativa válida é a de, durante a semana, os que puderem, entrevistarem e trazerem o resultado.

Disponho-me a fazer isso. Teria facilidade de estar em Brasília durante por outros afazeres e compromissos e também poderia fazer isso e agendar com alguns, mas não acho que a gente possa pretender... Infelizmente, Maria José, um seminário este ano eu acho difícil.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Conselheira.

A SRª MARIA JOSÉ BRAGA – Eu dividi a proposta em duas: a comissão de relatoria manteria a sua tarefa de ouvir os Deputados e a gente ampliaria o debate fazendo um seminário e convidando outros setores da sociedade que, de alguma forma, estão envolvidos no debate.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Concomitantemente, enquanto se faz esse trabalho?

A SRª MARIA JOSÉ BRAGA – Exatamente, a gente marca o seminário e os membros da comissão vão fazendo esse trabalho. Não há uma data precisa. Volto a dizer: conforme a agenda dos membros da comissão de relatoria, a gente faria o contato com os Deputados.



02/04/2018

Mas, repito, particularmente, a gente faria um seminário para tratar a questão. E, aí, já pensando alto, a gente poderia ter como convidado alguém do TSE para falar sobre a repercussão nas eleições, alguém do Comitê Gestor de Internet no Brasil, até porque todo o debate e toda a legislação está calcada no marco civil da Internet e mudanças nesse marco civil. Então, a gente poderia ter alguém do Comitê Gestor de Internet e a gente poderia pensar ainda em algumas entidades que trabalham a questão da liberdade de expressão no Brasil e democratização da comunicação.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Conselheiro José Antonio.

O SR. JOSÉ ANTÔNIO DE JESUS DA SILVA – Era um pouco sobre isso que eu falar. Gostaria de fazer uma observação – e está na pauta para discussão – de que nós estamos propondo uma audiência de combate à violência aos trabalhadores de comunicação exatamente para a próxima reunião. Então, além das dificuldades que a gente teria de participação dos Parlamentares numa segunda-feira, já temos uma agenda que possivelmente está lotada. Refiro-me à do dia 7.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Já está proposta para o dia 7 uma...

O SR. JOSÉ ANTÔNIO DE JESUS DA SILVA – Exatamente. Só para a gente se ater à questão de calendário.

Mas eu acho que o Francisco tem razão quanto a fazermos as visitas, a comissão fazer as visitas durante a semana e, obviamente, daí, a gente pensar num seminário mais amplo, com a participação ativa da sociedade.

Eu acho que é isso que a gente precisa fazer, porque há questões muito duras sobre o tema da responsabilização. Para quem vai? Para onde vai? Quem é que vai ser penalizado? A gente precisa trazer a sociedade de fato para dentro do debate do *fake news*, porque, senão, fica uma coisa muito técnica entre Conselho, Câmara e Senado, e entre pesquisadores.

Eu acho até que aqui deve haver algumas pessoas que vieram hoje exatamente para ouvir, para discutir um pouco sobre o *fake news*. Então, penso que um seminário é fundamental para abrir o debate com a sociedade.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Conselheiro Araújo Lima.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Eu acho oportuno também lembrar que o trabalho pode ser até mais agilizado com uma entrevista com o Deputado Luiz Carlos Hauly. Ao projeto dele há oito apensações. Então, nove projetos estão com um Deputado. Já facilita muito. E ainda ficam outros seis, mas também há as apensações de dois outros.

Então, a rigor, seria conversar com quatro Deputados. Eu acho que é uma tarefa fácil.

O SR. DAVI EMERICH – Presidente...

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Conselheiro Davi.

O SR. DAVI EMERICH – Eu gostaria de secundar um pouco a interpretação do companheiro aqui.

Nós já estamos em abril. Se a gente vai realizar um seminário em maio, não vamos ter condições de votar qualquer coisa conclusiva de um projeto, de um parecer em maio; aí vai para junho. Neste ano, teremos eleições e Copa do Mundo. Então, se a gente quer ser um pouco mais proativo nesse debate – eu não estou nem dizendo que vamos estar em condições de votar em maio, não estou afirmando isso –, eu acho que essa ideia de agilizar mais as conversas nesse período é melhor, porque isso dá a possibilidade de a gente apresentar uma proposta concreta da comissão de relatoria já na próxima reunião.



02/04/2018

Se houver necessidade... Em sendo a proposta ainda complicada e necessitar de mais um evento, a gente faz *a posteriori* e guardaria realmente essa data de maio para esse seminário. Claro que a gente ainda vai discutir.

Então, eu acho que seria mais prático a gente agilizar a comissão nos contatos diretos com os Parlamentares e que qualquer seminário sobre o tema nós poderíamos agendar, se for necessário, para uma data em junho, porque, em maio, a gente ficaria amarrado mais com a questão da violência contra a atividade de imprensa, dos jornalistas e radialistas.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Conselheira Patrícia Blanco.

A SRª PATRÍCIA BLANCO – Só reforçando: acho que o Davi colocou bem, mas uma sugestão que eu daria – não sou dessa comissão de relatoria – é que um dos temas a serem apresentados seja justamente a análise de todos esses projetos e o relatório do CCS, porque eventos e seminários de discussão sobre as questões das notícias falsas estão acontecendo em todos os âmbitos. No dia 24, por exemplo, a *Veja* vai fazer um seminário de dia todo sobre o tema; o Senado fez um, na semana passada, que teve a participação do Presidente Murilo; o próprio CCS fez isso em dezembro, sempre convidando membros da sociedade civil, membros do Executivo e do Legislativo.

Então, para que a gente tenha um novo seminário que realmente traga novidade para o debate, eu acho que seria fundamental que esse relatório estivesse pronto para trazer as nossas contribuições, as contribuições do Conselho. Então, eu vejo como muito interessante se a gente conseguisse realmente, na reunião de maio, aprovar esse relatório, para que a gente pusesse isso em pauta na reunião de junho como sendo a nossa contribuição, a contribuição do Conselho de Comunicação Social para essa discussão.

Essa é a minha proposta.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – De acordo aqui, Conselheira, com o art. 30 do Regimento, que ainda está em vigor, o prazo que a Comissão tem é de duas sessões ordinárias. Então, seria realmente a apresentação do relatório na próxima sessão, e essa sugestão da Conselheira Maria José e do Conselheiro Araújo Lima é a que deve prevalecer: acelerar a conversa com os Parlamentares e tentar fazer o relatório até a próxima sessão.

Conselheiro.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Eu acrescento até que, se vocês me permitirem, o trabalho não será tão difícil, até porque o projeto que está com oito penduricalhos, que é o do Luiz Carlos Hauly, tem dois artigos:

Art. 1º constitui crime divulgar ou compartilhar, por qualquer meio, na rede mundial de computadores, informação falsa ou prejudicialmente incompleta, em detrimento de pessoa física ou jurídica. Detenção de 2 a 8 meses e pagamento de 1.500 a 4.000 dias-multa.

Art. 2º Os valores decorrentes da imposição da multa a que se refere o art. 1º serão creditados à conta do Fundo de Defesa de Direitos Difusos.

Quer dizer, é o único que está com nove projetos em torno dele.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Bom, ficamos assim então: aguardando esse relatório para a próxima reunião.



02/04/2018

A SRª MARIA JOSÉ BRAGA – Não vamos colocar em votação, mas eu só queria deixar registrado que nós fizemos um seminário sobre *fake news*, um seminário em que, a despeito da qualidade dos debatedores, o essencial para nós, que é a regulação para o combate às *fake news*, não foi discutido. Então, volto a dizer que foi bastante proveitoso o seminário, mas... Qual é o nosso trabalho aqui? Nós vamos analisar um monte de projetos de lei e vamos dizer o que consideramos que, de fato, vai ajudar a combater a prática de notícias falsas no Brasil e como fazer isso sem, nem de longe, afrontar o Estado democrático de direito, afrontar os princípios da liberdade de expressão e da democracia brasileira. Isso é o essencial. Daí a necessidade de nós não ouvirmos quem está pensando as notícias falsas do ponto de vista de onde elas se reproduzem, de como elas surgem – sabemos que há uma verdadeira indústria hoje etc –, mas de ouvirmos quem está pensando do ponto de vista do combate efetivo, da regulação, da legislação para combater.

É claro que o Conselho é autônomo. Eu vi aqui que a única pessoa que sente a necessidade de ouvir outros segmentos sou eu. Então, vamos procurar ouvir isso de outra forma. Então, os nossos colegas Conselheiros estão mais seguros que eu, mas eu vou procurar me municiar de outras fontes.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Conselheira Patrícia Blanco.

A SRª PATRÍCIA BLANCO – Conselheira, eu acho que eu não fui bem entendida no meu ponto. Eu disse que precisamos, sim, continuar ouvindo e, em nenhum momento, deixar de ouvir outras pessoas. O que eu estou dizendo é que é a minha proposta é que ouvíssemos a partir de algo mais concreto proposto por este Conselho, para que pudéssemos avançar ainda mais, porque os debates estão ocorrendo em todos os âmbitos, no TSE, aqui mesmo, na Câmara e no Senado. O que precisamos é, a partir de uma proposta mais concreta do Conselho, avançar ainda mais de uma forma mais célere. Eu acho que nada impede... Eu sou aberta ao debate. Quem promoveu o primeiro debate sobre notícias falsas e o impacto na democracia foi o Instituto Palavra Aberta aqui, nesta Casa, na conferência legislativa do ano passado, quando nós convidamos o Deputado Luiz Carlos Hauly para participar do debate, em que ele apresentou a proposta do projeto de lei dele. Então, desde então, temos ouvido, temos buscado ouvir. O que eu estou propondo é que ouçamos essas pessoas a partir de uma proposta mais concreta de regulação ou de combate a essas notícias. Ponto.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – O.k., Conselheira.

Podemos passar para o item 3? (*Pausa.*)

Item 3 da pauta.

Relatório sobre o Projeto de Lei 5.130, de 2016, e seus apensados, de autoria do Conselheiro Sydney Sanches.

Na 11ª Reunião de 2017, o Conselheiro Sydney Sanches foi designado Relator do Projeto de Lei 5.130, de 2016, e seus apensados, que tratam do bloqueio de sites e aplicativos.

O relatório foi enviado por e-mail a todos os Conselheiros em 26 de março e encontra-se distribuído sobre as bancadas.

Passo a palavra ao Conselheiro Sydney Sanches para apresentação do relatório.

O SR. SYDNEY SANCHES – O tema não é novo para o Conselho. Nós iniciamos a discussão desta questão no mandato passado, interrompemos o debate, o Conselho retomou a discussão agora, e eu fui escolhido o Relator do projeto de lei e seus apensos. A questão aqui é relativa à possibilidade de aplicação ou não de medidas contra *sites* e aplicativos.



Eu queria, primeiramente, agradecer o Conselheiro Fabio, que me mandou uma nota técnica com o atual momento de tramitação de cada um dos projetos. Eu reproduzi parte dessa nota técnica. Então, agradeço pela atualização. As minhas informações, realmente, já estavam passadas.

O debate desta questão acaba se cingindo a um dos projetos de lei apensos ao Projeto 5.130, que talvez seja o único relevante para a nossa discussão, na medida em que, quanto aos demais projetos, eu opino pela sua rejeição em razão de eles confrontarem o Marco Civil da Internet e criarem, na verdade, uma grande isenção em favor de provedores e aplicativos em geral com relação à distribuição de conteúdos em geral. Então, há o PL 5.130 com os projetos de lei apensados – o PL 5.172, o PL 5.176, PL 5.138, PL 5.529, PL 5.530, PL 6.061, PL 6.236 –, todos projetos da mesma natureza, criando, na verdade, uma grande isenção em favor dentro das atividades da internet em confronto com o que admite o Marco Civil da Internet.

Feito esse primeiro considerando, já me atendo à discussão do Projeto de Lei 5.204, que ensejou um debate muito intenso no mandato passado, um debate não só aqui, mas em outros segmentos, eu procurei ocupar, dentro do parecer, os temas mais relevantes que poderiam ser discutidos em relação às críticas, às preocupações e, eventualmente, aos temas controvertidos envolvendo o PL 5.204. O PL 5.204 trata da possibilidade dos bloqueios de aplicações de internet, evidentemente sempre por ordem judicial. Aí eu faço uma ressalva. Nós já tivemos aqui, no mandato passado, a rejeição de projetos de lei que tentavam evitar passar pelo crivo do Judiciário qualquer iniciativa que viesse a gerar algum tipo de restrição de circulação de conteúdos e de informações pela internet. Então, a postura do Conselho tem sido de preservar, inclusive, o princípio do Marco Civil de sempre se recorrer ao Poder Judiciário para que o ofendido, aquele que se sinta lesado nos seus direitos no ambiente da internet possa sempre recorrer ao Judiciário primeiramente e, obtida a ordem, exercer o seu direito.

O Projeto 5.204 tem essa preocupação, ou seja, pressupõe que qualquer medida de bloqueio deverá passar obrigatoriamente por uma determinação judicial, e a finalidade desse bloqueio é atingir especialmente os *sites* hospedados fora do Território brasileiro.

A questão da jurisdição é uma eterna dificuldade para o exercício de direitos na internet. Enfim, hoje, a possibilidade de disseminação de informação de qualquer lugar do mundo é mais do que evidente, e a dificuldade de impedir a circulação, especialmente de conteúdos que sejam eminentemente ilícitos, é muito difícil.

Então, a preocupação do projeto é criar mecanismos que possam preservar direitos em geral a partir de medidas a serem tomadas nos provedores de acesso, com a possibilidade de bloquear *sites* que estejam hospedados fora do Território brasileiro e cuja atividade precípua do aplicativo seja a distribuição de atividades ilegais.

Então, essa preocupação torna o PL diferente dos demais PLs apensados ao PL 5.130, o que motivou uma análise em separado dele. Então, é importante ressaltar também que o PL teve a preocupação de excluir, para que se evite qualquer tipo de interpretação equivocada, dos aplicativos de mensagem a possibilidade de medidas judiciais, ainda que esses aplicativos estejam fora do Território brasileiro, para que sejam atingidos com o estabelecido no PL 5.204. O PL 5.204 cuida de aplicação da possibilidade de bloqueio, que é estrita a crimes com pena mínima igual ou superior a dois anos de reclusão, previstos no Código Penal, e o que delimita exatamente o espectro de atuação do PL.

Feitas essas observações iniciais sobre o projeto de lei, encaminhei aos Conselheiros um parecer um pouco extenso, mas o tema justifica, justamente por conta das características. E a preocupação foi enfrentar temas relativos, se efetivamente essa



iniciativa legislativa feria liberdade de expressão, feria convenções internacionais, feria a neutralidade da rede, feria a infraestrutura dela. Enfim, esses pontos foram todos abordados, e, dentro do meu entendimento, não há qualquer incompatibilidade. Ao contrário, nenhum desses pontos abordados transige com atividades ilícitas. Estamos falando sobretudo de atividades ilícitas distribuídas pela internet. Além disso, eu me ocupei de trazer algumas experiências legislativas de outros países, que já adotam bloqueios dessa natureza. Da mesma forma, trouxe algumas decisões judiciais de tribunais estrangeiros, enfim, abrigo o entendimento de que, sim, é efetiva a medida e importante para a proteção de direitos em geral na internet, a fim de evitar uma circulação indiscriminada, sobretudo de atos ilícitos e crimes que venham a gerar prejuízos à sociedade.

Curiosamente, fazendo uma última abordagem sobre o PL, dependendo da forma como venha a ser tipificada, se houver alguma tipificação no Código Penal de crimes relativos a notícias falsas, o PL poderá ter grande serventia na distribuição ilegítima a partir de *sites* hospedados fora do Território brasileiro de atos ilícitos como eventualmente de notícias falsas.

Então, esse é um grande resumo do parecer. Fico à disposição para as perguntas.

E termino opinando pela rejeição do PL 5.130/16 e os apensos já listados nesse parecer e pela aprovação do Projeto de Lei 5.204/2016 por este Conselho.

Em apenso ao parecer, há uma correspondência que encaminho ao Sinditelebrasil, indagando sobre algum tipo de impacto na infraestrutura da rede. O Sinditelebrasil reiterou o posicionamento de que, ao contrário, quem causa prejuízo normalmente são esses *sites* que distribuem conteúdo ilícito e, junto com eles, há uma série de danos à própria estrutura, como vírus, etc., enfim, que prejudicam a circulação das informações.

É como voto, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Em discussão o relatório.

Eu já tenho aqui a inscrição do Conselheiro Araújo Lima.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Prezado Presidente, meus companheiros, eu não tenho grandes comentários. Li e admiro... Inclusive é exatamente o que eu gostaria de mencionar... Na composição anterior, esse PL chegou a ser discutido, o Relator foi o nosso Ronaldo Lemos, um homem que vive intensamente o mundo digital – até através da televisão podemos tomar conhecimento do saber do Ronaldo nesse mundo –, mas ele era completamente contrário ao PL 5.204.

Eu apresentei um modesto voto em separado, e o nosso amigo e Colega Sydney Sanches apresentou esse excelente trabalho de fundamentação para a aprovação do projeto. Acho que é hora de nos lembrar disso. Já passamos por esse projeto. O Ronaldo Lemos resolveu retirá-lo porque provavelmente sentiu... Não posso antecipar qual seria o resultado, mas ele tomou a iniciativa de retirar a proposta que fizera.

Então, acho que aqui, agora, temos de ouvir, porque há outros participantes, integrantes desta composição, que não participaram da discussão.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Conselheira Maria José Braga.

A SRª MARIA JOSÉ BRAGA – Primeiramente, eu tenho um pedido de esclarecimento para o Conselheiro Sydney.

Ao tratar de um projeto em especial, que é o PL 5.204, claro que foi a opção do Conselheiro por entender que essa propositura é democrática e atende aos objetivos. Em



relação aos demais, nós simplesmente apontaríamos que esses projetos, no entendimento do CCS, devem ser rejeitados?

O SR. SYDNEY SANCHES – Dentro do meu entendimento, sim. Dentro da minha conclusão, sim. Acho que ele foge inclusive da tradição com a qual vimos tratando o assunto. Eles, na verdade, excluem a possibilidade de qualquer medida contra... São muito parecidos os projetos. Talvez pudéssemos, se tivéssemos o 5.130, fazer a leitura dele. Ele está encabeçando. Talvez isso esclarecesse melhor a sua dúvida e possa ficar mais tranquila em relação ao teor dos projetos que estamos tratando.

Eu não estou com ele aqui, enfim, mas a assessoria pode fornecer para uma leitura rápida. Não tem muito...

A SRª MARIA JOSÉ BRAGA – Era só o esclarecimento mesmo em relação...Vamos dizer assim, o relatório não entra no debate desses projetos, mas aponta para a rejeição.

O SR. SYDNEY SANCHES – Isso. Sim.

A SRª MARIA JOSÉ BRAGA – E pela aprovação do...

O SR. SYDNEY SANCHES – PL 5.204.

A SRª MARIA JOSÉ BRAGA – ...5.204.

Feito o esclarecimento, eu queria primeiramente elogiar o trabalho do Conselheiro Sydney Sanches. Na legislatura passada, nós tínhamos na verdade dois relatórios com posições muito diferentes, com posições antagônicas, um do Conselheiro Ronaldo Lemos, outro do Conselheiro Sydney Sanches. Acabamos não tendo tempo hábil para fazer o debate entre nós, e o Conselho poder deliberar. E a solução encontrada foi a remissão dos pareceres para esta composição do Conselho de Comunicação.

Mais uma vez, eu digo que está muito bem fundamentado, e acho que trouxe elementos de fato bastante consistentes para a análise dos Conselheiros.

Claro, o teor dos outros a gente já conhece. Eu conheço... Eu perguntei mesmo para ficar claro o encaminhamento, já que é um projeto só com os demais apensados.

Mas eu vou pedir desculpas para os Conselheiros e vou pedir vista, porque, por uma questão da dinâmica da minha entidade mesmo, eu não tive condições de ter uma posição da categoria que eu represento por meio da Federação Nacional dos Jornalistas, que vamos dizer assim, tem as suas instâncias deliberativas. E não tivemos condições de passar por essas instâncias deliberativas depois que recebemos essa nova versão. Já que a versão anterior era um contraponto ao relatório do Conselheiro Ronaldo Lemos, com pontos... A conclusão é a mesma, mas tem pontos diferentes na argumentação, já que visava um contraponto ao relatório do Conselheiro.

Então, eu peço desculpas, mas preciso submeter à minha entidade.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Bom, então vamos abrir...

O SR. SYDNEY SANCHES – Só um esclarecimento rápido para a Conselheira: em relação ao conteúdo, não houve alteração. Na verdade, como eu era o voto divergente naquela oportunidade, eu tive que fazer um voto de Relator. Então, houve uma adequação do texto nesse sentido, mas só de forma, não de conteúdo.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Bom, Conselheiro Davi Emerich.

O SR. DAVI EMERICH – ...só um pouco a gênese desse debate. Na verdade, o Ronaldo Lemos, que era o Relator desse material, fez um voto realmente contrário; portanto, absolutamente diferente do voto em separado do Sydney, e foram produzidos mais dois documentos em forma de comentário, um do Chico e um meu. Eu também questionei um pouco as conclusões do relatório do Ronaldo Lemos, porque, em linhas



gerais, eu concordo com as conclusões. Eu tinha lido o voto em separado dele e eu me alinhavo mais com as conclusões do Sydney do que à época do Ronaldo Lemos. Portanto, houve quatro documentos apresentados: do Ronaldo Lemos, o voto em separado do Sydney e dois comentários, não em forma de voto em separado – um comentário meu e do Chico.

O Ronaldo Lemos não retirou a proposta dele. Na verdade, no final da gestão, como a gente não conseguia votar em função de o tema ser muito complexo e haver muito debate, se convencionou que os quatro documentos, tanto o voto apresentado pelo Conselheiro Ronaldo Lemos, o do Sydney, o meu pequeno comentário e o pequeno comentário do Chico – pequeno no sentido de ser menor realmente, porque o texto do Sydney está bastante alongado –, seriam convertidos em estudos do Conselho. Então, esses documentos foram oficializados como estudos do Conselho. Para quê? Para que o debate que tinha sido feito naquela época não se perdesse.

Então, esses documentos foram consagrados em ata e viraram documentos do Conselho, e, na retomada, nesta gestão, em função da importância deste debate, constituímos o Sydney como Relator, sabendo que provavelmente ele traria o voto dele muito alinhado com a sua primeira propositura.

Embora o documento seja igual ao documento passado, é um documento praticamente novo. Quer dizer, é um voto novo aqui.

Eu acho o seguinte: este debate é muito maduro na Câmara. Foram várias CPIs, muitas representações de entidades. Então, é um debate que se fez de forma muito profunda na Câmara dos Deputados, e o voto do Sydney se alinha muito a esse debate.

Portanto, da minha parte, eu tendo a corroborar com o voto do Sydney em toda a sua extensão, talvez com alguns detalhes.

E sabemos também que esse projeto, votado na Câmara, vem para o Senado. Ou seja, ainda é um projeto que vai ensejar muitos debates. Pode haver nova emenda. Então, o Conselho certamente será instado a continuar debatendo quando esse projeto vier para cá.

Eu só estou um pouco preocupado, Sydney, porque, no seu relatório, você cita um conjunto de leis de outros países, tal, e eu não estou seguro de que essas leis continuam existindo. Então, se eu aprovasse um relatório da forma como está construído, eu temo que eu possa estar afirmando que essas leis existem. Talvez o melhor modelo de apresentar essas leis, seja no bojo do relatório ou como um apêndice.

Portanto, eu gostaria que, se passar realmente o pedido de vista da companheira, essa questão formal separasse a posição do Relator das leis que ele cita, porque eu temo que muitas dessas leis já possam ter sido alteradas e que estejamos reafirmando leis que talvez nem existam ou que tenham sido alteradas. É só nesse sentido.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Conselheiro Sydney.

O SR. SYDNEY SANCHES – Não há nenhum problema. Eu não trouxe, porque imagine a quantidade de papel que se iria haver aqui. Vocês já estão reclamando das 44 páginas, e ainda todos os apensos... Enfim, eu não tenho nenhum problema. V. S^a tem toda razão.

Brincadeira à parte, enfim, não custa nada juntar a documentação pertinente não só efetivamente das legislações, como também das decisões que foram juntadas. Sem problema. Só aviso que será um volume de documentação grande, mas acho que faz sentido, inclusive, se eventualmente o trabalho for encaminhado para o processo legislativo, que vá devidamente instruído.

Então, eu me ocupo desse complemento sem nenhum problema.



O SR. DAVI EMERICH – Só uma complementação que eu esqueci de falar. Nessa última semana, o Senador Ricardo Ferraço fez um longo e contundente discurso da tribuna levantando a questão da neutralidade da rede. Muito preocupado com essa decisão do Presidente americano de praticamente suspender a neutralidade, o que é um debate no mundo todo, ele alertou que estava havendo pressão dentro do Brasil para que o Brasil seguisse a mesma orientação do Trump no sentido de deixar a neutralidade no limbo.

E aí ele alertava que aprovou um projeto aqui na época do Marco Civil da Internet e que não deu tempo de discutir essa questão mais a fundo; e que, posteriormente ao Marco Civil da Internet, ele apresentou o PLS 174, de 2016, para deixar bem caracterizada a questão da neutralidade, conforme se defende, e esse projeto que assumiu o número 7.182, de 2017, na Câmara, já passou numa comissão.

Então, eu pediria também que o Relator se debruçasse sobre esse projeto do Senador Ricardo Ferraço, que está lá e que já passou no Senado, porque essa questão da neutralidade está sendo tratada...

(Intervenção fora do microfone.)

O SR. DAVI EMERICH – É um outro assunto, mas seria bom dar uma olhada e ver se não haveria alguma relação direta.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Conselheiro José Antônio.

O SR. JOSÉ ANTÔNIO DE JESUS DA SILVA – Sr. Presidente, eu vou pedir licença ao Relator Sydney e parabenizá-lo pelo trabalho, mas vou pedir licença ao Relator e aos demais membros do Conselho para também acompanhar a vista. Por ser matéria nova, a categoria, através da nossa representação, que está chegando agora, não conhece a matéria, e precisamos submetê-la à Diretoria.

Por isso, estamos pedindo vista também.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – O.k.

Mais algum Conselheiro gostaria de se manifestar? *(Pausa.)*

Bom, então, temos vista coletiva aqui com a Conselheira Maria José e o Conselheiro José Antônio, para apresentação deste projeto na próxima reunião.

(Intervenção fora do microfone.)

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Bom, nós tivemos aqui uma... Eu até vou colocar ao Conselheiro Sydney a pergunta, caso ele queira, ou a qualquer outro Conselheiro.

Recebemos uma pergunta da Fernanda Carvalho, do Rio de Janeiro: se não se deveria prever a possibilidade de bloqueio de aplicativos, como o WhatsApp, que, mesmo não sendo primeiramente dedicados à prática de crimes, são utilizados por vários usuários com essa finalidade. Eu imagino que ela está colocando que muitas das notícias divulgadas na rede vêm pelo WhatsApp.

O SR. SYDNEY SANCHES – Então, que fique bem claro, principalmente para quem está acompanhando aí pelas redes. O PLC 5.204 cuida de *sites* voltados para as atividades ilícitas e excepciona os aplicativos de mensagens. Então, houve essa preocupação.

Este é um tema muito delicado. Enfim, o PL teve essa preocupação justamente de separar eventuais discussões que inviabilizassem o objetivo final, que era justamente evitar distribuição de conteúdo, de informações ilícitas no Território brasileiro a partir de qualquer localização do mundo. Não é o caso da dúvida dela.

Então, para que fique claro e esclarecido o que nós estamos discutindo.



O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Algum Conselheiro gostaria de responder a Fernanda Carvalho, se é pertinente ou não o bloqueio do WhatsApp?

Conselheiro Araújo Lima.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Eu queria, Presidente, lembrar que há também projetos que tratam especificamente desses OTTs de mensagens, que é o caso em que se enquadra o WhatsApp. Mas eu só lembro que as tentativas que foram feitas nesse sentido foram muito mal recebidas. Grande parte da população que se utiliza do serviço achava que essa medida contra um meio de mensagem tão importante deveria ser evitado e seria necessário correr atrás da possibilidade de identificar o responsável pelo envio da mensagem, dos autores.

No caso do WhatsApp, lembro também que, na prática, Fernando Carvalho, quero lembrar a você que se constitui em um problema, mas o WhatsApp não tem um representante no Território nacional. E nós temos as barreiras territoriais que nos impedem de ir lá, a não ser encaminhar uma rogatória para que seja tratado o assunto no país onde está instalada a sua sede. É complexo. Esses meios de mensagem atuam nos meios de telecomunicações, não é só o caso do WhatsApp, existem outros que substituíram, nesse caso, como o Telegram, que substituiu o WhatsApp no caso do bloqueio, e o bloqueio provocou uma grande revolta nacional.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Agradeço à Fernanda Carvalho pela pergunta enviada aqui. Espero que ela tenha sido respondida pelo Conselheiro Araújo Lima.

O item 3 fica para a reunião do mês que vem.

Passamos ao item 4 da pauta: criação dos enunciados do Conselho de Comunicação Social a partir da proposta do Conselheiro Miguel Matos. Em nosso encontro anterior, o Conselheiro Miguel Matos apresentou proposta de criação dos enunciados do Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional. Tendo em vista as dúvidas que surgiram na discussão da proposta, foi concedida vista coletiva.

Em 28 de março, o Conselheiro Miguel enviou nova proposta, agora chamada de sugestão, substituindo a ideia de enunciado pela de ementas, conforme sugerido em reunião anterior, até, se não me engano, pelo Conselheiro Davi. A sugestão foi enviada a todos os Conselheiros por *e-mail* e encontra-se distribuída sobre as bancadas.

Diante da sua ausência, o Conselheiro Miguel Matos solicitou que sua suplente, a Conselheira Patrícia Blanco, fizesse a leitura da sugestão.

Passo, então, a palavra à Conselheira Patrícia Blanco para a leitura da sugestão do Conselheiro Miguel.

A SRª PATRÍCIA BLANCO – Obrigado, Sr. Presidente.

Então, a pedido do Conselheiro Miguel Matos, faço aqui a leitura da nova proposta que foi já encaminhada, mas, para aqueles que não tiveram a oportunidade de ler, farei novamente a leitura do relatório.

O tema é a formulação de ementas pelo Conselho de Comunicação Social.

Com base nas atribuições do Conselho de Comunicação Social previstas no art. 28 do Regimento Interno do referido Conselho, encaminho para a deliberação dos membros a seguinte sugestão para formulação de ementas sobre as matérias em discussão no Conselho.

Eis o relatório.

Durante a 11ª Reunião Ordinária de 2017 do Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional, o Presidente, Conselheiro Murillo de Aragão, submeteu à deliberação



do Conselho a proposta de criação de um processo de posicionamento do Conselho sobre temas de relevância da nossa atividade que seriam anunciados e que marcariam a posição do Conselho sobre temas discutidos.

Discutiram a matéria os Conselheiros Juliana Noronha, Davi Emerich, Maria José Braga, Luiz Carlos Gryzinski, João Camilo Júnior e o Presidente do Conselho, Murillo de Aragão, que determinou o adiamento da decisão.

Na reunião seguinte, 1ª Reunião Ordinária de 2018, o tema voltou à pauta do Conselho e alguns Conselheiros demonstraram certa preocupação com a sugestão sobre o entendimento de que os enunciados formulados seriam vinculantes.

Com base nas discussões realizadas nas últimas reuniões, apresento ao Conselho uma reformulação da proposta inicial. O objetivo pretendido pela proposição original não era o de criar resoluções vinculantes, mas de aprimorar os mecanismos de tomada de decisão do Conselho para que os frutos das discussões sejam acessíveis e inteligíveis ao restante da população.

Desta forma, sugiro a alteração do termo "enunciado" por "ementa", que pode ser caracterizado como um registro que destaca os pontos essenciais sobre determinado assunto. No caso específico do Conselho, seria a formulação de um compilado das informações constantes dos relatórios de forma direta e simplificada que torne o objetivo da discussão mais palpável para os leitores. A elaboração de uma ementa irá auxiliar na divulgação dos debates realizados pelos Conselheiros sem correr o risco de que a posição do Conselho seja mal interpretada, porque o comunicador não se debruçou sobre as diversas páginas do relatório aprovado.

Dessa forma, sugerimos a incorporação deste mecanismo às decisões do Conselho de Comunicação Social e, para tanto, a formatação das ementas passariam a ter:

1. Tema. Temática central abordada no relatório podendo ser mais de uma;
2. Estrutura. Observada a norma culta, deverá ser redigido em ordem direta e de forma objetiva e simplificada;
3. Tamanho. Até 600 caracteres;
4. Autoria. Relator do parecer da matéria;
5. Apreciação da ementa, juntamente com o relatório. Seria a apresentação como no começo;
6. Divulgação do tema. Com a aprovação do Conselho, a ementa deverá ser amplamente divulgada pelo colegiado.

Este é o relatório.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Coloco em discussão o relatório. (*Pausa.*)

Conselheira Maria José.

A SRª MARIA JOSÉ BRAGA – Como fui uma das que mais tinham dúvidas a respeito dos enunciados e creio que dei trabalho para o Conselheiro Miguel me explicar exatamente do que se tratava, se a gente não estava instituindo aqui no Conselho um procedimento que é típico das entidades do campo jurídico, etc., creio que essa modificação que ele fez dá conta dos problemas que nós levantamos, porque se trata da criação de um ementário, ou seja, para o Conselho ter em algum lugar, na sua página, os temas dos quais ele tratou e a deliberação de forma resumida. Isso pode facilitar as consultas, pode facilitar, vamos dizer assim, a divulgação do trabalho do CCS.

Então, da forma como que ele traz agora, com essa modificação, creio que satisfaz a preocupação de haver um local onde a população como um todo possa ter acesso às decisões do Conselho e faz isso de forma clara. E, além disso não há também nessa nova



proposição uma possibilidade de conflito que havia antes, em que você tinha um relatório e votava o relatório, e depois votava o enunciado. Agora, a ementa faz parte do relatório, do parecer que foi constituído e aprovado pelo Conselho. Então, creio que elimina totalmente o conflito. E da minha parte, acho que nós podemos aprovar.

Agora, só há o problema de forma. Como o Conselheiro apresentou como sugestão, nós temos que decidir como vamos aprovar. E creio que talvez o Walmar possa auxiliar, mas a melhor forma seria numa resolução do Conselho, a sugestão se torna uma resolução do Conselho, e, a partir de agora, os relatórios, os pareceres terão a sua ementa enunciativa. Creio que dá conta do problema.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Nós não temos a figura da resolução, não é? Nós temos a recomendação. Não é bem uma recomendação.

(Intervenção fora do microfone.)

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – A redação de todos os pareceres tem recomendação.

A SRª MARIA JOSÉ BRAGA – Tenho aqui.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Vamos lá!

A SRª MARIA JOSÉ BRAGA – Coincidindo tenho aqui em mãos o ato que dispõe sobre o funcionamento das comissões temáticas. Então, eu achava que era uma resolução. Não, é um ato do Conselho.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Um ato, um ato do Conselho.

Trocamos o termo de resolução para ato, o.k.

Conselheiro Araújo Lima.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Eu também queria... Como no caso da Maria José, eu também integrei essa relatoria, mas nós não chegamos a discutir entre nós, até porque veio uma proposta bem mais atenuada do que havia sido proposto inicialmente, quando eu, inclusive, tinha feito uma sondagem junto a alguns Parlamentares com que eu tenho uma relação mais próxima e que sempre diziam: "Espere aí! Isso é advertência para nós? Nós não podemos mais discutir com liberdade? Vocês já estão fixando uma posição." Então, isso aqui eu acho que resolve o assunto.

Eu, até para ilustrar, quando fiz a minha relação aqui dos 15 projetos do *fake news*, eu me limitei só nas ementas, como normalmente as matérias circulam dentro de um escritório de advocacia, em que trabalhei muitos anos. Então, é sempre a ementa. E, quanto mais rica é, mas com a limitação também, para não se tornar o próprio parecer, mas acho que é muito interessante como a Maria José permite que um interessado nos precedentes de como o Conselho resolveu, opinou em uma matéria, eu acho que a ementa vai ajudar bastante.

Eu também apoio inteiramente.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Conselheiro Sydney Sanches.

O SR. SYDNEY SANCHES – Eu também tinha sido um dos que tenha ficado um pouco incomodado com o encaminhado originalmente feito com relação à questão dos enunciados pelo que efetivamente representam em outros lugares de discussão, especialmente num ambiente jurídico.

Então, acho que é bem-vinda a substituição para ementa. Ter um ementário é bom, nos ajudará à pesquisa não só da sociedade, como também dos Conselhos que nos sucederão. Enfim, é uma boa alternativa, uma boa iniciativa.



O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Conselheira Patrícia Blanco.

A SRª PATRÍCIA BLANCO – Só uma questão de dúvida mesmo em relação à forma: se é uma sugestão ou como um ato do Conselho. É isso que... Foi uma sugestão que já vinha sendo discutida aqui. Então, quer dizer a aprovação...

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Aí nós temos um modelo que é uma sugestão do Conselheiro Miguel, nós vamos ter que votar um ato. E aí depois, tratar da redação do ato que nós estamos... Nós vamos aprovar um ato criando, no âmbito do Conselho, essa ementa, que aí vai passar...

A SRª PATRÍCIA BLANCO – A gente transforma essa sugestão em ato e aí discute o ato, ou aprova a sugestão e transforma em ato? É isso que eu...

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Se nós aprovarmos essa sugestão, ou seja, estamos aprovando o ato. Temos que dar uma redação final ao ato.

A SRª PATRÍCIA BLANCO – O.k. Votamos, então?

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Provavelmente será dada aqui pelo...

A SRª PATRÍCIA BLANCO – Colocaremos em votação?

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Colocamos em votação a sugestão aprovando ou não um ato do Conselho.

A SRª PATRÍCIA BLANCO – O.k.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Podemos colocar em votação? Mais algum Conselheiro? *(Pausa.)*

Então, vamos colocar em votação.

Então, "sim" para aprovação do... Se não há objeção, também podemos fazer simbólico. Há alguém contra a aprovação do ato? *(Pausa.)*

Bom, não havendo objeção, aprovada a criação do Ato 1, de 2018, instituindo a ementa do Conselho de Comunicação Social.

Temos que ver a redação final, não é?

(Intervenção fora do microfone.)

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – O.k. Então, fazemos o seguinte: aprovamos a redação final. Na próxima reunião, já está aprovado. Certo, Conselheira?

Só para dar redação final nessa sugestão mesmo? Porque foi essa sugestão que nós aprovamos.

A SRª PATRÍCIA BLANCO – Transforma-se essa sugestão em ato, e só aprova em ata...

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Só aprova a redação final.

A SRª PATRÍCIA BLANCO – O.k.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Vamos, então, ao item 5. Relatório sobre renovação do convênio do Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional com a Unesco, de autoria da Conselheira Maria José Braga.

Na reunião anterior foi comunicada a aproximação do vencimento do Acordo de Cooperação Técnica nº 14, de 2017, entre o Conselho e a Unesco, que firmou parceria técnica e institucional para desenvolver ações que promovam um ambiente favorável à liberdade de expressão, à liberdade de imprensa e à segurança dos jornalistas.



Na ocasião, foi designada relatora da matéria a Conselheira Maria José Braga, a quem passo a palavra para a apresentação do relatório, enviado com antecedência todos por *e-mail* e distribuído nas bancadas.

A SRª MARIA JOSÉ BRAGA – Na verdade, trata-se de um relatório bastante simplificado de uma única página, porque a proposta foi uma análise não do cumprimento do acordo, mas dos termos do acordo que havia sido assinado o ano passado e que vai se findar agora no meio do ano, e pode ou não ser renovado.

Primeiramente, eu deixei claro que houve, nos dois anos anteriores, eu diria que um bom intercâmbio de informações entre o Conselho e o órgão de representação da Unesco no Brasil, principalmente no que diz respeito à discussão das liberdades de expressão e de imprensa e da questão da violência contra jornalistas.

Duas vezes, nós tivemos representantes da Unesco aqui para discutir a questão da violência contra jornalistas, demais profissionais da comunicação e comunicadores em geral. E tivemos também uma representação da Unesco para discutir a importância da educomunicação nas sociedades.

A partir dessas colaborações da Unesco com o CCS, foi firmado esse termo de cooperação, mas eu também fiz questão de informar que os termos do acordo não chegaram a ser discutidos pelos Conselheiros. Creio que o então Presidente, ex-Conselheiro Miguel Cançado, teve segurança para identificar os bons propósitos que as duas, vamos dizer assim, instituições tinham na questão, e firmou o termo de cooperação.

Mas, ao tomar conhecimento das cláusulas do acordo, eu vi com certa preocupação algumas dessas cláusulas, principalmente porque o acordo traz muitas atribuições ao CCS. E, no meu entendimento, quanto a algumas das atribuições que estão previstas, nós não temos condições ou teremos dificuldades muitíssimo graves para cumprir essas cláusulas que estão previstas.

Qual é a minha análise? Volto a dizer dos termos do acordo; não do seu cumprimento. Nós podemos renovar esse acordo, mas excluindo algumas cláusulas e algumas frases textuais que a meu ver dão margem à dupla interpretação, a uma exigência muito grande por parte do Conselho. E acho que o pior que poderia acontecer é a Unesco não querer renovar um conselho conosco, porque nós não cumprimos o que estava estabelecido para cumprimos.

Então, eu proponho uma revisão e vou ler agora em que termos. Primeiramente, proponho a exclusão do segundo parágrafo da introdução que diz o seguinte: "[...] considerando que o CCS apoia os objetivos da Unesco como estabelecidos em sua constituição e pretende contribuir com os programas prioritários da Unesco." Por ser muito amplo e os programas prioritários da Unesco não dizem respeito apenas à comunicação. A Unesco tem uma vasta atuação no campo da cultura. Então, eu achei que estava muito amplo nós assumirmos o compromisso de contribuir com todos os programas prioritários da Unesco. Então, peço a exclusão desse "considerando".

Também se propõe a exclusão da última oração do terceiro parágrafo da introdução. Vou ler o parágrafo todo e aí a última frase: "[...] considerando a excelente colaboração entre o CCS e a Unesco, no marco do tema 'Segurança de Jornalista, Liberdade de Expressão', para o qual os parceiros podem conjuntamente contribuir [...]." E aí eu peço a exclusão da seguinte oração: "na medida de suas disponibilidades orçamentárias e mandatos de atuação". E por que peço a exclusão? Porque o CCS não tem dotação orçamentária. Então, acho que não cabe essa oração.

Aí passo para os termos das obrigações propriamente. Sugiro a exclusão das letras "c", "d", "f" e "g" do item 1, que são as obrigações do CCS. Passo a ler agora quais são



essas obrigações, em relação às quais estou sugerindo a exclusão: "cooperar na revisão das estatísticas de violação de direitos humanos contra jornalistas no Brasil"; desculpem, eu li a letra "e", mas é a letra "c": "promover a inclusão dos dados do Brasil referentes a pesquisas e relatórios globais da Unesco sobre o tema segurança dos jornalistas". Por quê? Porque entendo que o Conselho pode contribuir, mas não é papel do Conselho promover a inclusão.

Letra "d": fomentar junto ao Governo brasileiro a participação do Brasil nos fóruns mundiais de debate sobre liberdade de expressão e liberdade de imprensa. Também entendo que não é papel deste Conselho.

Letra "f": acompanhar as discussões relativas ao tema da educação e da comunicação nas escolas do Brasil. Não diz quais; nas escolas do Brasil.

Letra "g": acompanhar o desenvolvimento da educação em jornalismo no ensino superior do Brasil.

Falta citar o dado de que nós temos, atualmente, cerca de 340 cursos de jornalismo em funcionamento no Brasil. Creio que nós não temos condições de acompanhar o desenvolvimento da educação desses cursos, nem mesmo verificar se esses cursos estão, vamos dizer assim, seguindo as diretrizes da educação para o ensino de jornalismo que entraram em vigor o ano passado. Nem mesmo isso.

Também proponho a exclusão da Cláusula 4ª, que diz o seguinte: "O CCS concorda em respeitar as leis dos países em que opere e garante que não permitirá que nenhum oficial da Unesco receba lucros diretos ou indiretos do CCJ decorrentes do presente acordo." Então, também creio que não cabe ao Conselho de Comunicação Social, que tem uma atuação restrita ao Brasil e como órgão auxiliar do Congresso Nacional.

Também a exclusão da Cláusula 5ª que diz:

Nada do disposto ou relacionado ao presente acordo poderá ser interpretado como renúncia a quaisquer privilégios ou imunidades da Unesco. O CCS deve defender e indenizar a Unesco em todos os processos, reclamações, custos e passivos resultantes de qualquer controvérsia sobre propriedade intelectual ou outras disputas que ocorram no âmbito do presente acordo e que sejam provenientes de atos do CCS.

Então, creio que a Unesco deve ter um termo de cooperação padrão que é firmado com entidades de direito privado e que essas entidades podem aproveitar esse acordo para outros interesses etc. Não é o caso do CCS. Então, creio que não cabem todas essas cláusulas das quais estou propondo a exclusão.

E também, por último, a exclusão da última frase e do parágrafo único da Cláusula 9ª. A Cláusula 9ª diz:

Se qualquer das partes falharem no cumprimento de suas obrigações, a outra parte poderá rescindir o presente acordo mediante aviso prévio escrito, em três meses após a ciência da outra parte. Esse prazo se aplica igualmente aos incidentes que tomarem a realização do projeto extremamente perigosa.

Essa é a frase da qual proponho a exclusão, porque nós não estamos falando de nenhum projeto específico e que não tem nenhum perigo na execução das, vamos dizer assim, cláusulas restantes.



E proponho a exclusão do parágrafo único, que diz:

Após o término do presente acordo, o CCS deverá informar a todos os parceiros relevantes, passados, atuais ou potenciais, incluindo todas as pessoas e órgãos que tenham sido informados pelo CCS da participação da Unesco no projeto, que a Unesco rescindiu o presente acordo com o CCS e que não mais participa do projeto.

Então, também por entender que se trata da questão de um projeto específico, com execução específica, creio que não cabe no acordo de cooperação do CCS.

É este o relatório.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Sr. Presidente, dê-me licença. Pelo que entendi, Maria José, isso agora será encaminhado à Unesco para que eles apreciem as glosas que nós fizemos.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Coloco em discussão o relatório.

Conselheiro José Antônio.

O SR. DAVI EMERICH – Eu acho que, como sempre, a nossa companheira é muito diligente, mas me parece que ela analisou com uma lupa muito grande. Não sei se o Conselho estaria agindo corretamente votando se retira essa ou aquela cláusula.

Conselhos como a Unesco, que são conselhos de caráter mais cultural e que desenvolvem muitas atividades no Brasil, têm Senadores nossos, como o Cristovam Buarque, que atua muito junto a Unesco. Então, a gente tem de ter um certo cuidado para não criar algum constrangimento, por mínimo que seja. Acho que o mais correto, antes de votar qualquer coisa, seria o caso – e não sei se a companheira fez isso – de procurar a própria Unesco, de ver se há possibilidade de que explicitem melhor essas cláusulas.

E também, já que ao final desse acordo você tinha como testemunhas o Diretor da Sadcon, que é quem responde por convênios na Casa, que é o guardião dos convênios e contratos da Casa, e há o O.k. dele aqui, assinado pelo Diretor da Sadcon, e também pelo Coordenador da Coplac, além desse contato com a Unesco, para ver a possibilidade de dar uma adequada melhor nos termos... Ela pode dizer assim: "Se não for assim, não há jeito." Aí, a gente poderia decidir sobre isso: "Olha, não há possibilidade de mudar." E também acionar as instâncias do Senado sobre a questão da legalidade disso.

Embora haja a assinatura da Sadcon e da Coplac, acho que a gente pedir uma avaliação não sei se à Advocacia do Senado, que, em última instância, é quem cuida disso. Talvez pudéssemos remeter esse contrato ou esse convênio que foi assinado à Advocacia para que desse um parecer sobre essa questão. Acho que a gente ficaria mais tranquilo, tanto na relação com a Unesco quanto na relação com a Casa. Fico muito temeroso de uma decisão de retirar essa cláusula, como se a gente estivesse em um combate de interesses com a Unesco, mas não é o caso. Sei que também não é o caso que a companheira está colocando.

Então, acho que seria mais prudente a gente pedir vista do parecer e, nesse período, não sei se a própria Relatora ou outras pessoas poderiam fazer esse contato com a Unesco. Os representantes sempre estão aqui pelo Congresso. E também a gente poderia enviar à Advocacia do Senado para que faça uma análise dessa proposta de convênio com o Conselho.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Conselheiro José Antônio.



O SR. JOSÉ ANTÔNIO DE JESUS DA SILVA – Presidente, nós estamos aqui e vamos daqui a pouco fazer um debate sobre a questão da violência contra os trabalhadores de comunicação. Então, parece-me não ser de bom grado, a meu ver, a gente fechar um convênio estrito apenas para a questão da proteção aos jornalistas. Esse é um debate que nós já fizemos, inclusive, com a Unesco. A questão dos jornalistas, para a Unesco, para a ONU, é a questão de que eles entendem – fora do País é assim – que como jornalista está todo mundo junto. Apesar de nós trabalharmos em veículos de comunicação, nós temos regulamentação diferenciada no Brasil.

Então, quando a gente discute proteção para os trabalhadores de comunicação, nós estamos colocando todos os profissionais que fazem comunicação no Brasil: radialistas, jornalistas, blogueiros. Enfim, todo mundo que faz comunicação. Acho que nós temos de fazer essa renovação do Acordo de Cooperação Técnica com a Unesco sob essas mesmas óticas, se não teria de ser diferente.

Nós temos desacordos exatamente por conta dos termos. Acho que é preciso – e vai ao encontro do que o Davi diz – a gente procurar a Unesco para afinar esses detalhes. Acho que tem que haver uma proteção dos trabalhadores de comunicação ou dos comunicadores, porque aí entram todos os comunicadores, e não estritamente uma categoria, a de jornalista. Desculpem-me todos os jornalistas, com todo o respeito que nós temos por todas as categorias, mas nós temos de pensar no conjunto dos trabalhadores, que estão sofrendo as mesmas consequências que os jornalistas. Entregamos aqui um documento que traz como o radialista está sendo violentado no seu dia a dia, no exercício da profissão. Então, a gente tem de pensar numa cobertura que traga proteção para todos nós, trabalhadores, que temos o direito de fazer o trabalho sem perder a vida. É isso o que nós pensamos.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Perfeito, companheiro.

Concordo, Conselheiro Davi, com as observações da Conselheira Maria José, porque realmente há no acordo coisas que a gente não tem nem como cumprir, mas também concordo com a sua colocação de que é um acordo entre esta Casa, entre o Senado e a Unesco. Embora seja assinado pelo Presidente do Conselho, existem as assinaturas de duas Diretorias, da Sadcon e da Coplac.

Vou pedir algumas informações ao Aires Júnior, que é o Coordenador de Apoio a Órgãos Técnicos da Saop, se a Conselheira Maria José permite-me fazer isso primeiro, antes de ceder a palavra. É só para ele fazer alguns esclarecimentos a esse tipo de acordo que nós assinamos.

A SRª MARIA JOSÉ BRAGA – Sim.

O SR. AIRES PEREIRA DAS NEVES JÚNIOR – Pois não, Presidente, Srs. Conselheiros, senhoras, eu sou gestor desse termo, dessa avença. É um contrato em que não há desembolso financeiro. Contudo, envolve a imagem do Senado e contrapartidas.

No atual momento em que nós estamos, o da renovação, nós devemos consultar a Unesco sobre se há interesse da parte deles de renovar conforme está ou em novos termos. É isso o que vamos fazer.

Como está, esse acordo já foi passado pela Advocacia do Senado. Então, não creio que haja algum óbice em renovar-se como está. Como a Conselheira está fazendo apenas supressões, não está acrescentando dispositivos novos, a Advocacia do Senado não irá alterar o processo. Há que a Unesco concordar. Como é uma avença, nós propomos, e eles concordam ou não. Esse é a etapa em que está.

O prazo de renovação dessas tramitações costuma ser em torno de seis meses. Para evitar que a Administração Pública passe por interrupções ou sofra descontinuidade, no



caso de contratações, eles usam para todas as situações. Não é uma situação que, se for interrompida, causará um dano à administração ou algo vá deixar de acontecer. Não é isso.

Contudo, quanto ao procedimento, a partir do dia 6 de dezembro, eu, como gestor, passei a receber alertas de que os prazos estão... Porque vai até o dia 6 de junho.

Sobre o que o Conselheiro nos falou, se os senhores puderem elaborar uma minuta com essas novas alterações ou se será conforme a Conselheira Maria José colocou, isso será submetido à Unesco para a aprovação deles.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Quer dizer, nós faríamos uma consulta, entraríamos em contato com a Unesco, mostrando que esses artigos, que esses pontos levantados pela Conselheira realmente não têm nada a ver com o Conselho.

O SR. AIRES PEREIRA DAS NEVES JÚNIOR – Sim. O que sugiro? Que o Conselho elabore uma minuta e apresente. Lógico, esse debate será aberto, obviamente. Se eles não concordarem, vão alterar alguma coisa, e aí começa, não é? Mas eu sugiro que, objetivamente, em vez de se abrir uma discussão muito ideológica acerca das coisas... Não. Concretamente, nós queremos alterar e essa é a minuta. Entendeu? Aí o processo se inicia.

É a sugestão que tenho.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – O.k.

Conselheira Maria José.

A SRª MARIA JOSÉ BRAGA – Bom, é apenas para esclarecer dois pontos que foram levantados. Primeiramente, pelo Conselheiro José Antônio. Vou responder de trás para a frente.

Eu não coloquei no relatório nenhuma menção à questão dos trabalhadores da comunicação, porque, de fato, a Unesco trata todo trabalhador da comunicação como jornalista. E nós já os alertamos mais de uma vez. Já alertamos, inclusive, os representantes que estiveram aqui, tanto da Fenaj quando da Fitert, que no Brasil há duas profissões regulamentadas e que, portanto, há duas categorias profissionais diferentes. Mas, como eles englobam todo mundo, a gente pode até, se for o caso, sugerir alterações e, em vez de jornalistas, podemos colocar trabalhadores da comunicação.

Em relação às observações do Conselheiro Davi Emerich, eu queria dizer só que cumpri a tarefa que me foi designada pelo Presidente. Obviamente que as tratativas com a Unesco serão feitas pelo representante do Conselho junto às outras organizações, que é seu Presidente. O que nós temos, creio, que avaliar é se o convênio, o Acordo de Cooperação, do jeito que está, está bom ou se a gente pode ter algumas salvaguardas garantindo, vamos dizer assim, menos atribuições para o Conselho de Comunicação.

É óbvio que essa tratativa vai dar-se no campo institucional e que não serei, obviamente, eu. Apenas assumi uma tarefa de fazer o levantamento do que eu considerava um pouco exagerado como atribuição do Conselho e que consta do Acordo de Cooperação.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Bom, pelo que entendido relato do Coordenador Aires, nós estamos no prazo para discutir a renovação desse contrato. Podemos fazer sugestões para a alteração desse contrato. Não há nenhuma impossibilidade de se fazer ou sugerir supressão, porque não estamos colocando nada novo no contrato, nós só propusemos supressão e podemos, então, seguir as sugestões da Conselheira Maria José no caso de o Conselho aprovar as sugestões. São essas as sugestões. Eu também concordo com a Conselheira Maria José que não tem muita coisa a ver com o Conselho de Comunicação Social o orçamento. Não temos orçamento.



O SR. AIRES PEREIRA DAS NEVES JÚNIOR – Pois não, Presidente.

A grande preocupação da área de contratações do Senado, que são esses órgãos que assinam aí, é a de que não aconteça descontinuidade da administração em face de que parou de acontecer porque não se contratou. Não é o caso. Mesmo que não haja o convênio, qualquer ação com a Unesco pode ser entabulada, sem nenhum problema.

Então, mesmo que não haja tempo hábil para a renovação, posto que estamos já em abril, podemos abrir o processo e ser renovado. Não há problema nenhum.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Em princípio, o que eu acho é que...Eu não vi... A menos que alguém discorde das sugestões que foram colocadas pela Conselheira Maria José, pode-se preparar um documento, mandar essas sugestões e consultar a Unesco.

O SR. AIRES PEREIRA DAS NEVES JÚNIOR – Sem dúvida.

Eu digo na hipótese de a Unesco querer abrir uma discussão. Mas, por aqui podemos, sem dúvida.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – O.k. Alguém tem alguma objeção ao que foi colocado, às sugestões que foram feitas pela Conselheira Maria José?

Então, acho que o ideal é transformarmos esse relatório nas sugestões que vão ser encaminhadas à Saop para entrarem em contato com a Unesco.

Fica assim, então, o item.

O SR. JOSÉ ANTÔNIO DE JESUS DA SILVA – Presidente, para ficar claro: e a questão dos comunicadores?

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Será colocada, também, na sugestão. A própria Conselheira acabou de dizer que vai colocar. Como nós temos duas profissões diferentes regulamentadas, vamos colocar as duas, porque a Unesco só considera uma.

No item 6 da pauta, temos o relatório sobre reestruturação do Regimento Interno do Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional, da Comissão de Relatoria formada pelos Conselheiros José Francisco de Araújo e Lima, que é o Coordenador, Miguel Matos e Maria José Braga.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Tenho uma preliminar.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Tem uma preliminar.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Presidente, é que tenho de dar conta de que essa proposta só foi distribuída às vésperas do feriado, não sei nem se foi... Foi quinta-feira, ainda era um dia ativo. Mas é impossível uma análise. Passei dois meses, porque aproveitei o adiamento que houve, o cancelamento da reunião anterior, trabalhando com uma equipe muito dedicada de advogados da Abert, também envolvi no trabalho a minha suplente, Juliana Noronha. Então, acho que deveria antecipar-me.

Queria fazer uma sugestão, Presidente, e é até importante saber com o nosso Walmar se é possível. Acho que essa proposta que encaminhei deveria ser submetida ao jurídico e à Saop antes de uma discussão maior. Eu não sei se é possível. Acho que nós temos de ouvir o jurídico do Senado.

(Intervenção fora do microfone.)

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Exatamente.

O SR. DAVI EMERICH – Eu queria...

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Conselheiro Davi.

O SR. DAVI EMERICH – Estou inscrito?



O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Está inscrito.

O SR. DAVI EMERICH – Primeiro, quero parabenizar o companheiro Chico pelo trabalho que fez. A gente percebe que foi um trabalho muito criterioso, ou seja, com nenhum tipo de condescendência. Foi um trabalho técnico daquilo que ele conhece, daquilo que é conhecimento jurídico dele, que é aquilo em que ele acredita. Eu acho que, no geral, é um trabalho primoroso.

Ele tem algo de restritivo, tem muita coisa que a proposta original, que ainda não foi ainda secundada pela comissão de relatores, questiona, algumas inovações feitas no Regimento anterior – que se teria ampliado em muito o que a lei define. Então, nesse aspecto, é uma propositura restritiva.

Mas em outras passagens ele incorpora um debate muito interessante, em que podemos talvez entrar nessa seara da questão dos suplentes, na medida em que o efetivo pode, a partir de um termo escrito, repassar aos suplentes a capacidade – não a capacidade, mas o direito, a competência, vamos dizer, junto ao Conselho – de realizar relatórios, coisa de que hoje praticamente os nossos suplentes estão excluídos. Então, eu acho que ele introduz um conceito novo, de que podemos talvez trabalhar essa questão dos suplentes, que é uma demanda que vem sendo feita, e uma demanda legítima, por todos os nossos Conselheiros suplentes, todos gabaritados no mesmo nível dos efetivos, ou seja, são todos eles de muita qualidade. Eu acho que nós precisamos dessa contribuição.

Eu acho que temos de pedir vista, porque realmente é uma coisa intrincada, é uma coisa que a gente não pode também votar de afogadilho, até porque a Comissão ainda não se manifestou. Eu sugeriria que o texto, do jeito que está, já poderia informalmente apresentá-lo à Saop, para que o encaminhasse à Secretaria-Geral da Mesa, que é quem tem *expertise* em questão de Regimento; na Casa, é a Secretaria-Geral. E talvez à nossa Consultoria Legislativa também – eu acho que a Advocacia não passa nisso; quem passa nisso, no processo legislativo, é a Consultoria Legislativa e a Secretaria-Geral da Mesa, então tirar a Advocacia. No caso do contrato não; ali é a Advocacia. Mas, no caso do processo legislativo, é a Consultoria Legislativa e a Secretaria-Geral da Mesa.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Conselheira Maria José Braga. Depois, o Conselheiro José Antônio.

A SRª MARIA JOSÉ BRAGA – Primeiramente, eu queria dizer que, como Conselheira que é novata como titular, mas que acompanhou as duas últimas composições do Conselho como suplente, eu particularmente não vejo nenhuma urgência na reformulação do Regimento Interno do Conselho. Esse debate vem sendo travado a cada vez que assume, vamos dizer assim, uma nova legislatura – vou chamar assim. Esse debate vem sendo travado, e a gente na verdade teve duas votações sobre Regimento com uma modificação; na outra, manteve-se o Regimento da forma como estava.

Então, a primeira coisa que eu queria dizer é essa: eu não vejo absolutamente nenhuma urgência, porque o Conselho vem funcionando desde 1991 e está cumprindo o seu papel, e acho, com as limitações que a gente tem, tem sido o único espaço de debate público, com a participação da sociedade, sobre as questões da área da comunicação no Brasil.

Em segundo lugar, eu queria ressaltar que, como membro da comissão de relatoria, a comissão de relatoria não teve tempo de fazer o debate. Então, o Conselheiro Araújo apresentou o seu relatório, e nós não tivemos o tempo hábil de fazer as ponderações, as considerações, e tentar minimamente ter um relatório da Comissão. Então esse relatório que os Conselheiros receberam é um relatório exclusivo do Conselheiro Araújo. Muito bem



feito, com busca de fundamentação legal, etc., mas é um relatório do Conselheiro Araújo – e do qual eu já adianto que eu discordo em parte.

Discordo porque, a meu ver, se nós formos reformar o Regimento Interno do Conselho, tem que ser para melhorar o seu funcionamento, mas não para restringir a sua atuação. E é esse o debate de fundo que tem sido feito nas últimas quatro Legislaturas: a restrição da atuação do Conselho de Comunicação.

Ao dizer que nós só podemos nos manifestar sob demanda do Congresso Nacional – do Congresso como instituição – ou de um Parlamentar, isso na prática significa a extinção do trabalho do Conselho. Na prática, significa a extinção do trabalho do Conselho. Então, volto a dizer: acho que nós temos que discutir a melhoria do Regimento Interno, mas é para melhorar o funcionamento do Conselho. Como, por exemplo, instituir mecanismos claros para que os relatórios cheguem aqui depois de passadas, cumpridas as etapas que têm que ser cumpridas. Então, a gente precisa aguçar isso.

Também acho que nós devemos valorizar o que os companheiros do passado estabeleceram que são as comissões temáticas. Eu discordo totalmente...

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Permite-me um aparte?

A SRª MARIA JOSÉ BRAGA – Sim.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Nós estamos começando a discutir minha proposta a isso, e eu acho que não é um momento. Se pediu vista, nós teríamos que discutir isso? Eu vou ter que ficar meia hora respondendo...

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Deixe-me ir só um pouco mais além, Conselheiro. Na verdade – eu até encontrei o Davi –, não vou conceder o pedido de vista, porque já foi pedida pelo Relator a retirada do relatório, para poder analisá-lo, inclusive com a sua sugestão à Secretaria-Geral, e aí apresentar novamente o relatório. E, a partir daí, quem concordar ou quiser vista...

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA (*Fora do microfone.*) – Mas temos 19 meses, eu ainda tenho 19 meses de mandato, e todos vocês ...

A SRª MARIA JOSÉ BRAGA – Eu estou com a palavra.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Claro.

A Maria José está com a palavra ainda.

A SRª MARIA JOSÉ BRAGA – Eu peço desculpas porque eu perdi a apresentação e entrei na discussão...

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – É verdade, é verdade.

A SRª MARIA JOSÉ BRAGA – ... da forma como achei que deveria entrar, tá?

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Certo.

A SRª MARIA JOSÉ BRAGA – Mas é só para enfatizar. E enfatizando: se formos mexer no Regimento Interno, a meu ver, é para melhorar o funcionamento do Conselho, não para esvaziá-lo.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA (*Fora do microfone.*) – Isso depende do Conselho, não depende de...

A SRª MARIA JOSÉ BRAGA – Claro, claro, são opiniões, e o debate é esse. Nós queremos esvaziar o Conselho ou queremos melhorar o seu funcionamento? É essa a questão de fundo.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Conselheiro José Antônio, ainda quer a palavra sobre esse assunto?

O SR. JOSÉ ANTÔNIO DE JESUS DA SILVA – Na realidade, eu queria pedir vista ou acompanhar o pedido de vista, mas já foi resolvido.



O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – O relatório foi retirado de pauta.

O SR. JOSÉ ANTÔNIO DE JESUS DA SILVA – Mas eu queria fazer um pedido, Presidente: que esse relatório seja mandado, no mínimo, com umas duas semanas de antecedência da reunião, para a gente não...

(Interrupção do som.)

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – O relatório está pronto. O relatório está pronto, a única coisa é que o Relator...

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Não, mas agora, é isso que eu estou dizendo: eu acho que nós temos 19 meses para discutir o Regimento. Mas eu espero que seja ...

(Interrupção do som.)

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – É que foi um trabalho difícil. Você está começando agora, eu já estou no segundo mandato aqui, e acompanhei durante todos os anos as diversas composições. É muito comum não ser possível produzir um relatório convincente, bem fundamentado, no prazo que nos é concedido. Desculpe-me, mas é comum.

O SR. JOSÉ ANTÔNIO DE JESUS DA SILVA – Sim.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Conselheiro Sydney Sanches.

O SR. SYDNEY SANCHES – Questão de ordem.

Surgiu uma dúvida: se nós estamos discutindo uma proposta apresentada pelo Conselheiro Araújo, que não é uma proposta da Comissão, como foi informado, parece-me precipitado – porque não há, na verdade, um consenso sobre o texto, não houve o debate do Conselho – mandar para a consultoria jurídica algo que, na verdade, é um entendimento hoje, formalmente, isolado do Conselheiro Francisco. Talvez tenhamos que amadurecer a discussão aqui, amadurecer um texto para, depois, submeter à consultoria jurídica.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Ótimo. Então, temos uma proposta, Conselheiro, diferente, do Conselheiro Sydney Sanches: em vez de enviarmos, vamos curtir primeiro aqui, para enviar posteriormente.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Inteiramente de acordo. Foi resultado de uma humildade intelectual excessiva. Eu quis primeiro consultar os órgãos do Senado, que poderiam melhorar o meu trabalho. Isso foi uma humildade...

O SR. SYDNEY SANCHES – Porque depois nós vamos ter que consultar de novo. Então, consulta uma vez só.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Humildade excessiva.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Então, com isso, eu tenho vistas do...

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Até a próxima, duas, né?

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – É uma ou duas, Walmar? *(Pausa.)*

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Uma sessão. Então, tenho pedido de vista do Conselheiro Davi Emerich, do Conselheiro José Antônio, da Conselheira Maria José...

A SRª MARIA JOSÉ BRAGA – Desculpe-me, Presidente. Eu tenho uma dúvida de procedimento.



Na verdade, não é pedido de vista, porque nós temos uma comissão de relatoria constituída. A comissão de relatoria tem que trazer para o plenário o seu relatório único ou com divergência.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Desculpe, a senhora tem razão. A Conselheira tem razão: não há um relatório, a comissão ainda não foi... Então, precisamos que a comissão aprecie esse primeiro relatório, Conselheiro.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA (*Fora do microfone.*) – Tem que ter haver uma definição do relatório.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Do relatório, do relatório.

O SR. DAVI EMERICH – Mesa!

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA (*Fora do microfone.*) – Isso tem que submeter os dois...

O SR. DAVI EMERICH – Presidente, assim como a gente está fazendo em relação ao *fake news* e outras coisas, mesmo que seja ainda uma proposta do Conselheiro Chico, que a comissão fique livre para conversar com a Secretaria-Geral, com a área técnica do Senado, para buscar ideias: "Olha, nós estamos pensando isso". Então, se quiserem fazer esse contato técnico, eu acho que eles podem ter plena liberdade – não levando um documento para ser analisado, mas buscando sugestões, coisa que provavelmente o Chico já esteja fazendo.

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Não, mas, Davi, eu acho que talvez seja melhor é esperar a conclusão de que relatório será esse, porque depende dos colegas Maria José e Miguel, que podem vir com o voto em separado, uma proposta alternativa, e o meu ser arquivado. Então, é melhor deixar resolver essa fase.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Bom, então voltamos ao original: nós estamos com o relatório retirado de pauta, para que os ...

O SR. JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA – Não é isso...

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Não, retirado não; está em pauta. Não é nem dar vista, Conselheiro, porque a comissão tem que... Ele está retirado, a comissão não concluiu.

O SR. DAVI EMERICH – Não existe relatório.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Agora, por liberdade democrática, como todo mundo já tem o primeiro relatório do Conselheiro, todo mundo pode fazer sugestão e auxiliar até a própria comissão de relatoria.

Passamos então para o item 7 da pauta, que é a criação do Observatório da Liberdade de Imprensa, a partir de proposta do Conselheiro Davi Emerich.

Na primeira reunião da atual composição do Conselho, o Presidente Murillo de Aragão propôs a criação do Observatório da Liberdade de Imprensa. Para estudar o tema, foi designado relator o Conselheiro Davi Emerich. Devido à ausência do Presidente Murillo de Aragão e por solicitação do Conselheiro Relator, o item 7 da pauta fica adiado. É isso, Conselheiro?

O SR. DAVI EMERICH – Exatamente. Até porque seria muito interessante que esse assunto viesse juntamente ali... Se passar o seminário que está sendo proposto pelos companheiros radialistas, eu acho que é um momento importante para debater isso, que é espinhoso; realmente, é espinhoso, em se tratando de uma Casa legislativa. Então, eu espero que passe... Eu pessoalmente vou me alinhar com a proposta do seminário e acho que será um bom momento para se discutir essas questões.



O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – O.k. Então, fica o item 7 adiado.

Passamos ao item 8: discussão sobre a realização de seminário acerca da violência contra profissionais de comunicação, a partir de proposta do Conselheiro José Antônio de Jesus da Silva.

Na primeira reunião de 2018, o Conselheiro José Antônio de Jesus da Silva levantou a ideia de realização de um seminário acerca da violência contra profissionais de comunicação. Na ocasião, o Conselheiro Davi Emerich sugeriu que o autor da sugestão trouxesse nesta reunião uma proposta formalizada, com indicação específica de tema e convidados, e, sendo assim, passo a palavra ao Conselheiro José Antônio, para apresentação da proposta.

O SR. JOSÉ ANTÔNIO DE JESUS DA SILVA – Presidente e demais Conselheiros, nós encaminhamos na data de hoje... Na semana passada, eu, a companheira Maria José e o companheiro Edwilson fizemos uma pequena discussão para apresentar uma proposta já mais ou menos de consenso entre nós: que esse seminário seria na parte da manhã do dia 7 de maio, com o tema: "A violência contra o profissional de comunicação como ameaça à liberdade de imprensa: como combater". Esse seria o tema. E os debatedores seriam: Fenaj, Fitert, Ministério da Justiça, ANJ, Abert ou Fenaert – Abert ou Fenaert porque aí tem a Federação das Empresas de Radiodifusão e tem a associação de radiodifusão. Então...

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – E também tem a proposta que foi feita agora há pouco pelo Conselheiro João Camilo, da inclusão da Abratel, não é isso?

O SR. JOSÉ ANTÔNIO DE JESUS DA SILVA – Abratel, o.k. Essa é a proposta por nós aqui apresentada.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Algum conselheiro gostaria de fazer alguma observação ou sugestão?

A SRª MARIA JOSÉ BRAGA – Eu só queria fazer um adendo sobre por que é que a gente está colocando a data do 7 de maio. No dia 3 de maio, celebra-se o Dia Mundial da Liberdade de Imprensa. E está lá, no nosso convênio com a Unesco, que a gente vai ajudar, inclusive, a divulgar essas datas; então, a gente, já cumprindo nossa parte no acordo, faria essa sessão especial, seminário ou audiência pública, como queiram chamar, acho que não faz diferença, mas para a gente tratar a violência contra o profissional da comunicação de fato como um cerceamento à liberdade de imprensa, com enfoque no combate.

A gente já fez outras audiências aqui, a gente já, de alguma forma, tem conhecimento dos números; a Fenaj faz seu relatório, a ANJ faz um relatório também, a Abert faz um relatório, além disso a gente tem ONGs que levantam números, como a Repórteres sem Fronteiras, o Comitê para a Proteção dos Jornalistas.

Há o art. 19 que o José Antônio está citando, mas o art. 19 trata das violações aos defensores de direitos humanos como um todo, não só com relação aos profissionais de comunicação. Então, ela tem um outro enfoque, apesar de também levantar as questões dos profissionais de comunicação.

Então, no dia 7, a gente trataria do tema, e no nosso entendimento, para discutir o combate à violência, nós precisamos: dos que estão envolvidos – os profissionais e os representantes das empresas que contratam esses profissionais e que produzem comunicação no Brasil –, mas nós precisamos também de um representante do Estado brasileiro. E por que é que a gente precisa de um representante do Estado brasileiro? Porque, infelizmente, o maior número de casos de agressões contra profissionais da comunicação, e em especial o jornalista, é feito por agentes do Estado, é feito por policiais



civis ou militares. Então, a gente precisa, sim, ter um posicionamento do Estado brasileiro do que está sendo feito, do que está sendo programado, para, de fato, combater a violência contra os profissionais da comunicação.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Nós temos uma indicação aqui do Ministério da Justiça, né?

A SRª MARIA JOSÉ BRAGA – Agora a gente fica numa dúvida porque se criou ...

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Se é o Ministério da Justiça ou o Ministério da Segurança.

A SRª MARIA JOSÉ BRAGA – É, estava sendo tratado no âmbito do Ministério da Justiça. Inclusive, chegou-se a haver um grupo de discussão no Ministério da Justiça, para tratar da questão da violência contra os profissionais da comunicação.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Tem que ver se não passou para o outro ministério.

O SR. JOSÉ ANTÔNIO DE JESUS DA SILVA – A gente faz um levantamento.

A SRª MARIA JOSÉ BRAGA – É. Agora, eu não sei se nessa divisão aí do bolo, se essa parte ficou com...

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Fica claro, então, que o que nós queremos é exatamente aquela composição anterior do Ministério da Justiça...

A SRª MARIA JOSÉ BRAGA – Exatamente.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – ... e não exatamente o Ministério da Justiça.

Agora, a senhora estava propondo que trouxesse para o dia 3?

A SRª MARIA JOSÉ BRAGA – Não. No dia 7, que é segunda-feira.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Está ótimo.

A SRª MARIA JOSÉ BRAGA – É a primeira segunda de maio, e aí a gente faz alusão ao dia 3, Dia Mundial pela Liberdade de Imprensa.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Perfeito.

O SR. JOSÉ ANTÔNIO DE JESUS DA SILVA – Pela manhã?

A SRª MARIA JOSÉ BRAGA – Sim.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Pela manhã.

Há alguma objeção do Conselho? (*Pausa.*)

Alguma observação?

Conselheiro Davi Emerich.

O SR. DAVI EMERICH – Só fazer um esforço no sentido de que os suplentes pudessem participar desse seminário.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Com certeza. Então, fazemos assim.

Conselheiro Edwilson da Silva.

O SR. EDWILSON DA SILVA – Só para passar aqui que me foi incumbido, na sessão passada, trazer como é que estava o caso do radialista assassinado em janeiro deste ano.

Os autores e o acusado de ser o mandante do crime estão presos. Descobriu-se que houve um pagamento de R\$7 mil para dois menores executarem o radialista na casa dele, mas, anterior a isso, ele já havia sofrido ameaças. Inclusive no dia 26 de janeiro de 2017, ele falou isso ao vivo num programa, e dizendo o nome dos acusados, e se confirmou posteriormente serem eles os mandantes do assassinato. Ele procurou por diversas vezes a delegacia de polícia e não conseguiu registrar a ocorrência, porque só há uma delegacia numa cidade próxima, chamada Edeia, e o delegado é responsável por nove regiões, então



há uma precariedade enorme. Então, talvez por isso, haja dificuldade na conclusão do caso. Passarei, posteriormente, a solução do caso.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Obrigado, Conselheiro.

Vamos ver se eu entendi certo: fica aprovada a realização do seminário no dia 7 pela manhã, com convocação dos suplentes. Convidados: Fitert, Fenaj, Ministério da Justiça – se for o caso; senão será o Ministério da Segurança Pública –, ANJ, Abert, Abratel e/ou a Fenaert. Mas aí seria Abert ou Abratel.

Nenhuma objeção? (*Pausa.*)

Então, ...

Ah, cinco? É verdade. Um, dois, três, quatro, cinco, seis...

O SR. DAVI EMERICH – O limite é cinco.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Teria que ser uma das três.

O SR. JOSÉ ANTÔNIO DE JESUS DA SILVA (*Fora do microfone.*) – Mas o seminário não tem limite; a audiência pública tem.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Mas está proposto como audiência pública.

O SR. JOSÉ ANTÔNIO DE JESUS DA SILVA – Na realidade é seminário, estamos propondo seminário.

O assunto veio errado, mas é seminário.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Então, está o.k.

Então, o seminário no lugar da audiência pública.

O SR. JOSÉ ANTÔNIO DE JESUS DA SILVA – O seminário não tem limite. No Regimento, são audiências públicas.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – O.k.

Então, ficam essas seis entidades e aqui seria seminário.

Nós estamos convidando técnicos ou os dirigentes dos órgãos?

No caso do Ministério não, nós estamos convidando essa parte específica da... Mas tem que convidar o Ministério, não tem como. Vai designar quem vem?

É não tem jeito.

O SR. DAVI EMERICH – O problema aí, Mesa, quanto ao limite de cinco em audiência ou seminário, é a questão da passagem.

Então, parece-me que, em uma audiência com até cinco, o Senado autorizaria o pagamento de passagens aéreas. Não sei se tem alguma implicação.

É bom dar uma olhada. Se não tem, tudo bem.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Conselheiro, acho que a maior parte é daqui mesmo. Abratel é daqui, Abert é daqui, o Ministério é daqui, todo mundo é daqui. Seria uma passagem de ônibus.

Então, fica aprovada a realização do seminário no item 8.

Passamos, agora, à fase de comunicação dos Conselheiros, de acordo com o art. 39, §6º, do inciso IV, do nosso Regimento Interno.

Consulto se algum Conselheiro gostaria de fazer uso da palavra para comunicações.

Mas, antes, aliás, eu tenho uma pergunta aqui, uma participação do Manoel Neto, do Rio Grande do Norte.

"Item 8. A violência está na exploração de viabilidade e restrição da elucidação do quadro econômico, sem qualificar tarefas de desempenho integrado e complemento das atividades."



Eu acredito que o nosso participante, Manoel Neto, queira dizer que o quadro de violência não atinge única e exclusivamente os trabalhadores.

Mas eu passo a pergunta do Manoel ao nosso Conselheiro José Antônio, para responder ao Manoel Neto, do Rio Grande do Norte.

O SR. JOSÉ ANTÔNIO DE JESUS DA SILVA – Na realidade, Manoel, o problema não está estritamente com os trabalhadores de comunicação.

Os trabalhadores de comunicação – radialistas, jornalistas – fazem a transmissão dos programas. E nós temos os programas de rádio e televisão que são programas policiais, com enfoque mesmo na questão da violência, e vão para a linha de frente, como nós estamos vivendo no Rio de Janeiro, onde os trabalhadores usam coletes. Então, esses são atingidos mais diretamente.

Além disso, você tem o trabalhador de comunicação que faz as denúncias contra prefeitos, contra vereadores, enfim, ele é que está na linha de frente. É diferente da violência da sociedade no geral, por falta de segurança. É diferente do exercício profissional. Por isso que o debate será com enfoque dos trabalhadores de comunicação.

Acho que é isso, espero ter ajudado no debate com o Manoel.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Até porque o problema da sociedade passa realmente pelo comunicador também, fazendo esse trabalho de linha de frente.

O SR. JOSÉ ANTÔNIO DE JESUS DA SILVA – Exatamente.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Agradeço a participação do Manoel Neto.

Espero que o Conselheiro José Antônio tenha respondido à pergunta.

Agora, consulto se algum Conselheiro gostaria de fazer o uso da palavra para comunicações diversas e sugestões de pauta para a próxima reunião?

Conselheira Patrícia Blanco, que pediu primeiro.

Conselheiro Paulo Ricardo.

O SR. PAULO RICARDO BALDUINO – Eu sou o primeiro? Muito obrigado.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

Um comentário rápido.

O CCS foi convidado pela Anatel para participar da Consulta Pública nº 6, que já está acontecendo sobre Gestão do Espectro.

A Teresa e eu estamos trabalhando com um grupo, analisamos a consulta pública.

A gente achou que seria procedente fazer um rápido comentário sobre o que é a consulta, porque, realmente, é uma atividade bastante importante.

O objetivo da consulta. A Anatel está reavaliando o modelo atual brasileiro de gestão do espectro. Há uma demanda cada vez mais crescente de legislação do espectro, uma necessidade de compartilhamento entre serviços de uma forma bastante complexa. O enfoque dessa reavaliação do planejamento do espectro é, com base nas melhores práticas internacionais, atualizar as atividades de monitoração e de uso eficiente do espectro.

O documento tem uma estrutura nova. Ele inova no que diz respeito à consulta pública porque em duas partes. Em um documento dividido em três partes, ele dá ampla liberdade para os interessados dissertarem sobre suas opiniões, seus requisitos e as suas visões sobre a utilização do espectro, de forma que vai possibilitar à Anatel, mesmo antes de publicar novos documentos para consulta pública, fazê-lo já com um bom conhecimento dos requisitos da necessidade de todos os atores com relação ao uso do espectro.

E chama a atenção também um outro fato essencial, a importância da participação continuada do setor de telecomunicações nas atividades dos organismos de



regulamentação internacional. Cada vez mais são relevantes as decisões dos órgãos internacionais e aí, principalmente, a UIT (União Internacional de Telecomunicações).

E veio-me à mente, Sr. Presidente – e trago aqui a este Conselho –, dois fatos. A UIT tem a sua conferência de plenipotenciários sendo realizada agora em outubro, que é a maior instância política e estratégica da UIT. As diretrizes estratégicas para o próximo quinquênio serão tomadas nesta conferência, e as autoridades da UIT – Secretário-Geral, Vice-Secretário-Geral, Diretor da UIT, responsável por radiocomunicações – vão ser eleitas nesta conferência. No ano que vem, no segundo semestre, há a próxima conferência da UIT, que trata do planejamento do espectro.

A Anatel tem uma estrutura bastante amadurecida de preparação para estas conferências, e eu acho que seria interessante que o CCS a convidasse para apresentar aqui a sua estrutura de preparação e os pontos mais importantes, tanto para a conferência de plenipotenciários quanto para conferenciários de comunicações, os pontos mais importantes para a administração brasileira.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Conselheiro, o senhor está propondo uma audiência pública com a Anatel?

O SR. PAULO RICARDO BALDUINO – Não uma audiência pública; uma apresentação da Anatel no Conselho da maneira mais simplificada possível.

Como a Anatel está aqui em Brasília, não há problemas de custo. Uma participação dela no CCS, acho que seria de bom tom.

E eu sugeriria nós pularmos o mês de maio, pensar em junho, porque em maio as boas cabeças da Anatel, que estão envolvidas neste trabalho, vão participar de reuniões em Genebra ligadas à preparação de ambos os eventos. E estou vendo a agenda de maio aqui bastante pesada.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – O.k.

E de que forma nós poderíamos fazer isto? Só convidar para uma participação aqui?

O SR. PAULO RICARDO BALDUINO – Um dado importante que a Juliana está me lembrando: a consulta pública tem como prazo 45 dias a partir do dia 8 de março, ou seja, vai cair aproximadamente no dia 20 de abril, um sábado, a *deadline* para distribuição de contribuições.

Nós estamos trabalhando nesta consulta pública e, com prazer, poderemos depois compartilhar o nosso documento com vocês.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Seria ótimo, Conselheiro.

O SR. PAULO RICARDO BALDUINO – O.k.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Conselheira Patrícia Blanco pediu a palavra primeiro, e a Conselheira Maria José também pediu.

Então, por favor.

A SRª PATRÍCIA BLANCO – Na verdade, gostaria de fazer um convite ao Conselho. Estou deixando aqui um convite ao nosso Presidente para que ele participe da abertura da 12ª Conferência Legislativa sobre Liberdade de Expressão, que nós vamos realizar no dia 8 de maio, também em comemoração ao Dia Mundial da Liberdade de Imprensa.

Essa conferência nasceu por intermédio de um convênio firmado entre ANJ e a Unesco, e, desde a criação do Palavra Aberta, a gente assumiu a organização desses debates aqui e na Câmara dos Deputados.

Será aqui na Câmara dos Deputados, no auditório da TV Câmara, no dia 8 de maio, das 9 horas da manhã às 13 horas. Então, no dia seguinte à reunião do Conselho. Convido



a todos que puderem a ficar e participar desse evento, que acho vai ser bastante interessante.

O tema escolhido para este ano é a importância da educação midiática e informacional na formação da cidadania e no combate às notícias falsas. Faz parte do projeto do Palavra Aberta, para este ano, que é justamente discutir as questões relacionadas à educação midiática e informacional como forma de desenvolvimento do senso crítico em crianças e adolescentes, para que eles possam aprender e desenvolver ferramentas para esse novo consumo de mídia que se encontra hoje e, também, para saber se defender do conteúdo fraudulento, da desinformação.

O projeto teve a primeira etapa em março, foi um seminário que fizemos na SPM, onde tivemos a participação de duas pessoas, uma dos Estados Unidos, outra de Portugal e também representantes da Unesco. Trazemos esse debate agora aqui, no âmbito da Câmara dos Deputados e do Senado, convidando os Senadores e Deputados da área de educação para discutir esse tema, assim como representantes do Executivo, que estão discutindo na atualização da BNCC, Base Nacional Comum Curricular, a possibilidade de introdução desse tema da educação midiática.

E a terceira etapa, que também deixarei um convite ao Conselho de Comunicação Social, em nome do Sr. Presidente, para que participe de um seminário que faremos em parceria com a Universidade de Coimbra, em Portugal, que vai tratar sobre esse tema, de 23 a 26 de maio, lá em Coimbra.

Por que será lá? Porque Portugal tem uma política pública de educação midiática desde 2007. Então, a proposta é que a gente aprenda com o que foi feito lá, assim como passe a entender também como a comunidade europeia está tratando dessa questão e de que forma a gente pode trazer esses ensinamentos para aplicação de uma política pública aqui no Brasil.

Então, estão todos convidados e maiores informações estão no *site* do Palavra Aberta. Convido a todos para pesquisar e dar uma olhada lá.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Obrigado, Conselheira Patrícia.

Conselheira Maria José Braga.

A SRª MARIA JOSÉ BRAGA – Apenas gostaria de registrar que, no próximo dia 7, sábado que vem, é o Dia Nacional dos Jornalistas. Apesar de não ser uma data oficial com aprovação em lei, é a data que a Federação Nacional dos Jornalistas festeja e incentiva a comemoração, a celebração da profissão dos jornalistas.

Desde já, parabéns a todos nós jornalistas que estamos aqui, aos que nos assistem e aos que vão tomar conhecimento de que nós estamos aqui representando a categoria.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Obrigada Conselheira. Conselheiro.

O SR. JOÃO CAMILO JÚNIOR – O meu é um registro e um convite.

Quero registrar que tivemos uma vitória muito grande, um pleito de 15 anos, a respeito da flexibilização da Voz do Brasil. Essa vitória foi muito importante para as rádios, principalmente para as rádios, em relação à questão de sobrevivência, em relação à questão de dimensão de horário, e foi um projeto de lei aprovado na Câmara que veio do Senado.

Então, venceu o bom senso. Os Parlamentares entenderam que não acabava com a Voz do Brasil, mas, sim, operacionalizava, dava oportunidade para as rádios que quisessem



fazer essa flexibilização, o que já foi efetuado com muito sucesso em eventos como a Copa do Mundo e em outros momentos.

Então, foi uma vitória muito grande, ganhou todo mundo ao final do processo, porque ganha a sociedade que vai ter aquele horário destinado para, de repente, um problema no trânsito, uma questão de tragédia; ganham as rádios que, de alguma forma, vão poder manejar essa questão dos horários; e ganham os Parlamentares também porque vão poder ser ouvidos por outras pessoas em outros horários.

O texto ficou muito alinhavado, certinho, direitinho. Foi uma vitória grande, e vamos celebrar agora, na quarta-feira, às 11 horas da manhã, no Palácio do Planalto. Vai haver um evento de sanção dessa lei que flexibiliza o horário da Voz do Brasil, e a Abratel quer convidar todo mundo para estar lá participando conosco deste momento tão importante, tão especial.

Acho-me, também, no direito de falar Abratel e Abert, porque a Abert está conosco neste trabalho também.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Obrigado Conselheiro. Conselheiro Fabio Andrade.

O SR. FABIO ANDRADE – O Davi me perguntou agora sobre uma questão que havíamos discutido – eu não sei se foi no grupo ou se foi na última reunião –, sobre o acordo da Telebras com a empresa americana ViaSat, para uso do satélite.

Então, este acordo, obviamente, está dando problemas, porque é um acordo muito polêmico. Existem alguns condicionantes dessa empresa ViaSat que deixam outras empresas fora do mercado e meio que entregam a uma empresa, de uma maneira não muito clara, o uso do satélite.

Eu queria só atualizar o Davi, e que todos fiquem atentos a esse tema. Parece que o processo teve uma liminar já contra o acordo obtido na Justiça do Amazonas, por um empresário de lá que se sentiu prejudicado, e vão trazer para Justiça de Brasília.

Eu acho que esse tema ainda pode ganhar outros contornos. Eu só queria me posicionar para dizer que eu acho importante que o Conselho de Comunicação fique atento a este tema. Sempre que eu tiver alguma informação, eu gostaria de trazer aqui e gostaria que vocês estivessem de olho comigo neste tema.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Obrigado Conselheiro.

Eu consulto se algum conselheiro a mais gostaria de fazer uso da palavra?

Eu consulto se alguma pessoa presente à reunião gostaria de se manifestar como participante da sociedade civil, de acordo com o art. 39, §6º, inciso V, do Regimento Interno? (*Pausa.*)

Não havendo quem queira se manifestar.

Por fim, passamos à leitura da manifestação ...

Essa já foi, não é? (*Pausa.*)

Já fizemos todas.



DOCUMENTOS PERTINENTES À REUNIÃO:

1. Lista de Presença;
2. Carta de Renúncia do Conselheiro Jorge Coutinho;
3. Relatório sobre o Projeto de Lei 5.130/2016 e seus apensados, de autoria do Conselheiro Sydney Sanches;
4. Proposta de Criação das Ementas do Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional, de autoria do Conselheiro Miguel Matos;
5. Relatório sobre a renovação do convênio do Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional com a UNESCO, de autoria da Conselheira Maria José Braga;
6. Relatório preliminar do Conselheiro José Francisco de Araújo Lima sobre reestruturação do Regimento Interno do Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional;
7. Proposta de realização de seminário acerca da violência contra profissionais de comunicação, de autoria do Conselheiro José Antônio de Jesus da Silva.



CONGRESSO NACIONAL - Conselho de Comunicação Social
LISTA DE PRESENÇA

Reunião: 2ª Reunião do CCS

Data: 02 de abril de 2018 (segunda-feira), às 14h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - CCS

TITULARES	SUPLENTE
Representante das empresas de rádio (inciso I)	
José Carlos da Silveira Júnior	1. João Camilo Júnior
Representante das empresas de televisão (inciso II)	
José Francisco de Araújo Lima	1. Juliana Noronha
Representante das empresas de imprensa escrita (inciso III)	
Ricardo Bulhões Pedreira	1. Maria Célia Furtado
Engenheiro com notórios conhecimentos na área de comunicação social (inciso IV)	
Tereza Mondino	1. Paulo Ricardo Balduino
Representante da categoria profissional dos jornalistas (inciso V)	
Maria José Braga	1. Valéria Aguiar
Representante da categoria profissional dos radialistas (inciso VI)	
José Antônio de Jesus da Silva	1. Edwilson da Silva
Representante da categoria profissional dos artistas (inciso VII)	
Sydney Sanches	1. Jorge Coutinho
Representante das categorias profissionais de cinema e vídeo (inciso VIII)	
Luiz Antonio Gerace da Rocha e Silva	1. Sonia Santana
Representante da sociedade civil (inciso IX)	
Miguel Matos	1. Patrícia Blanco
Murillo de Aragão	2. Luiz Carlos Gyzinski
Davi Emerich	3. Domingos Meirelles
Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira	4. Ranieri Bertoli
Fabio Andrade	5. Dom Darci José Nicioli



GUIA DE TRAMITAÇÃO

ORIGEM: CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - CCS

ITEM	Nº SIGAD/DOC	Nº CAD	NÚMERO DA ÚLTIMA FOLHA DO VOLUME	PROCEDÊNCIA	ASSUNTO	DESPACHO	UNIDADE DESTINO	DATA/HORA RECEBIMENTO	NOME/RUBRICA/MATRÍCULA
1	00100.040332/2018-36	-	-		Renúncia do Conselheiro Jorge Coutinho.	PARA CONHECIMENTO DO PRESIDENTE DO CONGRESSO NACIONAL.	PRESID		

Informo que se recebeu o original do
Presente documento em mãos.

Jacqueline.
mat. 300618

Presidência do Senado
Jacqueline de Souza, Mat. 300618
RECEBI O ORIGINAL
Em 03/04/18 Hora 15.14

JD



**CONGRESSO NACIONAL
CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL**

Ofício nº 014/2018-CCS

Brasília, 3 de abril de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Eunício Oliveira
Presidente do Congresso Nacional

Assunto: Renúncia do Conselheiro Jorge Coutinho

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 11 do Regimento Interno do Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional, dou ciência da renúncia do Conselheiro Jorge Coutinho, representante suplente da categoria profissional dos artistas, conforme carta de renúncia anexa recebida nesta data.

Respeitosamente,

Murillo de Aragão

Presidente do Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional

Presidência do Senado
Jacqueline de Souza, Mat. 300618
RECEBI O ORIGINAL *Cópia*
Em 03/04/18 Hora 15:13
12

Rio de Janeiro, 28 de março de 2018.

À
Presidência do Conselho de Comunicação Social do Congresso
Nacional

*Ref: Renúncia de membro suplente do Conselho de Comunicação
Social do Congresso Nacional*

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Senhoria a minha renúncia ao cargo de membro suplente representante da categoria profissional dos artistas, que venho ocupando neste Conselho de Comunicação Social, o que faço por razões de cunho pessoal.

Assim, confirmo a minha renúncia ao cargo de membro suplente representante da categoria profissional dos artistas deste Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional e, ao ensejo, apresento minhas sinceras desculpas.

Sem mais para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,


Jorge Coutinho

Membro Suplente representante da categoria profissional dos artistas



CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DO CONGRESSO NACIONAL

RELATÓRIO E PARECER DOS PROJETOS DE LEI E INICIATIVAS LEGISLATIVAS APENSADAS AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA DOS DEPUTADOS n. 5.130/2016, EM ESPECIAL AS PROPOSTAS RELATIVAS AO BLOQUEIO DE APLICAÇÕES NA INTERNET PREVISTA NO PROJETO DE LEI DA CÂMARA DOS DEPUTADOS n. 5.204, DE 2016.

Brasília/DF, 05 de março de 2018

Ilustríssimos Membros do Conselho de Comunicação Social,

Recebida a indicação para relatoria do PL 5.130/2016 e seus apensos, em especial o PL 5.204/2016, que versa de matéria oposta à proposta do projeto 5.130/16, apresento Relatório e Parecer sobre o tema, a fim de que seja discutido por esse prestigiado Conselho de Comunicação.

Convém lembrar, que a matéria, em outubro de 2016, já havia sido discutida pela composição último do Conselho, onde foram apresentados dois relatórios, um da lavra do à época Conselheiro Ronaldo Lemos cujo texto foi disponibilizado ao atual Conselho, e outro elaborado pelo signatário do presente, apresentando posições divergentes acerca do tema em apreço. Entretanto, a matéria não foi objeto de deliberação pelo Plenário do Conselho, que remeteu a discussão para o atual mandato.

No início dos trabalhos deste mandato, o Conselho restaurou a discussão do tema e nomeou este Conselheiro para reapresentar a questão, através deste parecer que, ao final, é no sentido de propor a rejeição ao PL 5.130/16 e seus apensos e a **recomendação do Conselho ao integral acolhimento do projeto 5.204/16**, fundado nas razões que passo a expor.

I - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Inicialmente, convém anotar que o PL 5.130/16 *“acresce o inciso XIV ao art. 7º, revoga os incisos III e IV do art. 12 e dá nova redação ao § 6º do Art. 13 e ao § 4º do art. 15, da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014.”*

O referido projeto tem por finalidade excluir, ao arremio do Marco Civil (Lei 12.965/2014), a possibilidade de proibição e a suspensão de atividades de provedores como formas de sanção, ainda que responsáveis por atos ilícitos, recomendando a substituição dessas sanções por medidas de advertência e multas.

Trata-se, portanto, de iniciativa legislativa, que altera a norma especial vigente e confere um tratamento especial às empresas de Internet, que receberiam um salvo conduto para atos ilícitos.

O PL encontra-se na Comissão de Ciência e Tecnologia para designação de relator.

Em apenso, ao PL 5.130/16 encontram-se os seguintes projetos de lei:

- a) PL 5.172/16, do Deputado Felipe Bournier (PROS/RJ);
- b) PL 5.176/16, do Deputado JHC (PSB/AL);
- c) PL 5.138/16, do Deputado Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB);
- d) PL 5.529/16, do Deputado Arthur Oliveira Maia (PPS/BA);
- e) PL 5.530/16, do Deputado Arthur Oliveira Maia (PPS/BA);
- f) PL 6.061/16, do Deputado Ronaldo Carletto (PP/BA);
- g) PL 6.236/16, da Deputada Renata Abreu (PTN/SP); e
- h) PL 5.204/16, da CPI de Crimes Cibernéticos.

Com exceção ao PL 5.204/16, todos os demais projetos de lei acompanham o sentido da proposta legislativa do PL 5.130/16, alterando o Marco Civil da Internet e conferindo às empresas de Internet uma salvaguarda para suas atividades, isentas de medidas judiciais promovidas contra eventuais atos ilícitos cometidos.

Por tais circunstâncias, convém se debruçar sobre o único projeto de lei que trilha caminho oposto, que, ao fazer o devido contraponto, ocupa-se em preservar os mecanismos instituídos pelo Marco Civil, aprimorando os níveis de proteção, sem prejudicar os princípios da Lei 12.965/2016.

II – A TRAJETÓRIA DO PROJETO DE LEI 5.204/16

O Projeto de Lei 5.204/16 da Câmara dos Deputados que **“Possibilita o bloqueio a aplicações de internet por ordem judicial, nos casos em que especifica”** é produto do trabalho de discussão e de elaboração legislativa levado a cabo ao longo da CPI dos Crimes Cibernéticos que, por um período de 10 (dez) meses, realizou 29 (vinte e nove) audiências públicas, apreciou e aprovou mais de 140 (cento e quarenta) requerimentos, realizou mais de 50 (cinquenta) reuniões deliberativas e produziu, ao final, relatório aprovado pela maioria dos deputados que a compunham e que contém o encaminhamento da proposta legislativa em questão, entre outras, à apreciação da Câmara dos Deputados.

Durante a realização da CPI em questão, foram ouvidos inúmeros representantes da sociedade civil organizada, da academia, do setor privado, da comunidade técnica, do terceiro setor, bem como representantes de órgãos do poder executivo e membros do poder judiciário, dentro de um processo de consulta ampla, que contribuiu para o processo decisório dos parlamentares votantes, em processo legislativo que culminou na formulação de seu texto final.

Pelo fato de o objeto dessa comissão parlamentar de inquérito ter sido justamente a criminalidade cibernética, cuja prevenção, investigação e repressão se ligam inevitavelmente aos aspectos legislados no Marco Civil da Internet – Lei 12.965/2014 (como, por exemplo, o regramento da guarda e disponibilização de registros de conexão), era natural que vários dispositivos presentes nesta Lei integrassem as discussões e análises levadas a cabo na CPI, o que resultou em que duas, de um total de seis propostas legislativas, contivessem previsão de acréscimo de dispositivos ao Marco Civil da Internet, entre elas a que se tornaria o Projeto de Lei 5.204/16, ora sob análise deste Conselho.

É certo que este Conselho, em outra oportunidade, manifestou sua preocupação acerca dos trabalhos da referida comissão parlamentar, justamente para manter sob seu espectro de gestão, a faculdade de se posicionar sobre as iniciativas legislativas que viessem a discorrer sobre questões atinentes à comunicação social, e, por consequência, no âmbito das atribuições do Conselho de Comunicação Social.

No caso do PL 5.204/16 se impõe uma apreciação própria, distinta do que foi apreciado e deliberado anteriormente por este conselho, na medida em que se trata de iniciativa legislativa com características totalmente distintas daquelas contidas, por exemplo, no PLS 730/15, que versava sobre a investigação criminal e a obtenção de meios de prova nos crimes praticados na Internet, onde se admitia a possibilidade do *“delegado de polícia ou o membro do Ministério Público, para fins de identificação do responsável pela prática criminosa”* diretamente *“requisitar a qualquer provedor de conexão e de aplicações de internet ou administrador de sistema autônomo as informações cadastrais relativas a específico endereço de protocolo de internet”*, sem a necessidade de ordem judicial específica, o que mereceu a completa rejeição deste Colegiado, tendo em vista o afastamento do cumprimento do devido processo legal e dos princípios sublinhados pelo Marco Civil da Internet.

Conforme se esclarece, desde logo, **longe de revogar pilares do Marco Civil da Internet, violar tratados internacionais, desrespeitar garantias fundamentais ou Direitos Humanos,** os dispositivos que o Projeto de Lei 5.204/16 quer introduzir **não fazem mais que aprimorar a legislação para esclarecer a já existente possibilidade de tomada de medidas judiciais de bloqueio, limitando-as, entretanto, às hipóteses ali descritas.** Em outros termos, consolida a possibilidade de utilização desse importante instrumento de combate à criminalidade na rede, amplamente utilizado e legislado em países da Europa, Ásia, Oceania e em alguns países da América Latina como Argentina e México, ao mesmo tempo em que, identificando com precisão suas hipóteses de aplicação, busca evitar seu uso abusivo.

Importa, ainda, salientar o papel do Poder Judiciário na implementação de medidas de bloqueio. Trata-se do Poder da República, nos termos do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, de cuja apreciação a Lei não excluirá lesão ou ameaça a direito; o destinatário natural, portanto, dos difíceis conflitos jurídicos que a existência universal da Internet nos apresenta.

Os milhares de juízes de primeira instância proferem, diuturnamente, decisões de impacto profundo na vida dos jurisdicionados brasileiros, inclusive em ações de relevância nacional, como é o caso das Ações Populares, das Ações Civas Públicas ou Ações Coletivas, em atuação que se encontra, primeiramente, adstritas à Lei; e, em seguida, sujeita ao amplo e salutarmente garantista sistema recursal, que, na reanálise sequencial das causas até a última instância, apara eventuais interpretações equivocadas ou desequilibradas das normas.

A submissão das medidas de bloqueio à apreciação prévia do Poder Judiciário é, ao invés de motivo de crítica ou preocupação, motivo de garantia do respeito aos princípios do ordenamento jurídico pátrio e dos direitos fundamentais dos jurisdicionados¹, e sua ausência na apreciação desses conflitos seria, essa sim, realidade a ser evitada, na medida em que potencialmente daria ensejo a abusos de toda espécie.

Nesse sentido, as explanações seguintes esclarecem o entendimento de que o Projeto de Lei 5.204/16 encontra-se integralmente em linha com as Convenções de Direitos Humanos firmadas pelo país e a garantia dos direitos fundamentais, **inexistindo** ameaça à liberdade de expressão, ao devido processo legal ou à personalidade da pena, como igualmente preserva intactos os princípios infraconstitucionais da neutralidade e da inimizabilidade da rede.

III – O TEXTO DO PROJETO DE LEI 5.204/16 DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

A reprodução da proposta legislativa, por certo, facilitará a avaliação deste parecer, na medida em que a sua literalidade contribui para afastar eventuais dúvidas sobre a sua natureza e seu caráter harmonioso ao texto do Marco Civil. Diz o Projeto de Lei, *verbis*:

PROJETO DE LEI Nº 5.204, DE 2016

(Da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a prática de crimes cibernéticos e seus efeitos deletérios perante a economia e a sociedade neste país)

Possibilita o bloqueio a aplicações de internet por ordem judicial, nos casos em que especifica. O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet, para possibilitar o bloqueio a aplicações de internet por ordem judicial, nos casos em que especifica.

Art. 2º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

¹ Como em *Le Meunier Sans-Souci*, de François Andrieux. “Je suis bon de vouloir t’engager à le vendre! / Sais-tu que sans payer je pourrais bien le prendre? / Je suis le maître. — Vous!... de prendre mon moulin? / Oui, si nous n’avions pas des juges à Berlin.”

“Seção V - Do Bloqueio a Aplicações de Internet em Atendimento a Ordem Judicial

Art. 23-A O Juiz somente poderá determinar que o provedor de conexão bloqueie o acesso a aplicação de internet hospedada no exterior ou que não possua representação no Brasil e que seja precipuamente dedicada à prática de crimes puníveis com pena mínima igual ou superior a dois anos de reclusão, excetuando-se os crimes contra a honra.

§ 1º. Para o bloqueio de que trata este artigo deverão ser considerados o interesse público, a proporcionalidade, o alcance da medida e a celeridade necessária para promover a efetiva cessação da conduta criminosa.

§ 2º. Considera-se representada no Brasil a aplicação de internet que possua responsável legalmente constituído no País ou que pelo menos um integrante do mesmo grupo econômico possua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento no País.

§ 3º. As aplicações de mensagens instantâneas, de uso público geral, ficam excluídas do bloqueio de que dispõe este artigo.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

IV - O PARECER ANALISADO POR TEMAS

A fim de facilitar a avaliação do projeto, permito-me apresentar as questões pontualmente, enfrentando as dificuldades em relação aos vários temas comumente abordados nesse debate, tendo como paradigma as críticas costumeiramente apresentadas às iniciativas dessa natureza.

IV.1) Não há violação à Constituição ou as Convenções de Direitos Humanos na incorporação dos artigos previstos no Projeto de Lei 5.204/16 da Câmara dos Deputados

a. O Projeto de Lei em questão não autoriza o “bloqueio prévio” de aplicações de internet

A regra proposta pelo Projeto de Lei 5.204/16 impõe requisitos concomitantes que devem obrigatoriamente ser verificados pelo Juiz para que este esteja autorizado a determinar a

medida de bloqueio: (i) a aplicação deve necessariamente estar hospedada no exterior ou não possuir representação no Brasil, e (ii) a aplicação deve ser precipuamente dedicada à prática de crimes puníveis com pena mínima de dois anos de reclusão.

Adicionalmente, e ratificando-se o influxo obrigatório de princípios constitucionais na análise judicial do tema, a norma determina que não basta apenas que os mencionados requisitos estejam presentes no caso, mas também que, ao ponderar sobre a viabilidade ou não da aplicação da medida de bloqueio, o juiz considere, necessariamente, “o interesse público, a proporcionalidade, o alcance da medida e a celeridade necessária para promover a efetiva cessação da conduta criminosa”.

A existência de critérios de verificação prévios à adoção da medida de bloqueio e sua subsequente subsunção à ponderação de diversos princípios constitucionais, obviamente, indica que a medida somente poderá ser implementada *em momento posterior à análise desses requisitos pelo poder judiciário*, não havendo razão em falar-se em “bloqueio prévio” de aplicações de internet.

b. O PL guarda compromisso com as normas da Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 (Pacto de San José da Costa Rica) e seu cotejo com outros instrumentos internacionais de proteção aos Direitos Humanos aplicáveis ao Brasil

O Projeto de Lei 5.204/16 não se encontra em conflito com o artigo 13, da Convenção Americana de Direitos Humanos, abaixo transcrito em sua íntegra.

Artigo 13. Liberdade de pensamento e de expressão

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.

2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar:

- a. o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou
- b. a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.

3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões.

4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2.

5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

A análise da integralidade do artigo 13 revela um sistema de proteção à liberdade de pensamento e expressão que garante liberdades típicas a ela associadas, como o direito de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, **sem, entretanto, atribuir a essas garantias posição de supremacia absoluta em relação a outros direitos**, como, aliás, tem sido a orientação da moderna doutrina constitucionalista e a tradição da interpretação jurisprudencial das cortes superiores de nosso país quando analisam conflitos entre princípios de igual envergadura em nosso ordenamento.

O próprio texto do artigo 13, em seu item 2, admite que o exercício das liberdades civis associadas à liberdade de expressão comporta mitigação, **se determinada expressamente por lei e necessária para assegurar “o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas”** ou a “proteção da segurança nacional, da ordem

pública, ou da saúde ou da moral públicas”, e vai ainda mais além a casos previstos em seu texto para autorizar a censura prévia de espetáculos públicos quando em proteção da moral da infância e da adolescência, determinando ainda que os Estados Partes proibam legislativamente a apologia ao ódio nacional, racial ou religioso.

Essa análise do artigo 13 se encontra em consonância com a norma interpretativa da Convenção, prevista seu próprio texto.

Artigo 29. Normas de interpretação

Nenhuma disposição desta Convenção pode ser interpretada no sentido de:

- a. permitir a qualquer dos Estados Partes, grupo ou pessoa, suprimir o gozo e exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista;
- b. limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos de acordo com as leis de qualquer dos Estados Partes ou de acordo com outra convenção em que seja parte um dos referidos Estados;
- c. excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorrem da forma democrática representativa de governo; e
- d. excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza.

Vê-se que a regra interpretativa contém claramente a ressalva de que o exercício dos direitos e liberdades nela estatuídos não limitarão o exercício de outros direitos nos Estados Partes nem garantias outras previstas na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem ou outros instrumentos internacionais consecutórios.

Quanto a estes instrumentos internacionais, inclusive, é indispensável consignar que preveem uma gama ampla de direitos como o direito à segurança, à integridade da pessoa, à proteção da honra, da infância, da propriedade tradicional ou intelectual, entre outros.

Vejam-se, exemplificativamente, alguns dispositivos da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, mencionada especificamente como um dos instrumentos internacionais com os quais a Convenção Americana de Direitos Humanos deve guardar harmonia de interpretação.

CAPÍTULO PRIMEIRO

Direitos

Artigo I. Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança de sua pessoa.

[...]

Artigo V. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra os ataques abusivos à sua honra, à sua reputação e à sua vida particular e familiar.

[...]

Artigo XIII. Toda pessoa tem o direito de tomar parte na vida cultural da coletividade, de gozar das artes e de desfrutar dos benefícios resultantes do progresso intelectual e, especialmente, das descobertas científicas. Tem o direito, outrossim, de ser protegida em seus interesses morais e materiais no que se refere às invenções, obras literárias, científicas ou artísticas de sua autoria.

[...]

Artigo XXIII. Toda pessoa tem direito à propriedade particular correspondente às necessidades essenciais de uma vida decente, e que contribua a manter a dignidade da pessoa e do lar.

[...]

A única interpretação possível da Convenção trazida à análise pela relatoria, em seu particular da preservação da liberdade de expressão, não permite entender-se que em situações que colocam garantias distintas em conflito, deva a Liberdade de Expressão sempre prevalecer, o que lhe conferiria, por conseguinte, a posição inexistente de direito absoluto. Pode, sim, entretanto, vir ou não a prevalecer, sempre que em uma análise de proporcionalidade, como determina o texto do Projeto de Lei 5.204/16, o juiz entender privilegiá-lo ou não em relação à outra garantia, ponderação que determinará a concessão ou denegação da medida de bloqueio.

No ponto específico do inciso 3 do Artigo 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos, apontado no relatório em comento como impeditivo do Projeto de Lei 5.204/16, entendimento do qual ora se diverge, é mister esclarecer que não só se encontra submetido à interpretação harmônica com outros direitos fundamentais e Convenções Internacionais, conforme anteriormente explorado, como também se dirige claramente a limitar o **abuso de controles oficiais ou particulares** dos meios de difusão de informação, comunicação, circulação de ideias e opiniões, e não o **uso** de tais controles. Não fosse essa a interpretação possível do dispositivo destacado da Convenção Americana de Direitos Humanos, encontrar-se-iam em seu desrespeito, por exemplo, as normas reguladoras das mídias e telecomunicações no país, uma vez que, por meio delas, o Estado faz **uso** de instrumentos normativos de controle.

Assim é que a Resolução 259 de 19 de abril de 2001 da ANATEL, em conjunto com a Lei Geral de Telecomunicações (Lei 9.427/1997), regulamenta o “Uso do Espectro de Radiofrequências” para “estabelecer os parâmetros gerais de administração, condições de uso e controle de radiofrequências em território brasileiro”.

O seu Artigo 17 estatui que o uso de radiofrequências, faixa ou canal de radiofrequências, tendo ou não caráter de exclusividade, dependerá de prévia outorga da Agência, mediante autorização, com exceção do uso pelas Forças Armadas em faixas a elas especificamente atribuídas e também com exceção dos casos de utilização por equipamentos de radiação restrita.

Em outros termos, limita-se, por meio do controle das radiofrequências – cujo uso integra a formação de infraestruturas de radiodifusão e telecomunicação no país – a difusão de informações por regulação aplicável ao espectro brasileiro, uma vez que este só poderá

ser utilizado por interessados que cumprem uma série de requisitos e regras e se submetem ao estrito procedimento de outorga de autorização de uso e consignação, podendo o Estado, inclusive, extinguir tais outorgas “por interesse público, a juízo da Agência”, nos termos do Artigo 61, da Resolução 259.

Muito embora o provimento de serviços de conexão de internet no país não se submeta ao mesmo regime de regulação do uso do espectro de radiofrequências, trata-se de suporte utilizado na difusão de informações que também não estará isento de meios de controle dos mais diversos tipos.

O **abuso** do poder estatal no uso desses meios de controle que tenha por finalidade cercear liberdades certamente poderá ser objeto de questionamento no sentido estatuído pela norma da Convenção, **mas seu uso não-abusivo é prática corriqueira** de legislações em todos os países livres do globo, não havendo possibilidade de aventar-se, portanto, qualquer ameaça advinda da redação do Projeto de Lei 5.204/16 da Câmara dos Deputados, especialmente quando este estatui, por meio de Lei, requisitos rígidos para a concessão das medidas de bloqueio ali prevista.

c. **A Resolução 32/13 (A/HRC/RES/32/13) da Assembleia Geral das Nações Unidas adotada pelo Conselho de Direitos Humanos em 1 de julho de 2016.**²

A recente resolução 32/13 do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas traz, em seu décimo item, o seguinte texto: “10. *Also condemns unequivocally measures to intentionally prevent or disrupt access to or dissemination of information online in violation of international human rights law, and calls upon all States to refrain from and cease such measures.*”

(Tradução Livre: “10. *Igualmente condena inequivocamente medidas para impedir ou interromper intencionalmente o acesso ou a disseminação de informações on-line, violando o as normas internacionais dos direitos humanos, e conclama todos os Estados a absterem-se e pararem tais medidas.*”)

²Disponível em https://ccdcoe.org/sites/default/files/documents/UN-160701-A_HRC_Res_32_13.pdf. Acesso em 5 de outubro de 2016.

Como consequência lógica do necessário equilíbrio entre o direito de livre manifestação e outros direitos consignados na própria resolução em questão, como o direito à segurança e à privacidade, a disposição não deve ser interpretada no sentido de que toda e qualquer medida de interferência na disseminação de informação *online* deva ser evitada, mas apenas e tão somente aquela que, feita intencionalmente com essa finalidade, viole direitos humanos internacionais.

Nesse sentido, nota-se, no uso da Internet como meio de consumo de notícias, a crescente adoção pelos veículos de imprensa das chamadas “*pay walls*” ou barreiras de pagamento, que reservam a leitura integral de determinadas matérias por meio da rede aos seus assinantes, ou que exigem do usuário um cadastro para que este possa ter acesso ao conteúdo veiculado.

A implementação desses sistemas constitui, inequivocamente, uma interferência que impede o acesso amplo e irrestrito a conteúdos jornalísticos, limitando a liberdade de expressão em sua faceta de liberdade de busca e recebimento de informações, nos termos da Convenção Americana de Direitos Humanos. Nem por isso trata-se de medida que se encontra “*in violation of international human rights*” (em violação aos direitos humanos internacionais), inclusive porque expressão de outros direitos, como o de livre exercício da liberdade econômica.

O item da resolução em questão, desta forma, claramente se volta aos casos de países que implementam um controle **censório** da Internet, como, por exemplo, a Coréia do Norte, em que o governo central, por livre motivação e isento de controles externos, implementa uma barreira técnica **generalizada** cujo resultado é a incapacidade de um internauta naquele país acessar **qualquer** conteúdo disponível na rede, a não ser que este conteúdo se encontre autorizado pelo governo.

Conforme se verá adiante de maneira mais detalhada, o Projeto de Lei 5.204/16 **em nada se assemelha a essa realidade**, propondo, ao revés, a introdução de dispositivos que aproximariam a realidade brasileira de regulação da rede daquela existente por toda a União Europeia, além do Reino Unido, Noruega e Austrália, entre outros.

d. Compatibilidade entre o Projeto de Lei 5.204/16 da Câmara dos Deputados e a Constituição Federal

O Projeto de Lei em questão será, ainda, no curso de seu trâmite legislativo, objeto de análise da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, que certamente se debruçará de maneira detida sobre sua constitucionalidade.

Por outro lado – antecipando-se às indagações - importante destacar que a iniciativa legislativa não representa violação aos direitos constitucionais e que o bloqueio dialoga harmoniosamente com o devido processo legal, a pessoalidade da pena e a liberdade de expressão, motivo pelo qual iremos expor as razões relacionadas aos institutos apontados.

Consigna-se, nada obstante, que este relatório esposa o entendimento de inexistência de incompatibilidade entre a medida proposta pelo Projeto de Lei 5.204/16 e os princípios constitucionais enumerados.

e. O Projeto de Lei 5.204/16 não autoriza o bloqueio de sites e serviços como Uber, YouTube e WhatsApp, estabelecendo barreiras, inclusive, a bloqueios deste gênero

A simples leitura do texto da proposta legislativa em questão desautoriza a interpretação segundo a qual a aprovação do Projeto de Lei 5.204/16 tornaria possível, no país, a adoção da medida de bloqueio contra sites como YouTube, Uber e WhatsApp, ao contrário do contido no relatório apresentado a este Conselho.

Ao estabelecer que a medida de bloqueio somente poderá ser implementada em relação à aplicação (i) hospedada no exterior ou sem representação no Brasil e que seja (ii) precipuamente dedicada à prática de crimes punidos com pena mínima de reclusão de 2 (dois) anos, o PL afasta, de plano, a possibilidade de bloqueio dos serviços mencionados, porque além de terem representação no Brasil, não são aplicações precipuamente dedicadas ao cometimento de qualquer crime, menos ainda de crime punível com pena mínima de 2 (dois) anos.

Um dos méritos do Projeto de Lei em questão é justamente o fato de **não permitir** a implementação da gravosa medida de bloqueio a uma aplicação de Internet que, apesar de dedicar-se às atividades plenamente legais, é **usada incidentalmente** para a ilegalidade. **Ao contrário, reserva esta medida às aplicações de internet cujo propósito primário seja o cometimento de crime grave**, o que não é, em definitivo, o caso das aplicações mencionadas.

O PL 5.204/16 destina-se a enfrentar os *sites* estruturalmente degradados, ou seja, aqueles, localizados fora do Brasil, construídos com a finalidade de violar direitos sujeitos à tipificação penal da lei pátria, que venham a ofender, por exemplo, a criança e ao adolescente, ao consumidor, ao cidadão e aos direitos de propriedade intelectual.

Ressalte-se ainda, como dito, que o legislador inclui uma exceção específica no texto do Projeto de Lei 5.204/16 que **impede, em qualquer caso, o bloqueio de aplicações de mensagem instantâneas**.

f. **O Projeto de Lei 5.204/16 preserva o princípio ou regra da neutralidade**

O princípio da neutralidade de rede é uma construção internacional pertinente às regras de governança da internet que busca impedir que a grande capacidade econômica de alguns atores resulte em uma infraestrutura de internet que privilegia visibilidade a uns em detrimentos de outros.

Concretamente, a neutralidade impede que provedores de aplicação em situação economicamente privilegiada façam acordos com provedores de conexão para que suas aplicações desfrutem de uma infraestrutura melhor, mais rápida ou tratada prioritariamente, enquanto outros provedores de aplicação sem equivalente poder econômico recebem um serviço de infraestrutura menos robusto, prática que não só traria diversos efeitos deletérios à livre concorrência, mas que também elidiria o desenvolvimento de novas tecnologias e aplicações no ambiente da rede.

Por óbvio, foge do conceito da neutralidade a proteção de atividades ilícitas, pois estas ferem a isonomia da rede, na medida em que transitam dentro da ilegalidade, sem

compromisso com a higidez da rede e com a perspectiva de perpetrar atos atentatórios à dignidade humana e à violação de direitos.

Vê-se, desta forma, que, do ponto de vista de seu conteúdo primário, o princípio da neutralidade de rede **não se encontra em conflito** com a previsão da implementação de medida de bloqueio de aplicação de internet precipuamente dedicada à prática de crimes, tratando-se, na hipótese da norma proposta, de mecanismo judicial contra a ilicitude.

A percepção dessa questão, por sua relevância no arcabouço regulatório de aspectos de uso e governança da internet, foi, inclusive, consignada na regulação de diversos países que impedem que provedores de conexão, de iniciativa própria, bloqueiem aplicações lícitas, mas não permitem que o princípio da neutralidade dê guarida à atividade ilícita, como se extrai da leitura das normas estrangeiras a seguir colacionadas com grifos nossos.

=====

AMÉRICA LATINA

CHILE

LEY NÚM. 20.453³

26-AGO-2010

CONSAGRA EL PRINCIPIO DE NEUTRALIDAD EN LA RED PARA LOS CONSUMIDORES Y USUARIOS DE INTERNET

Artículo 24 H.- Las concesionarias de servicio público de telecomunicaciones que presten servicio a los proveedores de acceso a Internet y también estos últimos; entendiéndose por tales, toda persona natural o jurídica que preste servicios comerciales de conectividad entre los usuarios o sus redes e Internet:

³<http://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=1016570&buscar=NEUTRALIDAD+DE+RED>. Acesso em 6 de outubro de 2016.

a) No podrán arbitrariamente bloquear, interferir, discriminar, entorpecer ni restringir el derecho de cualquier usuario de Internet para utilizar, enviar, recibir u ofrecer cualquier contenido, aplicación o servicio legal a través de Internet, así como cualquier otro tipo de actividad o uso legal realizado a través de la red. En este sentido, deberán ofrecer a cada usuario un servicio de acceso a Internet o de conectividad al proveedor de acceso a Internet, según corresponda, que no distinga arbitrariamente contenidos, aplicaciones o servicios, basados en la fuente de origen o propiedad de éstos, habida cuenta de las distintas configuraciones de la conexión a Internet según el contrato vigente con los usuarios.

COLÔMBIA

RESOLUCIÓN 3502 DE 2011⁴

COMISIÓN DE REGULACIÓN DE COMUNICACIONES

“Por la cual se establecen las condiciones regulatorias relativas a la neutralidad en internet, en cumplimiento de lo establecido en el artículo 56 de la ley 1450 de 2011”

ARTÍCULO 3. PRINCIPIOS

3.1. LIBRE ELECCIÓN. El usuario podrá libremente utilizar, enviar, recibir u ofrecer cualquier contenido, aplicación o servicio a través de Internet, salvo en los casos en que por disposición legal u orden judicial estén prohibidos o su uso se encuentre restringido.

ARGENTINA

Ley 27.078⁵

⁴<https://www.crcm.gov.co/resoluciones/00003502.pdf>. Acceso em 6 de outubro de 2016.

⁵<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/235000-239999/239771/norma.htm>. Acceso em 6 de outubro de 2016.

LEY ARGENTINA DIGITAL

Diciembre 18 de 2014

ARTÍCULO 57. — Neutralidad de red. Prohibiciones. Los prestadores de Servicios de TIC no podrán:

a) Bloquear, interferir, discriminar, entorpecer, degradar o restringir la utilización, envío, recepción, ofrecimiento o acceso a cualquier contenido, aplicación, servicio o protocolo **salvo orden judicial o expresa solicitud del usuario.**

b) Fijar el precio de acceso a Internet en virtud de los contenidos, servicios, protocolos o aplicaciones que vayan a ser utilizados u ofrecidos a través de los respectivos contratos.

c) Limitar arbitrariamente el derecho de un usuario a utilizar cualquier hardware o software para acceder a Internet, siempre que los mismos no dañen o perjudiquen la red.

MÉXICO

LEY FEDERAL DE TELECOMUNICACIONES Y RADIODIFUSIÓN⁶

Última reforma publicada DOF 01-06-2016

Capítulo VI

De la Neutralidad de las Redes

Artículo 145. Los concesionarios y autorizados que presten el servicio de acceso a Internet deberán sujetarse a los lineamientos de carácter general que al efecto expida el Instituto conforme a lo siguiente:

⁶http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/LFTR_090616.pdf. Acesso em 6 de outubro de 2016. Neste país, a internet é considerada e regulada como um serviço de telecomunicações.

I. Libre elección. Los usuarios de los servicios de acceso a Internet podrán acceder a cualquier contenido, aplicación o servicio ofrecido por los concesionarios o por los autorizados a comercializar, **dentro del marco legal aplicable**, sin limitar, degradar, restringir o discriminar el acceso a los mismos.

EQUADOR

RESOLUCIÓN DEL CONATEL 477⁷

Art. 15. Acceso a la Información, contenidos y aplicaciones.

15.6. Hacer uso de cualquier aplicación o servicio legal disponible en la red de Internet, con lo cual el servicio que ofrezcan los prestadores de los servicios no deberán distinguir ni priorizar de modo arbitrario contenido, servicios, aplicaciones u otros, basándose en criterios de propiedad, marca, fuente de origen o preferencia. Los prestadores de los servicios pueden implementar las acciones técnicas que consideren necesarias para la adecuada administración de la red de servicios, lo cual incluye también la gestión de tráfico en el exclusivo ámbito de las actividades que le fueron concesionadas o autorizadas para efectos de garantizar el servicio.

PERÚ

RESOLUCIÓN DE CONSEJO DIRECTIVO⁸

No 138-2014-CD/OSIPTEL

03 de noviembre de 2014

CAPITULO IX

⁷<http://controlenlinea.arcotel.gob.ec/wps/wcm/connect/441aba09-849c-44a9-bab0-8f650d87c28f/Reglamento+de+Abonados-derechos.pdf?MOD=AJPERES&CACHEID=441aba09-849c-44a9-bab0-8f650d87c28f>. Acceso em 6 de outubro de 2016.

⁸<https://www.osiptel.gob.pe/Archivos/ResolucionAltaDireccion/ConsejoDirectivo/Res138-2014-CD.pdf>. Acceso em 6 de outubro de 2016.

DERECHO DE ACCESO A APLICACIONES Y PROTOCOLOS DE INTERNET

Artículo 67-A - Acceso al uso de aplicaciones y protocolos de Internet

El abonado tiene derecho a acceder a cualquier tráfico, protocolo, servicio o aplicación soportado sobre Internet, así como a enviar o recibir cualquier información que se encuentre acorde con el ordenamiento legal vigente.

=====

UNIÃO EUROPÉIA

REGULAMENTO (UE) 2015/2120 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de 25 de novembro de 2015⁹

que estabelece medidas respeitantes ao acesso à Internet aberta e que altera a Diretiva 2002/22/CE relativa ao serviço universal e aos direitos dos utilizadores em matéria de redes e serviços de comunicações eletrónicas e o Regulamento (UE) n. 531/2012 relativo à itinerância nas redes de comunicações móveis públicas da União.

Considerando o seguinte:

(13) Por um lado, em certas situações, os prestadores de serviços de acesso à Internet podem estar sujeitos a atos legislativos da União ou a legislação nacional conforme com o direito da União (referentes, por exemplo, à legalidade dos

⁹<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32015R2120&from=PT>. Acesso em 6 de outubro de 2016.

conteúdos, aplicações ou serviços, ou à segurança pública), incluindo o direito penal, que imponham, por exemplo, o bloqueio de conteúdos, de aplicações ou de serviços específicos. Além disso, esses prestadores de serviços podem estar sujeitos a medidas conformes com o direito da União, tomadas em execução ou em aplicação de atos legislativos da União ou da legislação nacional, tais como medidas nacionais de aplicação geral, decisões judiciais, decisões de autoridades públicas investidas das competências necessárias ou outras medidas que garantam a conformidade com os atos legislativos da União ou com a legislação nacional (por exemplo, obrigações de cumprimento de decisões judiciais ou ordens das autoridades públicas que imponham o bloqueio de conteúdos ilícitos). A obrigação de conformidade com o direito da União prende-se, entre outros aspetos, com o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir designada «Carta») no que toca às restrições ao exercício dos direitos e liberdades fundamentais. Tal como estabelecido na Diretiva 2002/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (1), só podem ser aplicadas medidas que restrinjam os direitos ou as liberdades fundamentais se forem adequadas, proporcionadas e necessárias no contexto de uma sociedade democrática, e se a sua execução estiver sujeita a garantias processuais adequadas nos termos da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, incluindo as suas disposições relativas à proteção jurisdicional efetiva e ao processo equitativo.

Artigo 3o.

Garantia de acesso à Internet aberta

1. Os utilizadores finais têm o direito de aceder a informações e conteúdos e de os distribuir, de utilizar e fornecer aplicações e serviços e utilizar equipamento terminal à sua escolha, através do seu serviço de acesso à Internet, independentemente da localização do

utilizador final ou do fornecedor, ou da localização, origem ou destino da informação, do conteúdo, da aplicação ou do serviço.

O presente número é aplicável **sem prejuízo do direito da União ou do direito nacional conforme com o direito da União relativos à legalidade dos conteúdos, aplicações ou serviços.**

3. Os prestadores de serviços de acesso à internet tratam equitativamente todo o tráfego, ao prestarem serviços de acesso à Internet, sem discriminações, restrições ou interferências, e independentemente do emissor e do receptor, do conteúdo acedido ou distribuído, das aplicações ou serviços utilizados ou prestados, ou do equipamento terminal utilizado.

O primeiro parágrafo não obsta a que os prestadores de serviços de acesso à Internet apliquem medidas razoáveis de gestão do tráfego. Para que possam ser consideradas razoáveis, essas medidas devem ser transparentes, não discriminatórias e proporcionadas, e não podem basear-se em questões de ordem comercial, mas sim na qualidade técnica objetivamente diferente dos requisitos de serviço de categorias específicas de tráfego. Essas medidas não podem ter por objeto o controle de conteúdos específicos, nem podem ser mantidas por mais tempo do que o necessário.

Os prestadores de serviços de acesso à Internet não podem estabelecer medidas de gestão do tráfego mais gravosas do que as medidas previstas no segundo parágrafo, e, em particular, não podem bloquear, abrandar, alterar, restringir, ou degradar conteúdos, aplicações ou serviços específicos, ou categorias específicas dos mesmos, nem estabelecer discriminações entre eles ou neles interferir, **exceto na medida do necessário, e apenas durante o tempo necessário, para:**

a) Dar cumprimento aos atos legislativos da União ou à legislação nacional conforme com o direito da União a que o prestador de serviços de acesso à Internet está sujeito, ou às medidas conformes com o direito da União que dão execução a esses atos legislativos da União ou a essa legislação nacional, incluindo decisões dos tribunais ou de autoridades públicas investidas de poderes relevantes;

b) Preservar a integridade e a segurança da rede, dos serviços prestados através dela e dos equipamentos terminais dos utilizadores finais;

c) Prevenir congestionamentos iminentes da rede e atenuar os efeitos de congestionamentos excepcionais ou temporários da rede, desde que categorias equivalentes de tráfego sejam tratadas equitativamente.

=====

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA
FEDERAL COMMUNICATIONS COMMISSION

March 12, 2015

FCC 15-24¹⁰

APPENDIX A

Final Rules

PART 8: PROTECTING AND PROMOTING THE OPEN INTERNET

§ 8.5 No blocking.

¹⁰https://apps.fcc.gov/edocs_public/attachmatch/FCC-15-24A1.pdf. Acesso em 6 de outubro de 2016. Em tradução livre: uma pessoa engajada na provisão de serviços de acesso à internet banda-larga não poderá, na medida de seu engajamento, bloquear conteúdos, aplicações ou serviços lícitos, ou dispositivos que não causem dano, resguardado gerenciamento razoável da rede.

A person engaged in the provision of broadband Internet access service, insofar as such person is so engaged, shall not block **lawful** content, applications, services, or non-harmful devices, subject to reasonable network management.

Assim, a legislação estrangeira, enquanto deixa bastante claro que a articulação da regra da neutralidade de rede garante ao usuário dos serviços de conexão à internet que seu provedor não implementará a medida de bloqueio de iniciativa própria, **claramente restringe essa garantia ao acesso a conteúdos, serviços e aplicações LÍCITOS, ressaltando frequentemente os casos em que o provedor de conexão implementará medida de bloqueio em razão de determinação legal ou judicial, como é o caso, exemplificativamente, do conteúdo do princípio da neutralidade de rede no regramento europeu.**

É esse o único entendimento possível aplicável ao artigo 9o., § 3o. do Marco Civil da Internet¹¹. Ainda que tenha deixado de consignar textualmente que a regra de neutralidade não protege os usos criminosos da rede, essa interpretação não deveria representar dificuldades, considerando-se não só nossos princípios gerais de direito, o poder de cautela e o direito constitucional à prestação jurisdicional, mas também a tradicional regra de hermenêutica segundo a qual a interpretação procedente não conduzirá a uma iniquidade.

Além disso, é impossível excluir da apreciação do conteúdo do princípio da neutralidade o influxo de valores supremos da sociedade brasileira, estatuídos no preâmbulo constitucional, como o da justiça, ou ignorar que a construção de uma sociedade justa e a promoção do bem de todos são objetivos da República, nos termos do artigo 3º. da Constituição Federal.

Ao estabelecer a medida de bloqueio em casos especialíssimos, excepcionais e sujeitos a critérios suficientemente claros a serem apreciados pelo Poder Judiciário sob influência

¹¹ § 3o. Na provisão de conexão à internet, onerosa ou gratuita, bem como na transmissão, comutação ou roteamento, é vedado bloquear, monitorar, filtrar ou analisar o conteúdo dos pacotes de dados, respeitado o disposto neste artigo.

do princípio da proporcionalidade, o Projeto de Lei 5.204/16 não desrespeita, sob nenhum aspecto, o princípio da neutralidade de rede em sua única possível aplicabilidade, esta que não somente representa solução harmônica em relação ao ordenamento jurídico brasileiro como também se alinha à positivação da regra de neutralidade nos ordenamentos dos países europeus, latino-americanos e dos Estados Unidos, conforme normas colacionadas supra.

g. Não se verificou impacto negativo na infraestrutura da internet advindo de medidas de bloqueio, mesmo com adoção ampla da medida.

A medida de bloqueio como alternativa ao Poder Judiciário para interromper os efeitos da prática de crime foi implementada repetidas vezes em países da Europa como Reino Unido, França, Itália, Alemanha, Bélgica, Portugal, Espanha, Finlândia, Noruega, etc.

A adoção dessas medidas enfrentou, como era natural, as críticas relativas a eventuais perturbações à infraestrutura da internet que, após anos de prática de bloqueio, não se verificaram.

Nesse sentido, a Information Technology & Innovation Foundation, instituto de pesquisa estadunidense com a missão de avaliar e propor soluções de políticas públicas na área de inovação, publicou estudo em Agosto de 2016 denominado **“How Website Blocking Is Curbing Digital Piracy Without Breaking the Internet”** (“Como o Bloqueio de Websites Está Reduzindo a Pirataria Digital sem Danificar a Internet”)¹², em que analisa os efeitos da prática, especialmente na área de proteção aos direitos autorais.

Quanto ao ponto específico de proteção à infraestrutura da rede, consignando a inexistência de prejuízos à infraestrutura da rede mesmo após o bloqueio de centenas de websites em diversos países, aponta o relatório que:

“Apesar disso, o crescente uso do bloqueio de websites desde então mostra que essas alegações

¹²http://www2.itif.org/2016-website-blocking.pdf?_ga=1.129627020.1497818209.1475769680. Acesso em 7 de outubro de 2016.

não estavam baseadas na realidade e que o bloqueio de sites não “danificou a internet”, nem levou aos muitos outros efeitos negativos previstos, como o amplo contorno das ordens de bloqueio, a fragmentação do namespace global do DNS, um sistema alternativo de DNS para a internet, nem contribuiu para uma quebra na confiança do usuário nem para um êxodo de usuários da Internet. A realidade é que as pessoas nesses países com ordens de bloqueio seguem tendo uma Internet funcional e usam a Internet de modo muito similar a todos os outros.”¹³

Como se deflui da assertiva acima, os bloqueios pontuais e justificados em nada alteram a infraestrutura da rede ou mesmo sua funcionalidade, que se mantém preservada.

Da mesma forma, o tráfego não é afetado e muito menos a sua confiabilidade, na medida em que as medidas de bloqueio eventualmente tomadas decorrem de situações específicas, dependentes de apreciação prévia do Poder Judiciário, afastando o risco de isolamento da rede brasileira ou mesmo o aumento do seu custo operacional.

Com vistas a assegurar as afirmações anteriores, tomamos o cuidado de promover consulta ao SINDITELEBRASIL – Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal, entidade que reúne os principais provedores de conexão em atividade no País, indagando acerca de eventual abalo à infraestrutura da rede, que confirmou não haver nada no PL 5.204/16, que pudesse prejudicar a sua funcionalidade. Ao contrário, afirma o citado Sindicato, em correspondência datada de 31 de outubro de 2016 (Anexo), que a iniciativa legislativa não afeta a camada de

¹³“Yet, the growing use of website blocking since then shows that these claims were not based in reality and that website blocking did not “break the Internet,” nor lead to a multitude of other predicted dire outcomes, such as the widespread circumvention of blocking orders, the fragmentation of the global DNS namespace for the Internet, an alternative DNS system for the Internet, nor contribute to a breakdown in user trust and an exodus of users from the Internet. The reality is that the people in these countries with blocking orders still have a working Internet and use the Internet in much the same way as the rest of us.”

infraestrutura, que, consoante conceito adotado pela legislação nacional¹⁴, não permite a utilização da infraestrutura crítica para prática de atividades criminosas, que deve ser concebida com o objetivo de impedir a ação de grupos criminosos.

Mensagem de teor equivalente e prestigiando o PL 5.204/2016 foi encaminhada pelo SINDITELEBRASIL ao Presidente da Comissão de Tecnologia, Comunicação e Informática – CCTCI, da Câmara dos Deputados (Anexo).

O fato é que a infraestrutura técnica das telecomunicações e da Internet não são prejudicadas pelo bloqueio, ocorrendo, na verdade, o oposto, já que muitos desses provedores de aplicação, como diz o SINDITELEBRASIL *“servem de base para ataques cibernéticos ou hospedagem e disseminação de vírus que, aí sim, podem prejudicar o bom funcionamento das infraestruturas críticas.”*

Na mesma direção, informa o SINDITELEBRASIL que o bloqueio de sites nenhuma relação guarda com a confiabilidade da rede ou Internet brasileira ou mesmo acarretaria em obstáculo ao fluxo do tráfego para países vizinhos, na medida em que haveria considerável desproporção na admissão que seria mais importante livre acesso a conteúdos ilícitos do que a preservação do ordenamento jurídico pátrio, que impede práticas criminosas, que violam direitos humanos. Do parecer anexado destaque-se:

“Querer que um país vizinho possa ter direito de acessar conteúdo com pedofilia que provém da Europa, por exemplo, não se encaixa nos princípios do ordenamento jurídico brasileiro e muito menos em convenções e tratados internacionais de direitos humanos. De novo, não se está a censurar arbitrariamente o trânsito de conteúdos lícitos, mas a impedir a continuidade de práticas criminosas graves e, estas sim, violadoras dos direitos humanos mais fundamentais.”

Desta forma, a justa preocupação acerca de eventual abalo na rede apresenta-se superada diante das informações técnicas expostas, bem como pelo princípio maior de preservação do ordenamento jurídico pátrio.

¹⁴ Decreto n. 4.801/2003, que cria a Câmara de Relações Exteriores e Defesa Nacional, do Conselho do Governo, combinada com o Decreto 7.009/2009, que incorporam a infraestrutura e seus serviços ao âmbito da Estratégia Nacional de Defesa (END).

- h. **Os casos de bloqueio do WhatsApp não são referencial adequado para a análise do Projeto de Lei 5.204/16, dirigido às aplicações dedicadas à prática de crime. Inexiste, ainda, no Marco Civil, qualquer óbice à suspensão integral de aplicações de internet.**

Mantendo a linha adotada no presente parecer, que procurou antecipar-se aos inúmeros questionamentos advindos do debate acerca do PL, destaque-se que a matéria tratada no PL 5.204/96 dialoga com os incisos III e IV, do artigo 12 do Marco Civil da Internet, reafirmando a lógica da norma proposta, ao contrário das pretensões de alguns setores em perseguirem a declaração de inconstitucionalidade de tais dispositivos, conforme se verifica dos termos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.527 e da ADPF – Ação Declaratória de Preceito Fundamental n. 403, o que representaria um grande retrocesso às conquistas alcançadas e a preservação das prerrogativas da sociedade civil em ter mecanismos de proteção de seus direitos individuais.

Ou seja, o PL 5.204/16 não visa o bloqueio aleatório, irresponsável e irrestrito de sites, aplicações e serviços de internet, mas oferecer ferramentas para proteção da distribuição deliberadas e organizada de conteúdos ilícitos no território brasileiro, a partir de sítios eletrônicos hospedados fora do País, como o bloqueio desses sítios pelos provedores de acesso.

Os referidos incisos do artigo 12 do Marco Civil estabelecem as sanções de suspensão temporária e proibição do exercício de atividades ao provedor de internet que descumpre obrigações relacionadas à guarda e à disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet, dados pessoais e comunicações privadas, e foram invocados por magistrados que determinaram, recentemente, o bloqueio, por exemplo, do WhatsApp no País, não obstante a incontinenti revisão recursal em todos os casos. Veja-se a seção pertinente no texto do Marco Civil:

Seção II

Da Proteção aos Registros, aos Dados Pessoais e às Comunicações Privadas

Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

§ 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no caput, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º.

§ 2º O conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, respeitado o disposto nos incisos II e III do art. 7º.

§ 3º O disposto no caput não impede o acesso aos dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e endereço, na forma da lei, pelas autoridades administrativas que detenham competência legal para a sua requisição.

§ 4º As medidas e os procedimentos de segurança e de sigilo devem ser informados pelo responsável pela provisão de serviços de forma clara e atender a padrões definidos em regulamento, respeitado seu direito de confidencialidade quanto a segredos empresariais.

Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.

§ 1º O disposto no caput aplica-se aos dados coletados em território nacional e ao conteúdo das comunicações, desde que pelo menos um dos terminais esteja localizado no Brasil.

§ 2º O disposto no caput aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que ofereça serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.

§ 3º Os provedores de conexão e de aplicações de internet deverão prestar, na forma da regulamentação, informações que permitam a verificação quanto ao cumprimento da legislação brasileira referente à coleta, à guarda, ao armazenamento ou ao tratamento de dados, bem como quanto ao respeito à privacidade e ao sigilo de comunicações.

§ 4º Decreto regulamentará o procedimento para apuração de infrações ao disposto neste artigo.

Art. 12. Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nos arts. 10 e 11 ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa:

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II - multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção;

III - suspensão temporária das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11; ou

IV - proibição de exercício das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11.

Parágrafo único. Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento da multa de que trata o caput sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País.

Ora, eventual declaração de inconstitucionalidade dos referidos incisos, é forçoso concluir, faria com que o Marco Civil deixasse de prever a suspensão temporária e a proibição de atividade como sanções ao descumprimento das obrigações relacionadas à guarda e disponibilização de registros, dados pessoais e comunicações privadas, não decorrendo daí que toda e qualquer medida de bloqueio restaria vedada no ordenamento, mormente se introduzida por legislação posterior.

É, também, impossível, e pelas mesmas razões, extrair da exegese desses incisos do Marco Civil que qualquer suspensão integral de aplicação de internet ficaria por eles vedada, independentemente dos elementos motivadores do bloqueio. Isso porque as sanções do artigo 12, repita-se, circunscrevem-se ao descumprimento de obrigação relacionada à coleta e disponibilização de registros, dados pessoais e conteúdo de comunicações, **mas não representam, por óbvio, as únicas sanções possíveis a qualquer tipo de malfeito por parte do provedor de internet, ainda mais quando se tratar de aplicação dedicada ao cometimento de crime.**

É indispensável que se reconheça, ademais, a absoluta incompatibilidade entre as discussões jurídicas ou teleológicas (de finalidade) que cercam os bloqueios ao WhatsApp e as discussões jurídicas acerca do Projeto de Lei 5.204/16.

Quanto às discussões jurídicas, reitere-se que o bloqueio de aplicações de mensagem instantânea de uso público e geral **encontra-se expressamente excluído do bloqueio proposto no texto do projeto.** Além disso, não é objetivo precípuo (original), por

exemplo, do WhatsApp o cometimento de ilícito punível com reclusão de no mínimo dois anos, o que o excluiria naturalmente do campo de aplicação da norma.

Quanto às discussões relacionadas à finalidade ou utilidade da medida de bloqueio, note-se que enquanto os bloqueios ao aplicativo WhatsApp tinham por fundamento o descumprimento de certas obrigações desse provedor de aplicação, sendo, portanto, de caráter eminentemente sancionatório e dissuasório, no bloqueio de aplicação dedicada precipuamente ao cometimento de crime importa apenas e tão somente o caráter preventivo, já que busca interromper a corrente lesão a bem jurídico que a norma penal buscou proteger.

Decorre que, dessa diferença primordial, enquanto no bloqueio do WhatsApp eventual sopesamento de princípios constitucionais e a análise de proporcionalidade devem levar em conta o prejuízo que a medida causará à população extensa que utiliza o serviço de mensagens eletrônicas e dele depende para suas atividades diárias, no bloqueio de aplicação precipuamente dedicada à prática de crimes a ampla impossibilidade de acesso à aplicação é exatamente o efeito desejado da medida, não havendo considerar-se a indisponibilidade como externalidade negativa.

IV.2) A garantia de liberdade de expressão não é afetada pelo bloqueio quando o que resta bloqueado não se encontrava protegido pela liberdade de expressão

O conflito entre princípios fundamentais na Constituição Federal não pode ser resolvido em abstrato, dependendo sua resolução sempre de um caso concreto que será interpretado à sua luz, em nome do princípio da unidade da Constituição.

O tema foi assim exposto por Daniel Sarmento, conforme o Ministro Luís Roberto Barroso, em seu “Temas de Direito Constitucional”:

“A ponderação de interesses tem que ser efetivada à luz das circunstâncias concretas do caso. Deve-se, primeiramente, interpretar os princípios em jogo, para verificar se há realmente colisão entre eles. Verificada a colisão, devem ser restrições

recíprocas aos bens jurídicos protegidos por cada princípio, de modo que cada um só sofra as limitações indispensáveis à salvaguarda do outro.”¹⁵

O Projeto de Lei 5.204/16 regula a possibilidade de uma medida de bloqueio a ser determinada pelo Juiz, e que, se implementada, impedirá acesso a uma determinada aplicação de internet que, na dicção da proposta em questão, deverá ser precipuamente dedicada à prática de crime apenado em nossa legislação com um mínimo de 2 (dois) anos de reclusão, medida essa que só será concedida, nos termos do projeto, depois de considerados “o interesse público, a proporcionalidade, o alcance da medida e a celeridade necessária para promover a efetiva cessação da conduta criminosa”.

O fato de reservar-se a interrupção da possibilidade de acesso a aplicações dedicadas ao cometimento de crime – repise-se, estruturalmente degradadas - é, de saída, um indicativo normativo de que o que restará bloqueado na eventualidade da implementação da medida não poderia, de todo modo, ser abarcado pela garantia fundamental da liberdade de expressão, mas, mesmo nesse caso, somente o conflito concreto poderá revelar se eventual garantia ou bem jurídico que se encontra atacado pela atuação da aplicação de internet objeto da demanda deve sofrer restrição em razão da prevalência, naquele caso, da garantia de liberdade de expressão.

Impedir o seguimento do Projeto de Lei em questão com base no fato de que ele pode, abstratamente, produzir um resultado que mitiga a liberdade de expressão para dar guarida a algum outro princípio de igual envergadura em nossa constituição não seria solução adequada à questão, na medida em que o princípio da liberdade de pensamento não dialoga com violações ao princípio da dignidade humana.

IV.3) Leis e julgados estrangeiros que prevêm a medida técnica de bloqueio no âmbito de proteção dos direitos autorais

Em tópico anterior, colacionaram-se a este parecer diversas normas estrangeiras – sejam leis, decretos ou regulamentos – que tratavam da positivação do princípio da neutralidade

¹⁵Daniel Sarmiento, *A ponderação de interesses na Constituição Federal*, 2000, p. 196-7 *apud* Luís Roberto Barroso, *Temas de Direito Constitucional*, 2002, p. 364.

de rede em diversos ordenamentos jurídicos do mundo, com a finalidade de demonstrar que, como não poderia deixar de ser, a garantia de neutralidade não se aplica ao ilícito, que não a pode utilizar como escudo para seguir operando livremente e sem controles na rede.

Para além do regramento da neutralidade de rede, a possibilidade do bloqueio de aplicações de internet na camada de infraestrutura se encontra legislada também em diversos ordenamentos, que contam com disposições semelhantes às que o Projeto de Lei 5.204/16 pretende introduzir. Não se trata, conforme se verá, de estados ditatoriais, mas das mais consolidadas democracias do mundo:

Senão vejamos:

=====

AUSTRÁLIA

AUSTRÁLIA

COPYRIGHT ACT 1968¹⁶

COPYRIGHT AMENDMENT (ONLINE INFRINGEMENT) BILL 2015

115A Injunctions against carriage service providers providing access to online locations outside Australia

(1) The Federal Court of Australia may, on application by the owner of a copyright, grant an injunction referred to in subsection (2) if the Court is satisfied that:

(a) a carriage service provider provides access to an online location outside Australia; and

¹⁶ http://parlinfo.aph.gov.au/parlInfo/search/display/display.w3p;db=LEGISLATION;id=legislation%2Fbills%2Fr5446_aspassed%2F0001;query=Id%3A%22legislation%2Fbills%2Fr5446_aspassed%2F0000%22. Acesso em 7 de outubro de 2016. Tradução livre: “115 A - Ordens judiciais (liminares) contra provedores de acesso que provêm acesso a sítios online fora da Austrália. (1) A Corte Federal da Austrália poderá, a pedido do titular de um direito autoral, conceder uma liminar referida na subseção (2) se a Corte entender satisfeitos [os seguintes critérios]: (a) um provedor de conexão provê acesso a um sítio online fora da Austrália; e (b) o sítio online infringe, ou facilita a infração do direito autoral; e (c) o propósito primário do sítio online é infringir, ou facilitar a infração do direito autoral (na Austrália ou não). (2) A liminar determinará que o provedor de conexão tome medida razoáveis para desabilitar o acesso ao sítio online.”

- (b) the online location infringes, or facilitates an infringement of, the copyright; and
- (c) the primary purpose of the online location is to infringe, or to facilitate the infringement of, copyright (whether or not in Australia).

(2) **The injunction is to require the carriage service provider to take reasonable steps to disable access to the online location.**

[...]

=====

UNIÃO EUROPEIA

**DIRECTIVA 2001/29/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO
CONSELHO
de 22 de Maio de 2001
relativa à harmonização de certos aspectos do direito de autor e
dos direitos conexos na sociedade da informação**

[...]

Considerando o seguinte:

[...]

(59) Nomeadamente no meio digital, os serviços de intermediários poderão ser cada vez mais utilizados por terceiros para a prática de violações. Esses intermediários encontram-se frequentemente em melhor posição para porem termo a tais atividades ilícitas. Por conseguinte, sem prejuízo de outras sanções e vias de recurso disponíveis, os titulares dos direitos deverão ter a possibilidade de solicitar uma injunção contra intermediários que veiculem numa rede atos de violação de terceiros contra obras ou outros materiais protegidos. Esta possibilidade deverá ser facultada mesmo nos casos

em que os atos realizados pelos intermediários se encontrem isentos ao abrigo do artigo 5º. As condições e modalidades de tais injunções deverão ser regulamentadas nas legislações nacionais dos Estados-Membros.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 8º.

Sanções e vias de recurso

1. Os Estados-Membros devem prever as sanções e vias de recurso adequadas para as violações dos direitos e obrigações previstas na presente diretiva e tomar todas as medidas necessárias para assegurar a aplicação efetiva de tais sanções e vias de recurso. As sanções previstas devem ser eficazes, proporcionadas e dissuasivas.
2. Os Estados-Membros tomarão todas as medidas necessárias para assegurar que os titulares dos direitos cujos interesses sejam afetados por uma violação praticada no seu território possam intentar uma ação de indenização e/ou requerer uma injunção e, quando adequado, a apreensão do material ilícito, bem como dos dispositivos, produtos ou componentes referidos no n.º 2 do artigo 6º.
3. **Os Estados-Membros deverão garantir que os titulares dos direitos possam solicitar uma injunção contra intermediários cujos serviços sejam utilizados por terceiros para violar um direito de autor ou direitos conexos.**

Na União Europeia, a permissão para obter medidas judiciais determinando aos provedores de conexão que interrompam o acesso a uma determinada localidade na internet (medida de bloqueio), amplamente utilizadas nos países da região, se baseia, fundamentalmente, no texto deste Artigo 8º (3) que, de escopo bastante amplo – no que, inclusive, se diferencia do texto do Projeto de Lei 5.204/15, que é bastante específico, limitando a medida de bloqueio ao âmbito criminal, e mesmo assim contra aplicações de internet precipuamente dedicadas ao cometimento de crimes puníveis com pena mínima de dois anos de reclusão –, foi internalizado nos ordenamentos de cada um dos Estados-Membros e reiteradamente utilizado nesse sentido.

O direito comunitário, como se sabe, não se aplica diretamente. Exige internalização das diretivas nos respectivos ordenamentos internos de cada Estado-Membro. Nas situações de litígios ocorridos em um dos Estados-Membros, a aplicação das normas internalizadas a um caso concreto se submete ao crivo interpretativo do poder judiciário do Estado-Membro onde se deu o litígio.

A preocupação com a harmonização interpretativa e aplicativa das normas comunitárias internalizadas em cada Estado-Membro fez com que a União Europeia implementasse a figura do reenvio prejudicial, procedimento segundo o qual uma jurisdição nacional submete questões ao Tribunal de Justiça da União Europeia sobre a interpretação ou a validade do direito europeu, sobrestando-se a causa-origem enquanto não se pronunciar a Corte Europeia.

As decisões da Corte Europeia em sede de reenvio prejudicial são **vinculantes**, não só para o Estado-Membro que submeteu a questão, mas também para o restante dos Estados-Membros da União Europeia¹⁷, de modo que a prolação de um entendimento por esta supra instância judicial estabelece um entendimento obrigatório para os Estados-Membros quanto a uma legislação internalizada.

Esclarecendo aspectos da aplicação da mencionada diretiva europeia como norma de fundo para a implementação de medidas de bloqueio em todos os Estados-Membros, a Corte Europeia recentemente enfrentou o posicionamento da norma frente às garantias fundamentais lá

reconhecidas, debruçando-se novamente sobre a sua aplicabilidade. Veja-se o informe da decisão publicada pelo Tribunal de Justiça da União Europeia:

=====

CORTE EUROPEIA

Tribunal de Justiça da União Europeia

Luxemburgo, 27 de março de 2014

«Reenvio prejudicial — Aproximação das legislações — Direito de autor e direitos conexos — Sociedade da informação — Diretiva 2001/29/CE — Sítio Internet que coloca obras cinematográficas à disposição do público, sem o consentimento dos titulares de um direito conexo com o direito de autor — Artigo 8.º, n.º 3 — Conceito de ‘intermediários cujos serviços sejam utilizados por terceiros para violar um direito de autor ou direitos conexos’ — Fornecedor de acesso à Internet — Despacho judicial, proferido contra um fornecedor de acesso à Internet, que o proíbe de facultar aos seus clientes o acesso a um sítio Internet — Ponderação dos direitos fundamentais»

Acórdão no processo C-314/12 UPC Telekabel Wien GmbH / Constantin Film Verleih GmbH e Wega Filmproduktionsgesellschaft mbH¹⁸

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal de Justiça (Quarta Secção) declara:

1) O artigo 8.º, n.º 3, da Diretiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspectos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da

¹⁸<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:62012CJ0314&from=EN>. Acesso em 7 de outubro de 2016.

informação, deve ser interpretado no sentido de que uma pessoa que coloca material protegido à disposição do público num sítio Internet, sem a autorização do titular dos direitos na acepção do artigo 3.º, n.º 2, desta diretiva, utiliza os serviços do fornecedor de acesso à Internet das pessoas que consultam esse material protegido, fornecedor esse que deve ser considerado intermediário na acessão do artigo 8.º, n.º 3, da Diretiva 2001/29.

2) **Os direitos fundamentais consagrados pelo direito da União devem ser interpretados no sentido de que não se opõem a que, através de uma injunção decretada por um juiz, um fornecedor de acesso à Internet seja proibido de facultar aos seus clientes o acesso a um sítio Internet em que é colocado em linha material protegido, sem a autorização dos titulares de direitos**, quando essa injunção não especifica as medidas que esse fornecedor de acesso deve tomar e quando este último pode evitar, através da prova de que tomou todas as medidas razoáveis, as sanções pecuniárias compulsórias destinadas a reprimir a violação da referida proibição, desde que, por um lado, as medidas tomadas não impeçam desnecessariamente os utilizadores da Internet de acederem licitamente às informações disponíveis e, por outro, essas medidas tenham o efeito de impedir ou, pelo menos, de tornar dificilmente realizáveis as consultas não autorizadas de material protegido e de desencorajar seriamente os utilizadores da Internet que recorrem aos serviços do destinatário dessa mesma injunção de consultar esse material, colocado à sua disposição em violação do direito da propriedade intelectual, o que cabe às autoridades e aos órgãos jurisdicionais nacionais verificar.

As decisões judiciais dos Estados-Membros implementando a normativa internalizada vão, de maneira genérica, no mesmo sentido interpretativo da Corte Europeia. São vários e muitos exemplos, entre os quais colacionam-se algumas a este voto:

=====

PORTUGAL

LISBOA

TRIBUNAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

PROC.NO 153/14.0YHLSB

169605

24-02-2015

2º JUÍZO

Decisão: Face a tudo o que ficou exposto, e nos termos das invocadas normas legais, julga-se parcialmente procedente a presente providência e, consequentemente:

1. Determina-se que as requeridas procedam ao bloqueio do acesso, através de filtragem por DNS dos domínios e subdomínios: thepiratebay.org; www.thepiratebay.org; thepiratebay.com; thepiratebay.net; thepiratebay.se; piratebay.org; piratebay.net; www.thepiratebay.com; www.thepiratebay.net; www.thepiratebay.se; ikwilthepiratebay.org; www.piratebay.org;www.piratebay.net; tpb.partipirate.org; pirateproxy.net; tpb.me; kuiken.co; dierschtibay.org; bayproxy.org; tpb.cryptocloud.ca; proxie.co.uk; come.in; proxybay.net; tpb.ninja.so; proxy.rickmartensen.nl; malaysiabay.org; lanunbay.org; tpb.dbpotato.net; pirateproxy.se; pirateshore.org.
2. Condena-se cada uma das requeridas no pagamento, por cada dia que violem o decidido em 1., no montante de € 2500,00, a título de sanção pecuniária compulsória;
3. Absolvem-se a requeridas do restante peticionado.

=====

ESPAÑA

BARCELONA

**JUZGADO MERCANTIL 2 BARCELONA
PROCEDIMIENTO ORDINARIO 365/2015 SECCIÓN P
25-07-2016
SENTENCIA 219/16**

FALLO

que estimo íntegramente la demanda interpuesta por la ASOCIACIÓN DE GESTIÓN DE DERECHOS INTELECTUALES (AGEDI) contra ORANGE CATALUNYA XARXES DE TELECOMUNICACIONES, S.A., ORANGE ESPAGNE, S.A.U., CABLEUROP, S.A.U., JAZZ TELECOM, S.A.U., y VODAFONE ESPAÑA, S.A.U., debo condenar éstas a que

- a) Adopten, en el plazo improrrogable de 72 horas después de recibir la sentencia estimatoria de la presente demanda, todas las medidas necesarias, y realicen todas las gestiones precisas para impedir de manera real y efectiva el acceso, desde el territorio español, a la web infractora www.exvagos.com.
- b) Informen al tribunal y a la actora, de manera inmediata, y de forma clara y comprensible, de las medidas y gestiones mencionadas en el apartado anterior, una vez hayan sido adoptadas.
- c) Mantengan las medidas adoptadas hasta que acrediten ante el tribunal el restablecimiento de la legalidad, o, en todo caso, hasta el transcurso de un año desde su adopción.

=====

FRANÇA

PARIS
CORTE DE APELAÇÃO DE PARIS¹⁹
CÂMARA 1 – DECISÃO DE 15 DE MARÇO DE 2016 (040/2016)

**VI: MEDIDAS DE BLOQUEIO DE SITES EM LITÍGIOS CONTRA OS
PROVEDORES DE ACESSO À INTERNET**

[...]

Que, em consequência, o julgamento prolatado será confirmado pelo exato acolhimento de suas razões, sejam de fato, sejam de direito, com ordem às empresas Orange, Bouygues Télécom, NC Numéricable, Free, SFR e Darty Télécom de implementarem e/ou fazerem implementar-se todas as medidas apropriadas à interrupção do acesso, a partir do território francês, compreendidos os territórios ou regiões ultramarinas e uni-coletividades, assim como as ilhas de Wallis e Futuna, a Nova Caledônia e as terras austrais e antárticas da França, por todos seus clientes nestes territórios, utilizando-se para tanto de todo e qualquer meio efetivo, e, em particular, do bloqueio de nomes dos nomes de domínio, aos sites aqui referidos: dpstream.tv, fifostream.tv e, na medida do necessário: allostreaming.com, alloshowtv.com, allomovies.com, allosshare.com, allomegavideo.com, allseven.com,

¹⁹Disponível em <https://juriscom.net/wp-content/uploads/2016/03/16032016caparis.pdf>. Acesso em 7 de outubro de 2016. Traduzimos, livremente, o seguinte trecho: “Qu'en conséquence le jugement entrepris sera confirmé par adoption de ses motifs pertinents et exacts, tant en fait qu'en droit, en ce qu'il a ordonné aux sociétés Orange, Bouygues Télécom, NC Numéricable, Free, SFR et Darty Télécom de mettre en oeuvre et/ou faire mettre en oeuvre, toutes mesures propres à empêcher l'accès, à partir du territoire français, y compris dans les départements ou régions d'outre-mer et collectivités uniques ainsi que dans les îles Wallis et Futuna, en Nouvelle Calédonie et dans les Terres Australes et Antarctiques Françaises, et/ou par leurs abonnés à raison d'un contrat souscrit sur ce territoire, par tout moyen efficace et notamment par le blocage des noms de domaines, aux sites ci-après visés: dpstream.tv, fifostream.tv et en tant que de besoin : allostreaming.com, allosshowtv.com, allomovies.com, allosshare.com, allomegavideo.com, allseven.com, allourls.com, fifstream.com, fifostream.net, fifostream.org, fifostreaming.com, fifostreaming.org et fifostreaming.tv, sans délai et au plus tard dans les quinze jours à compter de la signification de sa décision et pendant une durée de douze mois à compter de la mise en place des mesures, qu'il a dit que ces FAI devront informer les demandeurs de la réalisation de ces mesures en leur précisant éventuellement les difficultés qu'ils rencontreraient et qu'il a dit, sous réserve d'un meilleur accord entre les parties, qu'en cas d'une évolution du litige notamment par la suppression des contenus contrefaisants constatés ou la disparition des sites visés, ou par la modification des noms de domaines ou chemins d'accès, les demandeurs pourront en référer au tribunal, en mettant en cause par voie d'assignation les parties présentes à cette instance ou certaines d'entre elles, en la forme des référés, afin que l'actualisation des mesures soit ordonnée, au vu notamment des constats réalisés à leur demande et éventuellement des résultats préalablement communiqués résultant de l'application permettant le suivi des sites en cause;”

allourls.com, fifstream.com, fifostream.net, fifostream.org, fifostreaming.com, fifostreaming.org et fifostreaming.tv, em no máximo quinze dias contados da intimação desta decisão; que, durante um período de doze meses contados da implementação das medidas, esses ISPs devem informar os demandantes sobre a implementação dessas medidas, informando-lhes acerca de eventuais dificuldades que encontrarem; que, ressalvado algum melhor acordo entre as partes, a evolução do litígio, notadamente frente à supressão dos conteúdos contrafeitos constatados, ou a desapareição dos sites em questão, ou a modificação dos nomes de domínio ou meios de acesso, os demandantes poderão voltar ao tribunal, convocando as partes presentes neste procedimento, ou algumas delas, de modo a atualizar as medidas ora ordenadas, tendo em vista, notadamente, as constatações feitas a seu pedido e, eventualmente, os resultados anteriormente comunicados decorrentes de seu monitoramento;

Evidente, portanto, no plano exterior, a adoção de medidas judiciais com vistas a impedir a propagação de crimes e ilícitos, admitindo-se o bloqueio de sites originalmente degradados, o que vem confirmar o valor do PL 5.204/2016, que encontra-se em harmonia com a comunidade internacional e com a melhor jurisprudência alienígena sobre o tema.

IV – UMA BREVE ABORDAGEM SOBRE AS FAKE NEWS NA ÓTICA DO PL 5.204/16

A disseminação de notícias falsas através da Internet tem representado um grande desafio para a sociedade, tendo em vista a dificuldade de identificação da autoria delitiva e da remoção do conteúdo falso, afetando milhares de pessoas, fragilizando as instituições, prejudicando a imprensa e atingindo o processo eleitoral, como vem sendo noticiado pelo noticiário de todo o mundo.

Assim, sem o propósito de esgotar a questão, cabe destacar que a proposta legislativa ora analisada, para além das questões abordadas neste parecer, encontra valor no atualíssimo debate público envolvendo as denominadas “*fake news*”, já objeto de estudo por este operoso Conselho, posto que a nefasta prática de disseminação de notícias falsas também poderia partir de território alienígena, e, nesse caso, o PL 5.204/16 teria o condão de atender, também, à

obstrução, pela via judicial, da propagação das “fake news”, desde que havendo o devido enquadramento do tipo penal no Código Penal e/ou Eleitoral.

Torna-se, portanto, de iniciativa parlamentar que, pela sua versatilidade - eis que fundada na prática de delitos com pena igual ou superior a dois anos, devidamente tipificados no Código Penal e alcançados por expressa e específica ordem judicial - poderia servir, ainda, como ferramenta para o controle e inibição da difusão desordenada e danosa de notícias falsas, a partir de ações orquestradas de um território estrangeiro, contribuindo para proteção da ordem pública e da soberania nacional, cujo o alcance só seria possível pelo Poder Judiciário brasileiro, com a adoção de tutelas judiciais a serem cumpridas por meio do bloqueio nos provedores de acesso de aplicações ou sites voltados para distribuição das *fake news*, hospedados fora do Brasil.

Nesse sentido, apresenta-se o PL 5.204/16 como medida salutar à ordem democrática e eficaz na proteção dos direitos individuais, coletivos e de interesse público, sem acarretar em qualquer mácula à difusão de ideias ou ao exercício da liberdade de expressão.

V - CONCLUSÃO

Por todos os motivos expostos, encaminho parecer no sentido de instar este Conselho de Comunicação Social a **REJEITAR o PL 5.130/16 e seus apensos listados nesse parecer, e RECOMENDAR A APROVAÇÃO INTEGRAL DO PROJETO DE LEI 5.204/16**, na medida em que ele constitui indispensável ferramenta para que o Poder Judiciário brasileiro e todo o Sistema de Justiça do País possam enfrentar os crimes cometidos por meio da Internet.

É o parecer.



Sydney L. Sanches

SIND. 064/2016

Brasília, 31 de outubro de 2016

Exmo. Sr.

Sidney L. Sanches

Conselheiro titular do

CCS - Conselho de Comunicação Social

Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes

Brasília, DF

CEP 70160-900

Ass.: PL nº. 5204/2016

Excelentíssimo Senhor,

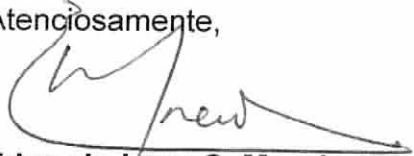
Em atenção à sua solicitação contida na correspondência anexa, relativa a emissão de nota técnica ou avaliação acerca da natureza do projeto de lei supracitado, especialmente quanto ao seu eventual impacto na infraestrutura da rede, onde operam as associadas do SINDITELEBRASIL, apresentamos em anexo um conjunto de argumentações que dão grande suporte a proposição em questão.

Adicionalmente, anexamos cópia da correspondência entregue ao Deputado Alexandre Leite, presidente da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática – CCTCI, por meio da qual o Sinditelebrasil manifesta o seu apoio ao projeto de Lei.

Chamamos a atenção, apenas, para que o projeto de lei em questão ao tratar da possibilidade do bloqueio do acesso a aplicação, considere que a atuação do provedor de conexão ocorra no âmbito e nos limites técnicos de seu serviço.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,



Eduardo Levy C. Moreira
Presidente Executivo



AVALIAÇÃO DO SINDITELEBRASIL SOBRE O PL 5.204/2016

O SindiTelebrasil apoia o acolhimento do Projeto de Lei 5.204/2016, fruto das discussões levadas a cabo na CPI de Crimes Cibernéticos 2016, por entender que o mesmo é importante para preencher uma lacuna da lei do Marco Civil da Internet (Lei Nº 12.965, de 23 de abril de 2014), que prevê o bloqueio de conteúdo ou aplicações, por parte do provedor de aplicações.

O Marco Civil da Internet, em seu artigo 19, admite a possibilidade da indisponibilização de conteúdos disponibilizados na rede sempre mediante decisão judicial. A mesma lei vai além ao responsabilizar provedores que não cumpram a determinação judicial para a indisponibilização desse conteúdo no prazo estipulado, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço.

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

Entretanto, como a Internet não reconhece fronteiras, qualquer conteúdo ou aplicação disponibilizados ou ofertados por provedores de aplicações situados fora do país e sem representação legal no Brasil, compromete a eficácia da aplicação da legislação, burlando-a.

Ao possibilitar o bloqueio à aplicações e conteúdos de internet por ordem judicial, em situações nas quais o conteúdo infringente esteja hospedado no exterior e a empresa responsável pela sua disponibilização não tenha representação no Brasil e, apenas nos casos em que fique configurada a prática de crimes com previsão de pena mínima de dois anos de prisão, o Projeto de Lei 5.204/2016, permitirá ao poder judiciário atuar com eficácia garantindo o cumprimento do Marco Civil da Internet por todos os agentes que atuam na Internet.

A implementação dos mecanismos previstos no PL 5.204/2016, definidos a partir das discussões levadas a cabo na CPI de Crimes Cibernéticos 2016, possibilita o combate às ilegalidades cometidas na rede e não implica em uma diminuição da liberdade de expressão ou de imprensa, muito menos representam a imposição de censura, como veremos em nossas considerações a seguir.

CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS SOBRE O PL 5.204/2016:

- i. O PL 5.204/2016 não se opõe ao PL 5.172/2016, já que veda expressamente o bloqueio de funcionamento dos aplicativos de mensagens instantâneas.
- ii. No PL 5.204/2016 não há “revogação da neutralidade de rede”. O princípio da neutralidade de rede foi concebido como vedação ao bloqueio, degradação ou tratamento privilegiado de pacotes de dados que transitam na Internet. É uma política que dispõe sobre regras gerais de trânsito de pacotes na internet. A neutralidade não pode e nem deve servir como capa de proteção a acobertar e proteger atividades criminosas assim como as regras gerais de trânsito na estrada não impedem que algum criminoso seja

tratado diferentemente. Não se pode aceitar que crimes como exploração sexual de crianças e tráfico de drogas, seja qual for o meio pelo qual se perpetram, não possam ser imediatamente constrangidos e interrompidos.

- iii. A neutralidade de rede, regra geral de conduta civil no tratamento do fluxo de dados na internet, não pode servir de pretexto, mesmo que de forma para permitir atos preparatórios e de execução e a consumação e continuidade de crimes graves.
- iv. O argumento de que “qualquer juiz de primeira instância possa determinar uma lista de websites, aplicações e serviços de internet que deverão ser previamente bloqueados na rede brasileira” ignora que qualquer juiz pode expedir um mandado de busca e apreensão (que violaria o direito à inviolabilidade de domicílio), de interceptação telefônica (que violaria o direito ao sigilo telefônico), para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, conforme p art. 5º XII, da Constituição Federal. Essas exceções estão consagradas no próprio texto constitucional. Caso o juiz aja ilegalmente ou de forma abusiva estará sujeito às sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, como em qualquer outro processo.
- v. É preciso discernir entre uma denúncia anônima qualquer sobre um provedor de aplicação que possa tirá-lo do ar e o objeto do PL 5.204/2016. Este último trata de crimes puníveis com pena mínima de 2 anos de reclusão. Não se contemplam nessa proposição legislativa os crimes contra a honra (que despertam paixões e podem servir de motor para retaliações e para tirar conteúdos da internet). O objeto do PL são crimes graves, com sérias consequências para a sociedade.
- vi. Alegar que o PL 5204/2016 afeta a camada de infraestrutura e “viola a Constituição e as Convenções de Direitos Humanos” está distante da realidade. É comparar uma ação repressiva e reativa contra crimes e uma censura geral e pré-ordenada. É defender a continuidade da prática delitiva ante a alegação de que o criminoso tem um direito fundamental geral e abstrato, sem correlação com o caso concreto. É quase como alegar que um meliante não pode ser interrompido durante sua atividade criminosa em razão de seu direito fundamental (que consta da Constituição e as Convenções de Direitos Humanos) de ir e vir.
- vii. O conceito de “infraestrutura crítica” utilizado não implica as consequências alegadas. Do ponto de vista jurídico, o conceito de infraestrutura crítica utilizado seja na Estratégia de Defesa Nacional, seja no Decreto 7.009/2009, não permite a utilização da infraestrutura crítica para a perpetração e perpetuação de atividades criminosas. Pelo contrário, os marcos legais que adotam o conceito de infraestrutura crítica têm por objetivo impedir a ação delitiva de grupos criminosos.
- viii. Do ponto de vista técnico, nada há no bloqueio de sites criminosos que possa afetar o pleno funcionamento da infraestrutura técnica das telecomunicações e da Internet. Na verdade, pode ser o oposto, já que determinados sites servem de base para ataques cibernéticos ou hospedagem e disseminação de vírus que, aí sim, podem prejudicar o bom funcionamento das infraestruturas críticas.
- ix. Dizer que o Marco Civil não permite “o bloqueio de sites na infraestrutura da rede” está equivocado. Primeiro, o Marco Civil não diz nada expressamente sobre bloqueio de sites por provedores de conexão. Silêncio não implica proibição. Ademais, um marco civil, como sugere o próprio nome, não tem competência para dispor acerca de temas afetos ao direito penal e à instrução do processo penal.

- x. Uma coisa é o provedor de conexão à Internet não ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros (art. 18 do MCI). Outra bem diferente é se dizer que um juiz não pode obrigá-lo a bloquear o acesso a sites com conteúdo criminoso.
- xi. A menção à informação dada pelo Senado ao STF na ADI 5527 não é aplicável ao PL 5.204/2016. Como sabemos, o PL trata apenas de sites que cometem crimes apenados com reclusão igual ou superior a 2 anos. A informação do Senado versa sobre “ameaçar ou ferir a intimidade, privacidade, honra e imagem dos brasileiros usuários de internet no que tange à “guarda, disponibilização dos registros de conexão e de acesso de aplicações de internet, guarda e disponibilização de dados pessoais e conteúdo das comunicações privadas”. Ou seja, o assunto da ADI, de fato abrangido pelo MCI, nada tem a ver com o PL 5.204/2016, que trata de crimes.
- xii. O argumento de que o bloqueio de sites na camada de infraestrutura (provedores de conexão) impede que o livre fluxo do tráfego para países vizinhos e que isso torna a internet brasileira inviável (“unreliable” no texto) também não procede e é desproporcional. Querer que um país vizinho possa ter direito de acessar conteúdo com pedofilia que provém da Europa, por exemplo, não se encaixa nos princípios do ordenamento jurídico brasileiro e muito menos em convenções e tratados internacionais de direitos humanos. De novo, não se está a censurar arbitrariamente o trânsito de conteúdos lícitos, mas a impedir a continuidade de práticas criminosas graves e, estas sim, violadoras dos direitos humanos mais fundamentais.
- xiii. Adicionalmente, os mecanismos técnicos que permitem o bloqueio de determinado conteúdo ou aplicação permitem que as conexões fornecidas a outros países sejam fornecidas sem esse bloqueio.
- xiv. O argumento de que “permitir o bloqueio de sites diretamente na infraestrutura da rede viola a cláusula pétrea da Liberdade de Expressão” é falso. Mais inexato é dizer que o STF respaldou tal entendimento. O caso do STF, em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, tratou do bloqueio ao Whatsapp. O voto em nada faz referência a provedores de conexão ou à camada de infraestrutura. Aborda somente o aspecto da proporcionalidade da coerção do Estado face ao direito da liberdade de expressão. De novo, este caso passa longe da hipótese do PL 5.204/2016, que trata de crimes graves.
- xv. Toda a jurisprudência colacionada diz respeito à liberdade de imprensa e da tensão entre liberdade de expressão versus crimes contra a honra, liberdade jornalística versus interesse público na informação versus direito à intimidade e privacidade. Nada disso é objeto do PL nº 5.204/2016. Aliás, o PL exclui expressamente de seu objeto os crimes contra a honra (injúria, calúnia e difamação, p. ex.).

PROTOCOLO

SIND. 052/2016

Brasília, 26 de setembro de 2016

Exmo. Sr.

Alexandre Leite

Presidente da

Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática – CCTCI

Câmara dos Deputados

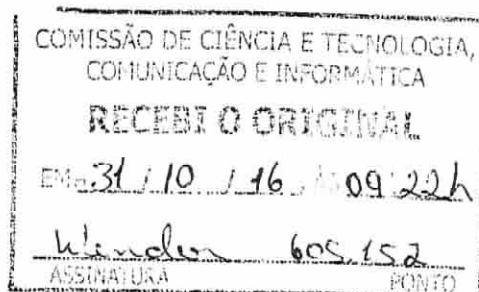
Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes

Brasília, DF

CEP 70160-900

c/c: Aos excelentíssimos membros da CCTCI

Ass.: PL nº. 5204/2016



Excelentíssimo Senhor Deputado,

Cumprimentando Vossa Excelência, o SindiTelebrasil vem fazer alusão ao PL nº. 5204/2016, que altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 - Marco Civil da Internet. Tal projeto de lei é um dos resultados dos trabalhos da CPI dos Crimes Cibernéticos da Câmara dos Deputados, que após exaustivos estudos sobre o tema, debates e consultas à sociedade brasileira, decidiu recomendar em seu relatório final a necessidade de se autorizar, por meio do referido projeto de lei, o Poder Judiciário brasileiro a determinar o bloqueio do acesso a aplicação de internet, hospedada no exterior e que não possua representação no Brasil e que seja precipuamente dedicada à prática de crimes puníveis com pena mínima igual ou superior a dois anos de reclusão.

Tal proposta irá sofrer análise, em caráter terminativo, da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Cumpre-nos registrar que este projeto representa uma oportunidade única para se modernizar a legislação brasileira relacionada ao ambiente da Internet, especificamente no que concerne aos direitos humanos e garantias fundamentais previstas na legislação pátria, bem como à proteção aos direitos autorais, à criatividade, à inovação e à competitividade. Além disso, tal proposta abre um caminho para o desenvolvimento de uma Internet como um instrumento a serviço de toda a sociedade brasileira, preservando a liberdade de expressão e ao mesmo tempo criando mecanismo para que tenhamos uma Internet confiável, legal e saudável.

É importante enfatizar e trazer ao debate, de forma transparente e verdadeira, que a proposta contida no PL nº. 5204/2016 nada tem a ver com medidas de censura e já é utilizada por outros países do mundo com grande tradição democrática e de proteção à liberdade de expressão.

Atualmente, encontram-se em vigor bloqueios a mais de 400 sites e serviços considerados ilegais pelos poderes judiciários de países como Austrália, Reino Unido, Áustria, Bélgica, Dinamarca, Finlândia, França, Grécia, Irlanda, Islândia, Itália, Portugal e Espanha. Entre os países que implementam medidas de bloqueio tais como a que se pretende adotar legislativamente no Brasil, onze se encontram classificados nas duas faixas superiores do Ranking da Liberdade de Imprensa no Mundo em 2015, sendo que Finlândia, Dinamarca e Áustria ocupam, respectivamente, o primeiro, terceiro e sétimo lugar da lista na pesquisa realizada pela ONG Repórteres Sem Fronteira¹.

Logo, vê-se que a implementação de mecanismos que possibilitam o combate às ilegalidades cometidas na rede não implica, em absoluto, uma diminuição da liberdade de expressão ou de imprensa, e não representam a imposição de censura.

O PL nº. 5204/2016 tem o mérito de preservar a Internet aberta e inovadora. A Internet que oferece grandes oportunidades para novos modelos de negócios, dos mais diversos segmentos econômicos, e que facilita e amplia o acesso à informação, abrindo o espaço para o debate a liberdade de expressão, a troca de ideias trazendo enorme contribuição para uma melhor qualidade de vida dos cidadãos.

Por outro lado, o PL cria condições legais que permitirão ao nosso Poder Judiciário atuar com eficácia para lidar com os desafios e riscos decorrentes da facilidade, quantidade e velocidade com que conteúdos e serviços considerados ilegais e passíveis de penas de reclusão no Brasil possam estar disponibilizados online, a partir de qualquer lugar do mundo.

O bloqueio proposto pela CPI dos Crimes Cibernéticos mira única e exclusivamente naqueles sites eminentemente piratas, cuja atividade fim traz o ilícito em seu DNA e sempre depois de autorização expressa de um juiz competente. Um aplicativo desenvolvido com a finalidade de compartilhar fotos de pedofilia, ou um website dedicado a gerar receitas a partir do oferecimento de obras musicais e audiovisuais sem a autorização dos autores são, sim, em si, serviços ilegais, e seu bloqueio, autorizado pela norma e por determinação judicial, impede o cometimento de ilícito em território brasileiro.

Defendemos que todos os agentes que atuam na cadeia de valor da Internet, passando pelos consumidores, provedores de serviços e aplicação em geral, provedores de conteúdo, provedores de acesso e conexão se beneficiarão de uma Internet mais segura, mais confiável e legal.

¹ Disponível em <http://infograficos.oglobo.globo.com/sociedade/ranking-da-liberdade-de-imprensa-no-mundo-em-2015.html>.



Nesse sentido reiteramos nosso apoio ao projeto como instrumento para garantia da segurança de todos que a utilizam e nosso compromisso com uma internet livre, plural e instrumento para o exercício da liberdade de expressão.

Atenciosamente,



Eduardo Levy C. Moreira
Presidente Executivo



Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2016.

Ilmo. Sr. Dr.

Eduardo Levy Cardoso Moreira

MD Presidente do SINDITELEBRASIL – Sindicato Nacional de Empresas de Telefonia e de Serviço Móvel Celular e Pessoal

Ref. PL 5.204/16

Prezado Senhor,

Na qualidade de Conselheiro titular do CCS - Conselho de Comunicação Social, do Congresso Nacional, e integrante da comissão instalada no âmbito do CCS para análise do PL 5.204/16, que possibilita o bloqueio a aplicações de internet hospedadas fora do território brasileiro, por ordem judicial, e que sejam voltadas para prática de crimes puníveis com pena mínima igual ou superior a dois anos de reclusão, tomamos a liberdade de nos dirigir a esse prestigiado Sindicato, no sentido de solicitar nota técnica ou avaliação acerca da natureza do projeto de lei em questão, especialmente quanto ao seu eventual impacto na infraestrutura da rede, onde operam as associadas do SINDITELEBRASIL.

Antecipadamente, agradecemos a colaboração, aproveitando o ensejo para renovar nossos protestos de elevada estima e consideração.

Cordiais Saudações,



Sydney L. Sanches

Congresso Nacional
Conselho de Comunicação Social
Sugestão nº /2018

Brasília, 23 de março de 2018.

Autor: Conselheiro Miguel Matos

Tema: Formulação de EMENTAS pelo Conselho de Comunicação Social

Com base nas atribuições do Conselho de Comunicação Social previstas no art. 28 do Regimento Interno do referido Conselho, encaminho para deliberação dos membros a seguinte sugestão para a formulação de EMENTAS sobre as matérias em discussão no Conselho.

Relatório

Durante a 11ª Reunião Ordinária de 2017 do Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional, o Presidente, Conselheiro Murillo de Aragão, submeteu à deliberação do Conselho a proposta de criação de um processo de posicionamento do Conselho, sobre temas de relevância da nossa atividade, que seriam enunciados e que marcariam a posição do Conselho sobre temas discutidos. Discutiram a matéria os Conselheiros Juliana Noronha, Davi Emerich, Maria José Braga, Luiz Carlos Gryzinski, João Camilo Júnior e o Presidente do Conselho, Murillo de Aragão, que determinou o adiamento da decisão.

Na reunião seguinte, 1ª Reunião Ordinária de 2018, o tema voltou à pauta do Conselho e alguns Conselheiros demonstraram certa preocupação com a sugestão, sob o entendimento de que os enunciados formulados seriam vinculantes.

Com base nas discussões realizadas nas últimas reuniões, apresento ao Conselho uma reformulação da proposta inicial. O objetivo pretendido pela proposição original não era de criar resoluções vinculantes, mas de aprimorar os mecanismos de tomada de decisão do Conselho para que os frutos das discussões sejam acessíveis e inteligíveis ao restante da população.

Desta forma, sugiro a alteração do termo ENUNCIADO por **EMENTA**, que pode ser caracterizado como um registro que destaca os pontos essenciais sobre determinado assunto. No caso específico do Conselho, seria a formulação de um compilado das informações constantes dos relatórios, de forma direta e simplificada, que tornem o objeto da discussão mais palpável para os leitores. A elaboração de uma EMENTA irá auxiliar na divulgação dos debates realizados pelos Conselheiros, sem correr o risco de que a posição do Conselho seja mal interpretada porque o comunicador não se debruçou sobre as diversas páginas do relatório aprovado.

Desta forma, sugerimos a incorporação deste mecanismo às decisões do Conselho de Comunicação Social.

Formatação das EMENTAS

1. **Tema:** Temática central abordada no relatório, podendo ser mais de uma;
2. **Estrutura:** Observada a norma culta, deverá ser redigido em ordem direta e de forma objetiva e simplificada;
3. **Tamanho:** 600 caracteres;
4. **Autoria:** Relator do parecer da matéria;
5. **Apreciação da ementa:** Juntamente com o relatório;
1. **Divulgação do tema:** Com a aprovação pelo Conselho, a EMENTA deverá ser amplamente divulgado pelo Conselho.

Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional

Relatório sobre o Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o CCS-CN e a Unesco

Introdução

Por designação do presidente do Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional (CCS-CN), Murillo de Aragão, coube a mim a análise do Acordo de Cooperação Técnica n.º 2017/0014, para os assuntos da liberdade de imprensa e da segurança dos jornalistas, firmado entre o CCS-CN e a Unesco, em 7 de junho de 2017, com duração de um ano.

Primeiramente, ressalto que o referido acordo foi firmado após a participação de representantes da Unesco em mais de um debate promovido pelo CCS-CN acerca da violência contra jornalistas e também da importância da educomunicação.

Informo, entretanto, que os termos do acordo não foram objeto de discussão por parte do CCS-CN; o acordo foi firmado pelo então presidente, conselheiro Miguel Cançado, a partir do entendimento de que havia interesses comuns e possibilidade de ação cooperativa entre os dois acordantes.

Diante da proximidade do fim do acordo, com possibilidade de renovação, cabe às partes avaliarem sua execução e a relevância de sua renovação. A proposta deste Relatório é de analisar os próprios termos do Acordo, e não a sua execução.

Os termos do Acordo

Sem conhecer em profundidade todas as linhas de atuação da Unesco e os acordos que o órgão das Nações Unidas costuma celebrar, pareceu-me que o Acordo assinado com o CCS-CN trouxe elementos padronizados de outros acordos e que muitos desses elementos não podem ser aplicados à parceria com o CCS-CN.

Além disso, o Acordo prevê mais obrigações ao CCS-CN, sendo que algumas delas efetivamente o Conselho não tem condições de cumprir, por seu caráter de órgão consultivo do Congresso Nacional, sem orçamento e sem pessoal, contando apenas com a equipe da Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento (Saop) para auxiliar em suas atividades. Já as obrigações previstas para a Unesco são as da própria finalidade do órgão.

Também é preciso destacar que algumas cláusulas do Acordo, que tratam de compromissos do CCS, não estão em conformidade com a natureza do Conselho.

Recomendação

Diante do exposto, mas considerando o importante e imprescindível trabalho da Unesco e a já comprovada disposição de sua Representação no Brasil em atender às demandas do CCS-CN, recomendo a revisão do Acordo, nos seguintes termos:

- 1- Exclusão do 2º parágrafo da Introdução;
- 2- Exclusão da última oração do 3º parágrafo da Introdução;
- 3- Exclusão das letras “c”, “d”, “f” e “g”, do item I – Obrigações do CCS, da Cláusula I;
- 4- Exclusão da Cláusula Quarta;
- 5- Exclusão da Cláusula Quinta;
- 6- Exclusão da última frase e do parágrafo único da Cláusula Nona.

É o relatório.

Conselheira Maria José Braga

Representante da categoria dos Jornalistas.

CONGRESSO NACIONAL
CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - CCS
PARECER Nº 0/2018 – CCS

**RELATÓRIO SOBRE A REFORMA DO REGIMENTO INTERNO DO
CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DO CONGRESSO NACIONAL**

Brasília-DF, de março de 2018.

Comissão de Relatoria Conselho de Comunicação Social
Reforma do Regimento Interno (CCS)
Conselheiro Relator: **José Francisco de Araújo Lima**
Conselheiros: **Maria José Braga**
Miguel Matos

Nos termos do art. 33 do Regimento Interno deste Conselho de Comunicação Social, órgão auxiliar do Congresso Nacional, venho, como membro designado como Conselheiro Relator da comissão de relatoria constituída para o estudo e manifestação sobre a reestruturação do Regimento Interno deste CCS, submeter à apreciação dos demais Conselheiros as nossas considerações e conclusões sobre o tema para posterior deliberação do Plenário:

1. RELATÓRIO:

Trata-se de análise de reestruturação do Regimento Interno do Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional (RICCS), assentada pelo eminente Conselheiro Davi Emerich na 11ª reunião ordinária de 2017, realizada no dia 4 de dezembro de 2017, após as observações da Conselheira Patrícia Blanco sobre as comissões temáticas e extenso debate e manifestações dos demais Conselheiros presentes sobre a necessidade de reavaliação e reestruturação do Regimento Interno do CCS, em especial com vistas a adequar o texto do atual Regimento Interno ao que disposto na Lei nº 8.389, de 1991, que instituiu o Conselho de Comunicação Social, na forma do art. 224 da Constituição Federal.

É o relatório. Passa-se a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1. Histórico de pareceres sobre propostas de alteração do Regimento Interno do Conselho de Comunicação Social

Em levantamento dos pareceres deste CCS que trataram alterações do RICCS, resultaram para análise apenas 2 (dois) documentos, o Parecer do Conselho de Comunicação Social nº 3, de 2013, e o Parecer do Conselho de Comunicação Social nº 7, de 2013, os quais para melhor análise dos meus pares, são anexados ao presente.

O parecer nº 3 possuía proposta ampla de alterações, que originalmente haviam sido propostas pelo Ex-conselheiro Alexandre Kruel Jobim e tratava, em breve análise, justamente de **adequação do funcionamento deste órgão auxiliar aos limites das competências e atribuições que lhe são conferidas pela Constituição federal e pela Lei nº 8.389/1991**, em conformidade com o voto proferido na reunião ordinária de 1ª de outubro de 2012. Ato contínuo àquela assentada, o eminente Ex-conselheiro Gilberto Leifert pediu vista e apresentou, na reunião ordinária de 5 de novembro daquele ano, voto em separado com uma proposta ainda mais ampla e detalhada do RICCS, justificando basicamente que seu voto tratava-se de uma “*revisão – medida de caráter técnico-jurídico – que se justifica tanto para resguardar a legitimidade da atuação do CCS, quanto para garantir sua funcionalidade e produtividade”* (grifos no original).

Ainda na reunião do dia 5 de novembro, o eminente Ex-conselheiro Gilberto Leifert requereu a desistência de apresentação do mencionado voto em separado, mas a íntegra de seu voto foi adotada pelo Ex-conselheiro Miguel Ângelo Cançado, que era o conselheiro relator da matéria.

O parecer do ilustre Ex-Presidente do CCS, igualmente possui passagens que demonstram a preocupação com a possibilidade do RICCS estar inquinado de vício de legalidade, ao permitir hipóteses de o CCS se pronunciar quanto à matéria que não tenha sido atribuída pelo Congresso Nacional, por sua alçada legal e constitucional ser estrita a auxiliar o Congresso Nacional.

No caso do parecer nº 7, de 2013, de coincidente relatoria do Ex-conselheiro Miguel Cançado, a análise foi tão somente sobre a vigência e legalidade do art. 29, que restringe a pronúncia do CCS sobre situações que estejam sobre apreciação do Poder Judiciário, e a conclusão do conselheiro relator foi pela manutenção do art. 29 na forma como redigido e aprovado pela Mesa Diretora do Senado Federal.

De qualquer forma, o que se conclui pela análise dos pareceres e que não obstante o RICCS não ter sofrido profundas alterações desde sua vigência, as discussões sobre possível vício de legalidade do RICCS é recorrente, inclusive nos colegiados que precederam a composição atual.

2.2. Do Princípio da Legalidade – competência, atribuição e limites legais para demandar ao Conselho de Comunicação Social

O princípio da legalidade, que é uma das principais garantias de direitos individuais, remete ao fato de que a Administração Pública está vinculada a fazer somente aquilo que a lei consente como bem ensina Celso Bandeira de Mello:

“Assim, o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Este deve tão-somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no direito Brasileiro.”¹

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 5. ed. São Paulo, Malheiros, 1994.

E mais, a vinculação do princípio é ampla e implica subordinação completa do administrador à lei. O Princípio da Legalidade desdobra seus alcances a toda a atividade estatal, não somente à atividade administrativa. É extensivo, deste modo, às demais atividades do Estado.

Do princípio anotado, verifica-se que o RICCS sofre para cumprir o requisito da legalidade quanto à atribuição e a competência para demandar ao CCS.

Isso porque, ao verificar o texto da lei em comparação com o disposto no RICCS quanto aos temas de atribuição do Conselho e a alçada de entidades aptas a demandar, percebe-se que foram incluídos ao texto do RICCS, além do Congresso Nacional, (i) os membros do CCS (titulares ou substitutos); (ii) o Poder Executivo e; (iii) a Sociedade Civil.

No mesmo sentido, os incisos do art. 3º ao delimitar os temas de competência do CCS, igualmente ampliam o que é limitado na lei ordinária.

De fato, não obstante o necessário interesse do poder público em ampliar à sociedade e todos os cidadãos as formas de controle e à defesa dos interesses da sociedade, não há qualquer dúvida que a competência constitucional para a discussão dos diversos temas de jurisdição da União, como o caso de Comunicação Social, é privativa do Congresso Nacional, cabendo a Câmara dos Deputados, como representantes do povo brasileiro, e ao Senado Federal, como representantes dos Estados e do Distrito Federal.

Ora, na sistemática constitucional brasileira, observa-se obrigatoriamente desde os princípios mais abertos aos mais densos, chegando-se ao patamar normativo das leis e, por último, as regras infralegais, como é o caso do RICCS, tal hierarquia das normas consagra a supremacia da Constituição Federal, que estabelece uma dependência entre as normas escalonadas, já que a norma de grau inferior sempre será válida se, e somente se, fundar-se nas normas superiores, como ensina o aclamado jurista e filósofo austríaco Hans Kelsen, em sua obra² “Teoria Pura do Direito”:

"A ordem jurídica não é um sistema de normas jurídicas ordenadas no mesmo plano, situadas umas ao lado das outras, mas é uma construção escalonada de diferentes camadas ou níveis de normas jurídicas. A sua unidade é produto da conexão de dependência que resulta do fato de a validade de uma norma, que foi produzida de acordo com outra norma, se apoiar sobre essa outra norma, cuja produção, por sua vez, é determinada por outra; e assim por diante, até abicar finalmente na norma fundamental - pressuposta. A norma fundamental - hipotética, nestes termos - é, portanto, o fundamento de validade último que constitui a unidade desta interconexão criadora."

Pode-se concluir, portanto, que o RICCS ao ampliar e alterar o que decretado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Presidente da República na Lei nº 8.389/91 quebrou o base do sistema jurídico e, conseqüentemente, o vértice da pirâmide, representado pela Constituição Federal, fragilizando sobremaneira seus estudos e pareceres, que poderão ser questionados por estarem em desconformidade com o que previsto na norma.

² KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*, Martins Fontes, São Paulo, 1987, p. 240

Para comparação e melhor compreensão, estrutura-se em um quadro os dispositivos que o RICCS alargou em afronta ao que determinado pela Lei nº 8.389/1991, incorrendo em flagrante ilegalidade, pois veja:

LEI Nº 8.389/1991	RICCS
Art. 2º O Conselho de Comunicação Social terá como atribuição a realização de estudos, pareceres, recomendações e outras solicitações que lhe forem encaminhadas pelo Congresso Nacional a respeito do Título VIII, Capítulo V, da Constituição Federal, em especial sobre: a) liberdade de manifestação do pensamento, da criação, da expressão e da informação; b) propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias nos meios de comunicação social; c) diversões e espetáculos públicos; d) produção e programação das emissoras de rádio e televisão; e) monopólio ou oligopólio dos meios de comunicação social; f) finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas da programação das emissoras de rádio e televisão; g) promoção da cultura nacional e regional, e estímulo à produção independente e à regionalização da produção cultural, artística e jornalística; h) complementariedade dos sistemas privado, público e estatal de radiodifusão; i) defesa da pessoa e da família de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto na Constituição Federal; j) propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens; l) outorga e renovação de concessão, permissão e autorização de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; m) legislação complementar quanto aos dispositivos constitucionais que se referem à comunicação social.	Art. 3º O Conselho de Comunicação Social terá como atribuição a realização de estudos, pareceres, recomendações e outras solicitações que lhe forem encaminhadas pelo Congresso Nacional, <u>ou por solicitação de qualquer um dos membros do Conselho, do Poder Executivo ou de entidades da sociedade civil,</u> a respeito do Título VIII, Capítulo V (Da Comunicação Social), da Constituição Federal, em especial sobre: I - liberdade de manifestação do pensamento, da criação, da expressão e da informação; II - propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias nos meios de comunicação social; III - diversões e espetáculos públicos; IV - produção e programação das emissoras de rádio e televisão; V - monopólio ou oligopólio dos meios de comunicação social; VI - finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas da programação das emissoras de rádio e televisão; VII - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente e à regionalização da produção cultural, artística e jornalística; VIII - complementaridade dos sistemas privado, público e estatal de radiodifusão; IX - defesa da pessoa e da família de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto na Constituição Federal; X - propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens; XI - outorga e renovação de concessão, permissão e autorização de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; <u>XII - matérias relacionadas à Lei nº 8.977, de 1995, e à Lei 12.485, de 2011;</u> <u>XIII - acordos internacionais relativos à comunicação;</u>

	<u>XV - todos os demais meios de comunicação social, especialmente aqueles surgidos posteriormente à Constituição Federal de 1988.</u> <u>§ 1º O Conselho de Comunicação Social poderá desempenhar outras atribuições que lhe sejam conferidas com amparo no art. 224 da Constituição Federal ou em leis que disciplinem matérias de comunicação social.</u> <u>§ 2º Quando em atendimento a solicitações do Poder Executivo ou de entidades da sociedade civil, a manifestação do Conselho terá sempre como referência seu papel de órgão auxiliar do Congresso Nacional e será encaminhada pelo Presidente do Senado Federal.</u> <u>§ 3º Para encaminhamento de solicitação ao Conselho, a entidade da sociedade civil terá que apresentar prova de sua situação jurídica.</u>
Sem previsão	<u>CAPÍTULO I</u> <u>DAS COMISSÕES TEMÁTICAS</u> <u>Art. 26. Por proposta de qualquer de seus membros, o Conselho de Comunicação Social poderá criar até 5 (cinco) comissões temáticas, com objeto e composição definidos na reunião do Conselho que as constituir.</u> <u>§ 1º A comissão temática terá prazo definido pelo Presidente do Conselho, ouvido o Plenário, para apresentar o seu relatório.</u> <u>§ 2º O relatório de cada comissão temática será submetido à deliberação do Conselho.</u>

Assim, o art. 3º do RICCS extrapola a delimitação legal prevista no art. 2º da Lei 8.389/91 quanto aos autores com competência para requerer a realização de estudos, pareceres, recomendações e outras solicitações ao Conselho de Comunicação Social, bem como amplia os temas que poderão ser objeto de estudo, parecer ou recomendação, o que afronta o ordenamento jurídico e, de forma reflexa, a Constituição Federal, que determina expressamente que o CCS deva ser órgão auxiliar do Congresso Nacional, na forma da lei.

No mesmo sentido, o art. 26 ao admitir propostas de temas de qualquer membro do Conselho para criação de comissões para debate de assuntos específicos, igualmente subverte a ordem legal de auxílio ao Congresso Nacional.

Diante ao exposto, com relação específica aos dispositivos do RICCS destacados no quadro acima, não há qualquer alternativa além de retirá-los do texto do Regimento Interno, por se tratar de dispositivos manifestamente ilegais.

2.3. Da sugestão de revisão do RICCS – reestruturação para resguardar a legitimidade, produtividade e efetividade da atuação do Conselho de Comunicação Social

Superada a análise do RICCS quanto sua legalidade, observa-se que a reestruturação ora proposta busca uma melhor sistematização dos requerimentos encaminhados ao Conselho para o desenvolvimento de estudos, pareceres, recomendações e outras solicitações, com vistas a evitar questionamentos sobre a legalidade da atuação do CCS, com a conseqüente melhoria na eficiência dos trabalhos.

Nesse sentido, entende-se que ao limitar no RICCS as competências e atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e pela Lei nº 8.389/1991, observa-se a necessidade da criação de formas de dar maior visibilidade do CCS ao Congresso Nacional, de maneira a ampliar o interesse em requerer pareceres ao Conselho, de forma a assemelhar o CCS às consultorias legislativas das casas, pautando-se, porém, exclusivamente quanto às questões técnicas relativas à Comunicação Social.

Assim, ao incluir de forma expressa os órgãos e autoridades competentes a solicitar estudo para o Conselho, como sugerido nas alterações do §1º, do art. 3º, espera-se e se sugere ao Conselho a repercussão das alterações, de forma a atrair o interesse de tais órgãos solicitarem pareceres técnicos sobre os diversos temas afeitos à comunicação social, bem como ampliar o interesse de qualquer cidadão ou entidade social ir ao encontro de um parlamentar com a sugestão de um tema a ser encaminhado para o CCS, aproximando ainda mais a sociedade do Congresso Nacional e, de forma indireta, do Conselho de Comunicação Social.

As demais sugestões de mudança visam dar maior eficiência e efetividade ao trabalho realizado pelo CCS e tratam, basicamente, de alterações procedimentais que não alteram de forma categórica o que atualmente já é aplicado pelo RICCS em sua rotina. A exceção se faz nas alterações do §2º do art. 15 e no parágrafo único do art. 16, que buscam regularizar a efetiva participação dos suplentes nas discussões dos temas, inclusive possibilitando a relatoria de matérias, desde que autorizado pelo membro titular, conforme demonstram as sugestões de alterações consolidadas, com marcações do texto, no texto do RICCS abaixo colacionadas, pois veja:

CONGRESSO NACIONAL

CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL REGIMENTO INTERNO

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DA SEDE

Art. 1º O Conselho de Comunicação Social, órgão auxiliar do Congresso Nacional, tem sede no Palácio do Congresso Nacional, em Brasília.

CAPÍTULO II

DO PERÍODO E DO LOCAL DE REUNIÕES

Art. 2º O Conselho de Comunicação Social reunir-se-á nas dependências do Palácio do Congresso Nacional, em local previamente indicado pela Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal, no período da sessão legislativa do Congresso Nacional previsto na Constituição da República Federativa do Brasil.

Parágrafo único. No exercício de suas atribuições, o Conselho de Comunicação Social contará com apoio administrativo do Senado Federal.

TÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 3º O Conselho de Comunicação Social terá como atribuição a realização de estudos, pareceres, recomendações e outras solicitações que lhe forem encaminhadas pelo Congresso Nacional, ~~ou por solicitação de qualquer um dos membros do Conselho, do Poder Executivo ou de entidades da sociedade civil,~~ a respeito do Título VIII, Capítulo V (Da Comunicação Social), da Constituição Federal, em especial sobre:

- I - liberdade de manifestação do pensamento, da criação, da expressão e da informação;
- II - propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias nos meios de comunicação social;
- III - diversões e espetáculos públicos;
- IV - produção e programação das emissoras de rádio e televisão;
- V - monopólio ou oligopólio dos meios de comunicação social;
- VI - finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas da programação das emissoras de rádio e televisão;
- VII - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente e à regionalização da produção cultural, artística e jornalística;
- VIII - complementaridade dos sistemas privado, público e estatal de radiodifusão;
- IX - defesa da pessoa e da família de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto na Constituição Federal;
- X - propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens;
- XI - outorga e renovação de concessão, permissão e autorização de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;
- ~~XII - matérias relacionadas à Lei nº 8.977, de 1995, e à Lei 12.485, de 2011;~~
- ~~XIII - acordos internacionais relativos à comunicação;~~
- XIV - legislação complementar quanto aos dispositivos constitucionais que se referem à comunicação social;
- ~~XV - todos os demais meios de comunicação social, especialmente aqueles surgidos posteriormente à Constituição Federal de 1988.~~
- ~~§ 1º O Conselho de Comunicação Social poderá desempenhar outras atribuições que lhe sejam conferidas com amparo no art. 224 da Constituição Federal ou em leis que disciplinem matérias de comunicação social.~~

§1º Ao Conselho de Comunicação Social compete auxiliar o Congresso Nacional na realização de estudos, pareceres, recomendações e outras solicitações técnicas dos temas de sua competência encaminhadas pelas Mesas da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Congresso Nacional, pelas Comissões permanentes de ambas as Casas Legislativas, pelos Deputados e Senadores no exercício de suas funções legislativas. (NR)

~~§ 2º Quando em atendimento a solicitações do Poder Executivo ou de entidades da sociedade civil, a manifestação do Conselho terá sempre como referência seu papel de órgão auxiliar do Congresso Nacional e será encaminhada pelo Presidente do Senado Federal.~~

§ 2º As solicitações encaminhadas diretamente ao Conselho de Comunicação Social sem a observação do que previsto no §1º deverão ser enviadas pelo Presidente do Conselho à decisão e ratificação do Presidente do Congresso Nacional anteriormente à manifestação do Conselho de Comunicação Social, para garantia do seu papel de órgão auxiliar do Congresso Nacional.

~~§ 3º Para encaminhamento de solicitação ao Conselho, a entidade da sociedade civil terá que apresentar prova de sua situação jurídica.~~

Art. 4º O Conselho poderá realizar audiências públicas mediante convite às autoridades, personalidades e entidades da sociedade civil.

§ 1º A convocação de audiência pública depende de prévia aprovação em reunião do Conselho de Comunicação Social.

§ 2º Serão convidados e habilitados a se manifestar os convidados que guardem pertinência temática entre o assunto pautado e seus objetivos institucionais.

§ 3º Para manifestação nas audiências públicas, as organizações da sociedade civil deverão demonstrar cumulativamente, além da pertinência temática a que alude o § 2º:

I - autoridade em razão da matéria a ser discutida;

II - resumo da tese que pretende defender, indicando precisamente sua colaboração com o objeto a ser deliberado;

III - provas da regularidade de sua personalidade jurídica e efetiva atuação na defesa de seu objeto social há pelo menos 1 (um) ano.

§ 4º O Conselho de Comunicação Social poderá dispensar o requisito de pré-constituição e atuação caso a organização da sociedade civil demonstre que sua manifestação será relevante e contributiva para a matéria a ser discutida.

§ 5º O procedimento da audiência pública reger-se-á pelo que segue:

~~I – serão convidados, no máximo, 5 (cinco) expositores, garantindo-se, se houver, igual distribuição entre defensores e opositores das teses relativas à matéria pautada;~~

I – será garantida, se houver, igual distribuição entre defensores e opositores das teses relativas à matéria pautada; (NR)

~~II – cada expositor terá 15 (quinze) minutos para se manifestar, sendo-lhe dada a palavra logo após o pregão do assunto e a declaração da respectiva habilitação à tribuna;~~

II - cada expositor terá até 15 (quinze) minutos para se manifestar, sendo-lhe dada a palavra logo após o pregão do assunto e a declaração da respectiva habilitação à tribuna; (NR)

III - o expositor deverá limitar-se à matéria pautada e à tese por ele defendida;

IV - as exposições serão reduzidas a termo e juntadas à ata da reunião em que se efetivaram.

§ 6º Não sendo o caso de audiência pública, mas de pontuais e necessários esclarecimentos por parte do Conselho de Comunicação Social, poderá o Presidente, o relator ou a comissão de relatoria propor convite a autoridades do Poder Executivo e especialistas com notório saber a respeito da matéria pautada, cuja efetivação dependerá de prévia aprovação pelo Conselho de Comunicação Social.

§ 7º O Presidente definirá, dependendo da relevância, a duração da exposição de autoridade e especialista convidado.

§ 8º Após a manifestação dos convidados, o Presidente conduzirá, se for o caso, a respectiva deliberação.

Art. 5º É vedado aos Conselheiros participar, como representantes do Conselho de Comunicação Social, em outros conselhos ou similares, salvo se constituídos por Ministérios.

Art. 6º A indicação dos Conselheiros para participar de outros conselhos ou similares será sempre efetuada em reunião pelo próprio Conselho.

TÍTULO III

DOS MEMBROS DO CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 7º O Conselho de Comunicação Social compõe-se de:

I - 1 (um) representante das empresas de rádio;

II - 1 (um) representante das empresas de televisão;

III - 1 (um) representante das empresas de imprensa escrita;

IV - 1 (um) engenheiro com notórios conhecimentos na área de comunicação social;

V - 1 (um) representante da categoria profissional dos jornalistas;

VI - 1 (um) representante da categoria profissional dos radialistas;

VII - 1 (um) representante da categoria profissional dos artistas;

VIII - 1 (um) representante das categorias profissionais de cinema e vídeo;

IX - 5 (cinco) membros representantes da sociedade civil.

§ 1º Os membros do Conselho deverão ser brasileiros, maiores de idade e de reputação ilibada.

§ 2º Os membros do Conselho terão estabilidade no emprego durante seus mandatos.

CAPÍTULO II

DA POSSE

Art. 8º A posse, ato público pelo qual os membros do Conselho de Comunicação Social investem-se no mandato, realizar-se-á perante o Presidente do Congresso Nacional, no prazo de até 30 (trinta) dias após a sua eleição.

§ 1º Quando não tenha tomado posse nos termos do caput, poderá o membro do Conselho de Comunicação Social fazê-lo, pessoalmente ou por procurador, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da posse pública realizada segundo o caput deste artigo.

§ 2º O termo de posse será assinado pessoalmente ou por procurador, e pelo Presidente do Congresso Nacional.

Art. 9º A duração do mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

CAPÍTULO III

DAS VAGAS, LICENÇAS E SUPLÊNCIA

Art. 10. As vagas, no Conselho de Comunicação Social, verificar-se-ão em virtude de:

I - falecimento;

II - renúncia;

III - decisão judicial;

IV - perda do mandato.

Art. 11. A comunicação de renúncia ao mandato de membro do Conselho de Comunicação Social deve ser dirigida, por escrito, com firma reconhecida, à Presidência do Conselho de Comunicação Social, que, em seguida, dará disso ciência ao Presidente do Congresso Nacional.

Art. 12. O Conselheiro poderá requerer, sem prejuízo do mandato, licença para:

I - exercício de cargo público;

II - tratamento de saúde;

III - interesse particular.

Parágrafo único. O suplente será convocado para substituir o titular durante o prazo da licença, na forma do § 1º do art. 15.

Art. 13. Dar-se-á a convocação do suplente nos casos de vaga, licença, ausência ou impedimento eventual do correspondente membro titular.

Art. 14. Perderá o mandato o membro do Conselho de Comunicação Social que, salvo o disposto no art. 12, deixar de comparecer, sem prévia comunicação de ausência, a 3 (três) reuniões, consecutivas ou não, ou que faltar, ainda que justificadamente, a mais de 6 (seis) reuniões em cada período de 12 (doze) meses, a contar da posse.

Parágrafo único. O processo de perda de mandato será instruído pelo Conselho, assegurada ampla defesa, e encaminhado à decisão do Presidente do Congresso Nacional.

Art. 15. Sempre que um membro do Conselho de Comunicação Social não puder comparecer às reuniões, deverá comunicar o fato diretamente ao Presidente do Conselho ou à Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal, com pelo menos 3 (três) dias úteis de antecedência, a fim de poder ser convocado, em substituição eventual, o seu respectivo suplente, sob pena de ser sua ausência computada como falta.

§ 1º A convocação do suplente será feita pelo Presidente do Conselho de Comunicação Social, ou à sua ordem.

~~§ 2º Ao suplente poderá ser distribuída matéria para relatar quando se tratar de vaga ou substituição decorrente de impedimento temporário do respectivo titular.~~

§ 2º O membro titular do Conselho de Comunicação Social poderá por meio de ofício dirigido ao Presidente do Conselho autorizar o nome do suplente para relatar as matérias durante seu mandato, cuja efetivação dependerá de prévia aprovação pelo Conselho de Comunicação Social.

§ 3º Serão devolvidas ao Presidente do Conselho de Comunicação Social, para redistribuição, as matérias em poder do conselheiro que, por razão justificada, não tiverem sido relatadas.

Art. 16. O membro suplente do Conselho de Comunicação Social poderá comparecer às suas reuniões, podendo participar dos debates e apresentar sugestões.

~~Parágrafo único. Em caso de presença do membro titular à reunião, não serão custeadas as despesas do seu respectivo suplente para comparecer à reunião, salvo quando, a juízo do Presidente, for imprescindível para o Conselho a presença do suplente.~~

Parágrafo único. Em caso de presença do membro titular a reunião, não serão custeadas as despesas do seu respectivo suplente para comparecer à reunião, salvo quando, a juízo do Presidente, for imprescindível para o Conselho a presença do suplente, como no caso de ser o relator de matéria em pauta. (NR)

TÍTULO IV

DA PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO DA PRESIDÊNCIA

Art. 17. O Conselho de Comunicação Social terá 1 (um) Presidente e 1 (um) Vice-Presidente.

Art. 18. Em caso de vaga dos cargos de Presidente ou de Vice-Presidente, far-se-á o preenchimento por meio de eleição realizada na primeira reunião que se seguir à vacância, podendo o Conselho deixar de efetuar essa eleição caso falem ao menos 2 (dois) meses para o término dos respectivos mandatos.

Parágrafo único. Realizada a eleição, o Conselho comunicará o resultado às Mesas do Congresso Nacional e das Casas que o compõem.

Art. 19. Na ausência do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho de Comunicação Social, as reuniões serão dirigidas pelo membro titular mais idoso entre os representantes da sociedade civil que estiverem presentes.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DA PRESIDÊNCIA

Art. 20. Ao Presidente do Conselho de Comunicação Social compete:

I - ordenar e dirigir os trabalhos do Conselho;

II - convocar e presidir suas reuniões;

III - designar a Ordem do Dia das reuniões, com antecedência, sempre que possível, de pelo menos 8 (oito) dias;

IV - fazer observar, nas reuniões, a Constituição, as leis e este Regimento;

V - dar conhecimento ao Conselho de toda a matéria recebida e distribuí-la à comissão pertinente, quando for o caso;

VI - propor a designação de relatores ou comissão de relatoria para as matérias que lhe forem encaminhadas nos termos do art. 3º deste Regimento;

VII - convocar os suplentes nos casos de vagas, licenças, ausências ou impedimentos do titular;

VIII - comunicar ao Presidente do Congresso Nacional a ocorrência de vaga definitiva, quando não houver suplente a convocar e faltarem mais de 4 (quatro) meses para o término do mandato;

IX - determinar o destino do expediente lido;

X - decidir as questões de ordem;

XI - desempatar as votações;

XII - orientar as discussões e fixar os pontos sobre que devam versar;

XIII - promulgar resoluções;

XIV - representar o Conselho de Comunicação Social perante o Congresso Nacional, demais Poderes e autoridades;

~~XV - promover, por intermédio da Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal, a publicação das atas das reuniões no Diário do Senado Federal;~~

XV - promover, por intermédio da Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal, a publicação das atas das reuniões no Diário do **Congresso Nacional**; (NR) ³

XVI - assinar o expediente do Conselho;

XVII - assinar a correspondência dirigida pelo Conselho a autoridades.

³ Alteração sugerida pela Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento – SAOP para aprimorar o apoio ao Conselho de Comunicação Social.

Parágrafo único. Ao se encerrar o mandato dos Conselheiros, o Presidente diligenciará para que seus membros devolvam à Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal os processos que lhes tenham sido distribuídos.

Art. 21. Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente nos casos de impedimentos e ausências.

CAPÍTULO III

DA ELEIÇÃO DA PRESIDÊNCIA

Art. 22. O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos dentre os membros titulares representantes da sociedade civil.

Art. 23. O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho de Comunicação Social serão eleitos por seus pares para mandato cuja duração coincidirá com o mandato dos membros do Conselho.

Parágrafo único. O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho de Comunicação Social poderão ser novamente eleitos, para esses cargos, quando sejam reconduzidos, como conselheiros, pelo Congresso Nacional.

~~Art. 24. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente será feita em escrutínio aberto e por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos conselheiros titulares, podendo também essa eleição, se não houver oposição de nenhum membro do Conselho, se fazer por aclamação.~~

Art. 24. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente será feita em escrutínio **secreto** e por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos conselheiros titulares, podendo também essa eleição, se não houver oposição de nenhum membro do Conselho, se fazer por aclamação. (NR)⁴

Parágrafo único. A reunião para eleição será presidida pelo Presidente do Congresso Nacional.

CAPÍTULO IV

DA SUBSTITUIÇÃO DO PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE

Art. 25. Poderá o Conselho de Comunicação Social, a qualquer tempo, substituir seu Presidente ou seu Vice-Presidente, em reunião especialmente convocada para esse fim, mediante requerimento subscrito por, no mínimo, um terço da composição titular do Conselho, e endereçado à Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal.

§ 1º Recebido o requerimento de que trata o caput, o Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal convocará a reunião do Conselho, a ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, para deliberar sobre a substituição.

§ 2º A substituição do Presidente ou do Vice-Presidente dependerá do voto de pelo menos 8 (oito) Conselheiros.

§ 3º Decidindo o Conselho pela substituição, deverá ser imediatamente eleito o substituto, na forma do art. 24.

TÍTULO V

DO FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO I

DAS COMISSÕES TEMÁTICAS

⁴ idem

~~Art. 26. Por proposta de qualquer de seus membros, o Conselho de Comunicação Social poderá criar até 5 (cinco) comissões temáticas, com objeto e composição definidos na reunião do Conselho que as constituir.~~

~~§ 1º A comissão temática terá prazo definido pelo Presidente do Conselho, ouvido o Plenário, para apresentar o seu relatório.~~

~~§ 2º O relatório de cada comissão temática será submetido à deliberação do Conselho.~~

CAPÍTULO II

DOS ESTUDOS, PARECERES E RECOMENDAÇÕES

Art. 27. As matérias que, em cada reunião do Conselho de Comunicação Social, devam ser objeto de estudos, pareceres, recomendações e outras solicitações previstas no art. 3º deste Regimento constarão de pauta previamente organizada, devendo ser relatadas na ordem em que nela figurarem, salvo preferência do Plenário do Conselho.

Art. 28. As manifestações do Conselho de Comunicação Social devem ser conclusivas em relação à matéria a que se refiram.

Art. 29. O Conselho de Comunicação Social não se pronunciará sobre situações que estejam sob apreciação do Poder Judiciário.

Art. 30. O prazo para exame e emissão de parecer do Conselho sobre as proposições que lhe sejam enviadas nos termos do art. 3º deste Regimento é de 2 (duas) reuniões ordinárias.

Parágrafo único. (REVOGADO).

CAPÍTULO III

DA RELATORIA

~~Art. 31. Para cada matéria que lhe for **distribuída** nos termos do art. 3º deste Regimento, o Conselho decidirá se deve ser **eleito** relator ou constituída comissão de relatoria, com 3 (três) membros titulares, sendo 1 (um) de cada segmento representado no Conselho (patronal, empregados e sociedade civil).~~

Art. 31. Para cada matéria que lhe for **encaminhada** nos termos do art. 3º deste Regimento, o Conselho decidirá se deve ser **indicado** um relator ou constituída comissão de relatoria, **nos casos de matérias repetidas ou de grande repercussão técnica ou social**, com 3 (três) membros titulares, sendo 1 (um) de cada segmento representado no Conselho (patronal, empregados e sociedade civil).

~~§ 1º O Conselho **elegerá** o relator individual ou os conselheiros que integram a comissão de relatoria.~~

§ 1º O Presidente designará o relator individual ou os conselheiros que integram a comissão de relatoria. (NR)⁵

§ 2º Em casos excepcionais, poderão ser indicados 2 (dois) relatores, que, em conjunto, deverão firmar o relatório.

~~§ 3º Poderá o Presidente do Conselho de Comunicação Social designar relator ou comissão de relatoria, respeitada decisão posterior do Plenário, para matérias em regime de urgência. (revogar) ⁶~~

⁵ O art. 20, inciso VI, já dispõe que é atribuição do Presidente propor a designação de relator individual ou comissão de relatoria.

⁶ Alteração sugerida pela Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento – SAOP para aprimorar o apoio ao Conselho de Comunicação Social.

§ 4º Em casos excepcionais, a critério do Conselho, a comissão de relatoria poderá ser constituída de até 6 (seis) membros, garantida a participação igualitária dos segmentos representados no Conselho (patronal, empregados e sociedade civil).

§ 5º Quando for constituída comissão, será ela coordenada por um de seus integrantes, membro titular do Conselho, escolhido pelos membros da comissão, com as seguintes atribuições:

I - organizar a agenda de trabalhos da comissão;

II - convocar as reuniões da comissão;

III - distribuir os estudos entre os integrantes;

IV - dar cumprimento às providências definidas pela comissão;

V - zelar pelo cumprimento dos prazos da comissão;

VI - coordenar os trabalhos e deliberações da comissão e, ao final, encaminhar o relatório final ao Presidente do Conselho.

~~§ 6º O membro suplente do Conselho participará da comissão em substituição ao titular, quando não esteja esse membro titular presente à reunião da comissão.~~

§ 6º Quando for constituída comissão de matéria distribuída ao membro suplente, o membro titular não poderá integrar a comissão, com exceção dos casos de participação em substituição ou na ausência do membro suplente relator. (NR)

Art. 32. O relatório final da comissão deverá ser feito por escrito e aprovado pela maioria absoluta dos membros da comissão.

Parágrafo único. O integrante da comissão que não concordar com o relatório final poderá dar voto em separado por escrito.

Art. 33. O relatório final e os votos em separado serão encaminhados ao Presidente do Conselho a tempo de serem distribuídos aos demais Conselheiros, antes da data da reunião do Conselho, em original assinado e, sempre que possível, por meio eletrônico.

Parágrafo único. O Presidente dará imediato conhecimento do relatório final e dos votos em separado aos membros do Conselho, podendo utilizar-se de qualquer meio hábil para essa comunicação, inclusive eletrônico.

Art. 34. Serão submetidos à deliberação do Pleno do Conselho, sucessivamente, o relatório final e os votos em separado, passando a posição vitoriosa a constituir parecer do Conselho.

~~§ 1º Havendo acréscimos ou alterações em pontos específicos, o Conselho designará um dos membros do Conselho, dentre os que sustentaram a posição vitoriosa, para redigir o parecer do Conselho.~~

§ 1º Havendo acréscimos ou alterações em pontos específicos, o Presidente designará um dos membros do Conselho, dentre os que sustentaram a posição vitoriosa, para redigir o parecer do Conselho. (NR)

§ 2º Uma vez assinado pelo Presidente, pelo relator ou relatores e demais membros do Conselho que participaram da deliberação, o parecer será enviado ao Presidente do Congresso Nacional, juntamente com as declarações de voto e votos em separado.

§ 3º Independentemente dessas declarações e votos, serão encaminhados ao Presidente do Congresso Nacional todos os documentos apresentados pelos Conselheiros que tenham relação com a matéria votada, sendo esses documentos considerados contribuição ao debate democrático que se deverá ter no Congresso Nacional.

Art. 35. Qualquer Conselheiro poderá requerer a inclusão em pauta de matéria com prazo vencido no Conselho.

CAPÍTULO IV

DO USO DA PALAVRA

Art. 36. Os membros do Conselho poderão fazer uso da palavra:

I - na discussão de qualquer matéria, uma só vez, por até 5 (cinco) minutos;

II - no encaminhamento de votação de qualquer matéria, por até 3 (três) minutos;

III - em qualquer outro momento da reunião, por até 3 (três) minutos:

a) pela ordem, para indagação sobre o andamento dos trabalhos, reclamação quanto à observância das normas regimentais, indicação de falha ou equívoco em relação a matéria da Ordem do Dia, vedado, porém, abordar assunto já decidido pela Presidência;

b) para suscitar questão de ordem;

c) para contraditar questão de ordem;

IV - excepcionalmente, para comunicação urgente de interesse do Conselho, em qualquer fase da reunião, por até 5 (cinco) minutos;

V - para apartear, por até 2 (dois) minutos, obedecidas as seguintes normas:

a) o aparte dependerá de permissão do orador;

b) não serão permitidos apartes:

1. a encaminhamento de votação;

2. a questão de ordem;

3. a contradita a questão de ordem;

c) a recusa de permissão para apartear será sempre compreendida em caráter geral, ainda que proferida em relação a um só Conselheiro.

§ 1º É vedado ao orador tratar de assunto estranho à finalidade do dispositivo em que se basear a concessão da palavra.

§ 2º Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados ou diminuídos, excepcionalmente, pelo Presidente do Conselho.

Art. 37. O Presidente somente se dirigirá ao Plenário do Conselho da cadeira presidencial, podendo apartear os membros e convidados, ou interrompê-los nos seguintes casos:

I - para dar início a votação não realizada no momento oportuno, por falta de número;

II - para comunicação urgente ao Conselho;

III - para propor a prorrogação da reunião;

IV - para suspender a reunião, em caso de tumulto no recinto ou grave ocorrência no edifício do Senado Federal;

V - para adverti-los quanto à observância das normas regimentais;

VI - para prestar esclarecimentos que interessem à boa ordem dos trabalhos.

Art. 38. A palavra será dada na ordem em que for pedida, sendo concedida por uma segunda vez, ao Conselheiro, somente quando não houver outro Conselheiro que ainda não se tenha pronunciado sobre o tema.

TÍTULO VI

DAS REUNIÕES

CAPÍTULO I

DA NATUREZA DAS REUNIÕES

Art. 39. As reuniões do Conselho de Comunicação Social serão ordinárias ou extraordinárias.

§ 1º As reuniões ordinárias realizar-se-ão na primeira segunda-feira de cada mês, às 14 horas.

§ 2º Não sendo dia útil a primeira segunda-feira do mês, a reunião ordinária realizar-se-á na segunda-feira subsequente.

~~§ 3º O Presidente do Conselho, quando houver grande número de temas a serem discutidos, poderá antecipar o início da reunião para as 11 horas e 30 minutos.~~

§ 3º O Presidente do Conselho, quando houver grande número de temas a serem discutidos, poderá antecipar o início da reunião para o período da manhã. (NR)⁷

§ 4º Em situações específicas, o Conselho poderá marcar reunião ordinária em datas e horários diferentes dos estabelecidos no caput.

§ 5º As reuniões do Conselho terão, em princípio, duração de 3 (três) horas, podendo ser prorrogadas, por decisão do Presidente, inclusive mediante requerimento oral de qualquer de seus membros.

§ 6º As reuniões do Conselho serão divididas em 5 (cinco) fases, sendo elas:

I - Leitura do Expediente;

II - Ordem do Dia;

III - Relatórios de andamento dos trabalhos das comissões, a serem proferidos pelos coordenadores;

IV - Comunicações dos conselheiros;

V - Participação da sociedade civil, a critério do Conselho.

Art. 40. As reuniões extraordinárias do Conselho poderão ser convocadas:

~~I - pelo Presidente do Senado Federal;~~

I - pelo Presidente do Congresso Nacional; (NR)⁸

II - pelo Presidente do Conselho, *ex officio*; ou

III - a requerimento de 5 (cinco) dos membros do Conselho.

Art. 41. Todas as reuniões do Conselho de Comunicação Social serão públicas, podendo ser transmitidas ao vivo por qualquer plataforma de mídia mantida pelo Senado Federal.

CAPÍTULO II

DAS ATAS DAS REUNIÕES

Art. 42. Será elaborada ata circunstanciada de cada reunião pelo apanhamento taquigráfico.

Art. 43. Qualquer membro do Conselho de Comunicação Social terá direito a fazer constar, em ata, sua posição sobre qualquer tema, para o que poderá apresentar texto escrito durante a reunião, ou deixar consignada sua posição, com posterior envio do texto.

Art. 44. Os documentos devem ser encaminhados ao Conselho em original e por meio eletrônico.

~~Art. 45. O conselheiro poderá fazer constar da ata qualquer documento, desde que apresentado em meio eletrônico e com tamanho não superior a 5 (cinco) páginas do Diário do Senado Federal.~~

Art. 45. O conselheiro poderá fazer constar da ata qualquer documento, desde que apresentado em meio eletrônico e com tamanho não superior a 5 (cinco) páginas do Diário do Congresso Nacional. (NR)⁹

Parágrafo único. Caso o tamanho supere o disposto no caput, o inteiro teor do documento deverá estar disponível na página do Conselho na internet.

⁷ Alteração sugerida pela Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento – SAOP para aprimorar o apoio ao Conselho de Comunicação Social.

⁸ *idem*

⁹ *idem*

Art. 46. É facultado ao Presidente do Conselho fazer suprimir da ata referências conjunturais, destituídas de interesse histórico.

CAPÍTULO III

DO QUORUM DE VOTAÇÃO

Art. 47. As deliberações do Conselho de Comunicação Social serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes do Conselho, com a presença da maioria absoluta de seus membros, não sendo consideradas, como voto, as abstenções.

Parágrafo único. As votações, em qualquer caso, serão sempre ostensivas.

Art. 48. O Presidente do Conselho de Comunicação Social terá apenas voto de desempate.

TÍTULO VII

DA ALTERAÇÃO OU REFORMA DO REGIMENTO INTERNO

Art. 49. O Regimento Interno do Conselho de Comunicação Social poderá ser modificado ou reformado, a qualquer tempo, por deliberação do Conselho.

Parágrafo único. Qualquer modificação neste Regimento Interno somente vigorará após ser aprovada pela Mesa do Senado Federal.

Art. 50. O Conselho poderá adotar resoluções complementares ao presente Regimento, mediante proposta de qualquer de seus membros, atendido o disposto no art. 49 e seu parágrafo único.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

~~Art. 51. A Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal, por intermédio de suas unidades, é o órgão de ligação do Conselho com os demais órgãos de apoio técnico e administrativo do Senado Federal.~~

Art. 51. A Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal, por intermédio de suas unidades, é o órgão de ligação do Conselho com os demais órgãos de apoio técnico e administrativo do **Congresso Nacional. (NR)**¹⁰

Art. 52. Os casos não previstos neste Regimento Interno serão decididos pelo Conselho, exceto em caso de urgência, quando o Presidente decidirá, ad referendum do Conselho.

Art. 53. Este Regimento Interno vigorará a partir de sua aprovação pela Mesa do Senado Federal.

3. CONCLUSÃO:

O Conselho de Comunicação Social requer o constante e assíduo olhar sobre si mesmo. A intenção das alterações sugeridas é que cada vez mais, o CCS seja demandado pelos mais diversos sujeitos e segmentos: meios de comunicação, Casas Legislativas, Parlamentares, entidades da sociedade civil, acadêmicos e cidadãos em geral, sempre de forma efetiva e dentro das competências legais e constitucionais instituídas.

Portanto, entendo que as sugestões de alteração do RICCS possibilitam que uma grande parte da sociedade possa participar ativamente dos debates de temas que lhes são afeitos de forma mais efetiva, ampliando os temas de discussão para além daqueles que recorrentemente são propostos pelos próprios membros do CCS.

¹⁰ idem

Não há dúvidas que as alterações exigirão do Conselho a repercussão junto ao Congresso Nacional, de forma a contribuir para a mudança da cultura dos órgãos das casas legislativas e dos parlamentares, aproximando o órgão técnico constitucional de sua efetiva função de auxiliar o Congresso Nacional.

Por essa razão, espero que o presente parecer possa contribuir para a efetividade do CCS e, de alguma forma, tentar trazer à tona conhecimentos advindos de nossas observações técnicas e práticas administrativas do setor de Comunicação Social. Por certo, a experiência e a vivência de cada um dos membros da CCS serão fundamentais para auxiliar a real aplicação das matérias encaminhadas pelo Congresso Nacional.

Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional

Sugestão de Audiência Pública

Propomos realizarmos a audiência pública na manhã do dia 7 de maio e tratamos o tema dentro da defesa da liberdade de imprensa e de expressão.

A audiência pública será uma ação do CCS em comemoração do Dia Mundial da Liberdade de Imprensa, comemorado em 3 de maio.

Tema: A violência contra profissionais da comunicação como ameaça à liberdade de imprensa. Como combater?

Debatedores: Fitert, Fenaj, Ministério da Justiça, ANJ e Abert/Fenaerte

Conselheiro José Antonio de Jesus da Silva



O SR. PRESIDENTE (Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira) – Bom, atendidas as finalidades da pauta, eu declaro encerrados os trabalhos da 2ª Reunião, Ordinária, de 2018, do Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional, já convocando a próxima reunião para o dia 7 de maio de 2018, agora, então, às 9h, porque vai haver um seminário às 9h e, depois, a reunião do pleno do Conselho, às 14h.

Agradeço a participação de todos.

Uma boa noite a todos.

Muito obrigado.

(Iniciada às 14 horas e 14 minutos, a reunião é encerrada às 16 horas e 52 minutos.)